

# Diário do Legislativo de 19/05/2005

## MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Deputado Mauri Torres - PSDB

1º-Vice-Presidente: Deputado Rêmoló Aloise - PL

2º-Vice-Presidente: Deputado Rogério Correia - PT

3º-Vice-Presidente: Deputado Fábio Avelar - PTB

1º-Secretário: Deputado Antônio Andrade - PMDB

2º-Secretário: Deputado Luiz Fernando Faria - PP

3º-Secretário: Deputado Elmiro Nascimento - PFL

## SUMÁRIO

### 1 - ATAS

1.1 - 33ª Reunião Ordinária da 3ª Sessão Legislativa Ordinária da 15ª Legislatura

1.2 - Reunião Ordinária da 3ª Sessão Legislativa Ordinária da 15ª Legislatura

1.3 - 20ª Reunião Especial da 3ª Sessão Legislativa Ordinária da 15ª Legislatura - Destinada a Homenagear as Forças Armadas, a Associação Nacional dos Veteranos da Força Expedicionária Brasileira e a Associação dos ex-Combatentes do Brasil pelos 60 Anos do Dia da Vitória

1.4 - Reunião da Comissões

### 2 - MATÉRIA VOTADA

2.1 - Plenário

### 3 - ORDENS DO DIA

3.1 - Plenário

3.2 - Comissões

### 4 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

### 5 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

## ATAS

ATA DA 33ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, EM 17/5/2005

Presidência do Deputado Rêmoló Aloise

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata; discurso da Deputada Elisa Costa; aprovação - Questão de ordem - Correspondência: Mensagens nºs 382 e 383/2005 (encaminham os Projetos de Lei nºs 2.328 e 2.329/2005, respectivamente), do Governador do Estado - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 2.330 a 2.335/2005 - Requerimentos nºs 4.727 a 4.747/2005 - Requerimentos dos Deputados Célio Moreira e Rogério Correia - Proposição não Recebida: Requerimento do Deputado Arlen Santiago - Oradores Inscritos: Discursos dos Deputados Márcio Kangussu e Fábio Avelar e da Deputada Elisa Costa - Questões de ordem; inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos - Palavras do Sr. Presidente - Encerramento - Ordem do Dia.

### Comparecimento

- Comparecem as Deputadas e os Deputados:

Mauri Torres - Rêmoló Aloise - Rogério Correia - Fábio Avelar - Antônio Andrade - Elmiro Nascimento - Adelmo Carneiro Leão - Alencar da Silveira Jr. - Ana Maria Resende - André Quintão - Antônio Carlos Andrada - Arlen Santiago - Carlos Gomes - Carlos Pimenta - Cecília Ferramenta - Chico Rafael - Dalmo Ribeiro Silva - Dilzon Melo - Dimas Fabiano - Djalma Diniz - Domingos Sávio - Doutor Ronaldo - Doutor Viana - Durval Ângelo - Edson Rezende - Elisa Costa - Ermano Batista - Fahim Sawan - George Hilton - Gilberto Abramo - Gustavo Valadares - Irani Barbosa - Ivair Nogueira - Jesus Lima - Jô Moraes - João Bittar - João Leite - José Henrique - Laudelino Augusto - Leonardo Moreira - Leonardo Quintão - Lúcia Pacífico - Márcio Kangussu - Márcio Passos - Maria Tereza Lara - Marlos Fernandes - Miguel Martini - Olinto Godinho - Paulo Cesar - Paulo Piau - Pindaça Ferreira - Ricardo Duarte - Roberto Carvalho - Roberto Ramos - Sargento Rodrigues - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Sebastião Helvécio - Vanessa Lucas - Zé Maia.

### Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Rêmolo Aloise) - Às 14h15min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

## 1ª Parte

### 1ª Fase (Expediente)

#### Ata

- O Deputado Elmiro Nascimento, 3º-Secretário, nas funções de 2º-Secretário, procede à leitura da ata da reunião anterior.

O Sr. Presidente - Em discussão, a ata. Com a palavra, para discuti-la, a Deputada Elisa Costa.

A Deputada Elisa Costa - Sr. Presidente em exercício, Deputado Rêmolo Aloise, tivemos ontem, nesta Assembléia Legislativa, como orador oficial da entrega das medalhas, a presença do Ministro dos Transportes Alfredo Nascimento, que fez uma exposição detalhada sobre os recursos do Governo Federal para a implementação, construção, restauração e recuperação das estradas federais em Minas Gerais. São recursos que chegam a R\$700.000.000,00 até o final do ano.

Gostaria que fosse detalhado na ata o destino desses recursos. Para a BR-459, R\$60.000.000,00, no trecho de Poços de Caldas a Pouso Alegre; para a BR-116, R\$30.000.000,00, num trecho de Caratinga a Realeza; para a região de Governador Valadares, onde moramos, serão destinados R\$16.000.000,00 para a revitalização da travessia urbana. O Presidente do DNIT já esteve lá divulgando o início das obras. Hoje, o Ministro dos Transportes está em Ipatinga para anunciar a parcela dos recursos que serão destinados também à recuperação de parte da BR-381, que se inicia com a sinalização e, posteriormente, com o projeto de duplicação de Belo Horizonte a Ipatinga.

Encerrando a nossa fala, Sr. Presidente em exercício, penso que na ata deve constar, de fato, para complementação, a duplicação da BR-381, da BR-116 e demais obras, como as das BRs 459, 366 e também da 458. Muito obrigada.

O Sr. Presidente - Não havendo retificação a ser feita na ata, dou-a por aprovada.

#### Questão de Ordem

O Deputado Durval Ângelo - Sr. Presidente, só para registrar que V. Exa. está um pouco nervoso. É preciso ficar calmo, pois estamos ainda no início da semana. Muito obrigado.

O Sr. Presidente - A Presidência lamenta profundamente, mas os problemas da Presidência são diferentes dos de V. Exa.

#### Correspondência

- O Deputado Antônio Andrade, 1º-Secretário, lê a seguinte correspondência:

"Mensagem Nº 382/2005\*

Belo Horizonte, 13 de maio de 2005.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembléia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetido a essa Egrégia Assembléia Legislativa, o Projeto de Lei que estabelece as diretrizes para elaboração dos Orçamentos Fiscal e de Investimento das empresas controladas pelo Estado, para o exercício de 2006, conforme o disposto no art. 165, § 2º, da Constituição da República, no art. 153, inciso II e art. 155 da Constituição do Estado, e no art. 168, inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias do Estado.

O projeto de lei em pauta objetiva orientar a elaboração da lei orçamentária anual, estabelecer as metas e prioridades da Administração Pública Estadual, dispor sobre a política de aplicação da agência financeira oficial, administração da dívida e operações de crédito e sobre as alterações na legislação tributária e tributário-administrativa.

Em cumprimento ao disposto no artigo 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, integram o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias:

- Anexo de Prioridades e Metas da Administração Pública Estadual para o exercício de 2006;
- Anexo de Metas Fiscais, relativas às receitas e às despesas;
- Anexo de Riscos Fiscais, onde se avalia os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas.

A manutenção do equilíbrio fiscal continua sendo o objetivo que norteia nossas diretrizes. Seguindo esse objetivo, buscou-se dispositivos que pudessem garantir que a arrecadação das receitas seja suficiente para cobrir as despesas necessárias ao bom funcionamento do Estado.

Cabe ressaltar que o projeto em pauta foi elaborado em regime de colaboração entre os Poderes do Estado, Ministério Público e Tribunal de Contas, atendendo ao disposto no art. 155 da Constituição do Estado.

Reitero, no ensejo, a Vossa Excelência e a seus pares, protestos de consideração e apreço.

Aécio Neves, Governador do Estado de Minas Gerais."

Projeto de Lei Nº 2.328/2005

- O projeto de lei em epígrafe será publicado em outra edição.

\* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 383/2005"

Belo Horizonte, 12 de maio de 2005.

Senhor Presidente,

Encaminho a V.Exa., para exame dessa Assembléia Legislativa, projeto de lei que altera a Lei nº 12.936, de 8 de julho de 1998, que estabelece diretrizes para o Sistema Prisional do Estado.

A medida consolidada na proposta visa à revogação de dispositivos que, por patente invalidade ante o ordenamento constitucional ou por constatada inadequação prática, obstam a regular gestão do sistema penitenciário estadual.

O § 1º do art. 6º da Lei 12.936, de 1998, veda a construção de estabelecimentos penais com capacidade para mais de cento e setenta detentos. A proibição contrapõe-se à realidade carcerária mineira, em que se afigura grande e crescente demanda de vagas no sistema prisional. Ainda, por não distinguir entre estabelecimentos penais destinados, de um lado, a presos provisórios e, de outro, a condenados, o dispositivo impede a Administração Pública de tratar diferentemente duas classes de destinatários do regime penal, que necessitam de curatela específica. Para os estabelecimentos voltados a albergar presos provisórios, a limitação do número de vagas não é razoável, visto que redundaria na manutenção forçada de recém-capturados fora das celas, ou seja, mais distantes da vigia policial.

O § 3º, do mesmo artigo, condiciona a instalação de estabelecimento penal à prévia manifestação do Ministério Público de Minas Gerais em parecer acerca das circunstâncias legais concernentes à obra. A norma ordinária não encontra fundamento de validade na Constituição Federal, que expressamente proíbe ao Ministério Público a representação judicial e a consultoria jurídica a entidades públicas, funções reservadas com exclusividade à Advocacia Pública. Demais disso, a regra retira o poder de administração do Executivo, submetendo-o ao crivo do Ministério Público, sem nenhuma justificativa, seja legal, seja científica.

Por todo o exposto, infere-se que a revogação dos referidos dispositivos trará resultados fundamentais para a melhora de gestão dos estabelecimentos penais estaduais.

Estas, as razões que me conduzem a submeter ao exame de seus Nobres Pares o projeto de lei em anexo.

Atenciosamente,

Aécio Neves, Governador do Estado.

Projeto de lei nº 2.329/2005

Revoga os §§ 1º e 3º do art. 6º da Lei nº 12.936, de 8 de julho de 1988, que estabelece diretrizes para o Sistema Prisional do Estado.

Art. 1º - Ficam revogados os §§ 1º e 3º do art. 6º da Lei nº 12.936, de 8 de julho de 1988, que estabelece diretrizes para o Sistema Prisional do Estado e dá outras providências.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Segurança Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

\* - Publicado de acordo com o texto original.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI Nº 2.330/2005

Declara de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Rosário da Limeira, com sede nesse município.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Rosário da Limeira, com sede nesse município.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 17 de maio de 2005.

Antônio Carlos Andrada

Justificação: É sabidamente reconhecido o valoroso papel que representa em todo o Brasil a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE -, uma instituição que há 50 anos vem desempenhando, com dedicação e amor, a alta missão de proporcionar a melhoria da qualidade de vida das pessoas especiais. Há atualmente no País mais de 2 mil APAEs, em perfeito funcionamento e sintonia, 368 delas em Minas Gerais, filiadas à federação estadual.

São inegáveis os serviços relevantes que prestam essas entidades, notadamente aquelas localizadas no interior, onde sobrevivem graças ao esforço, à abnegação e, sobretudo, ao espírito de amor ao próximo de seus dirigentes. Sem possuírem um orçamento fixo, necessitam de subvenções, da promoção de eventos rentáveis, de doações e de gestos de pessoas caridosas. A essa regra não foge a APAE de Rosário da Limeira, que, como as demais existentes, é uma sociedade civil, filantrópica, de caráter cultural, assistencial e educacional, sem fins lucrativos e com duração indeterminada. Tem ela entre suas finalidades coordenar e executar, em sua área de jurisdição, os objetivos e programas emanados das federações estadual e nacional das APAEs, no que diz respeito às medidas que visem a assegurar o ajustamento, o bem-estar e a educação de excepcionais, conscientizando a sociedade e os órgãos públicos sobre os direitos fundamentais de cidadania das pessoas especiais.

Nesse sentido, a APAE de Rosário da Limeira não tem medido esforços para cumprir essa nobre missão; merece, por isso, ser reconhecida como de utilidade pública pelo Estado, uma vez que comprovou, pela documentação apresentada, atender a todos os requisitos legais para tanto, o que lhe dará condições para desenvolver importantes projetos com vistas à promoção de suas atividades.

Em face do exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres pares nesta Casa à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 2.331/2005

Institui o Dia do Perito Examinador de Trânsito e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Dia do Examinador de Trânsito, a ser comemorado, anualmente, no dia 11 de junho.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 17 de maio de 2005.

Arlen Santiago

Justificação: O projeto de lei que apresento tem o objetivo de instituir o Dia do Perito Examinador de Trânsito, expressando o respeito e o reconhecimento aos serviços prestados pelos profissionais que atuam nessa área.

A função é exercida em cargo de confiança, por policiais civis, que atuam em atividades cotidianas em suas unidades policiais, e ainda em banca examinadora, em que, por exigência do Código Nacional de Trânsito, todos os candidatos à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação devem se submeter a exames de avaliação teórica e prática de direção e condução de veículos automotores, sendo, para a aplicação desses testes, necessária a avaliação do **Perito Examinador de Trânsito**.

São realizados cerca de 800 exames diários na Capital mineira, e, devido à seriedade da contribuição dos examinadores, Minas Gerais é reconhecido no território nacional, por possuir a carteira de habilitação mais confiável.

Diante do exposto, compreendemos ser justa e oportuna esta causa e pedimos aos nobres Deputados desta Casa a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Segurança Pública para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 2.332/2005

Declara de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro Sete de Setembro - AMBSS -, com sede no Município de Andradas.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro Sete de Setembro - AMBSS -, com sede no Município de Andradas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 17 de maio de 2005.

Dalmo Ribeiro Silva

Justificação: A Associação dos Moradores do Bairro Sete de Setembro - AMBSS -, do Município de Andradas, é sociedade civil sem fins lucrativos, que tem por objetivo maior integrar e dinamizar as ações da comunidade, conscientizando-a acerca de suas potencialidades e legitimando, assim, seus anseios perante o poder público, por meio da promoção de atividades de cunho social, educativo e esportivo.

Como previsto em seu estatuto, exerce atividades que envolvem a promoção e a defesa dos direitos humanos, incentiva o estabelecimento de vínculos de solidariedade e cooperação entre os seus membros e atua como agente incentivador do desenvolvimento comunitário, executando tarefas de reconhecido interesse público.

Fundada em 27/9/2000, a referida entidade cumpre todos os requisitos exigidos por lei, pelo que faz jus ao título declaratório de utilidade pública.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 2.333/2005

Modifica a Lei nº 14.370, de 26 de julho de 2002, que dispõe sobre a criação, a autorização de funcionamento, o acompanhamento, a avaliação e o reconhecimento de cursos de graduação em Medicina, Odontologia e Psicologia oferecidos por instituições de nível superior do Sistema Estadual de Educação.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 1º da Lei nº 14.370, de 26 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - A criação, a autorização de funcionamento, o acompanhamento, a avaliação e o reconhecimento dos cursos de graduação em Medicina, Odontologia, Psicologia, Biomedicina, Ciências Biológicas, Economia Doméstica, Educação Física, Enfermagem, Farmácia, Fisioterapia, Fonoaudiologia, Nutrição e Terapia Ocupacional oferecidos por estabelecimentos de ensino integrantes do Sistema Estadual de Educação serão realizados pelo Conselho Estadual de Educação, após manifestação do Conselho Estadual de Saúde."

Art. 2º - Acrescente-se à Lei nº 14.370, de 26 de julho de 2002, o seguinte art. 2º-A:

"Art. 2º-A - O Conselho Estadual de Saúde emitirá manifestação sobre as situações previstas no art. 1º no prazo de até cento e vinte dias contados da data do recebimento do processo.

Parágrafo único - Precederá à manifestação a que se refere o "caput" deste artigo parecer emitido pelos seguintes órgãos:

I - Conselho Regional de Medicina e Comissão de Ensino Médico da Associação Médica de Minas Gerais, no caso do curso de Medicina;

II - Conselho Regional de Odontologia e Associação Brasileira de Odontologia - Seção de Minas Gerais, no caso do curso de Odontologia;

III - respectivos Conselhos Regionais de fiscalização do exercício profissional, no caso dos cursos de Biomedicina, Ciências Biológicas, Educação Física, Enfermagem, Fisioterapia, Fonoaudiologia, Nutrição, Psicologia e Terapia Ocupacional."

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de maio de 2005.

Edson Rezende

Justificação: Esta proposição tem por escopo aperfeiçoar a legislação existente a respeito do processo de criação, autorização de funcionamento, acompanhamento, avaliação e reconhecimento dos cursos de graduação em Medicina, Odontologia e Psicologia. Trata-se de cursos na área da saúde, que, nos termos da legislação federal, devem receber prévia manifestação das entidades representativas das respectivas categorias profissionais para sua implementação.

Observe-se que a proposição remete a uma noção alargada de espaço público, que deve ser construído por meio do diálogo entre os diversos segmentos sociais interessados nos assuntos em debate na arena pública. Além disso, oferece tratamento adequado ao ensino superior, já que supera uma visão simplesmente mercantil da formação universitária, na medida em que insere entidades da sociedade representativas do setor de saúde no processo de instituição de cursos superiores ligados à área.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional estabelece, no art. 10, que compete aos Estados autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar os cursos das instituições de educação superior do seu sistema de ensino, bem como baixar normas complementares para este. Já o Decreto nº 3.860, de 9/7/2001, que dispõe sobre a organização do ensino superior, a avaliação de cursos e instituições e dá outras providências, estabelece, em seu art. 27, que "a criação de cursos de graduação em medicina, em odontologia e em psicologia, por universidades e demais instituições de ensino superior, deverá ser submetida à manifestação do Conselho Nacional de Saúde", no prazo de 120 dias, contados da data do recebimento do processo.

Observa-se que as universidades e os centros universitários, em virtude das prerrogativas de autonomia de que legalmente gozam, estão dispensados do procedimento de autorização prévia de cursos superiores, com exceção dos cursos de Direito, Medicina, Odontologia e Psicologia. No caso destes cursos, o procedimento de autorização depende de deliberação do Conselho Nacional de Educação, bem como de consulta prévia à Ordem dos Advogados do Brasil ou ao Conselho Nacional de Saúde. Aliás, o Decreto nº 99.438, de 1990, em seu art. 3º, XVII, estabelece que àquele órgão colegiado compete deliberar sobre a necessidade de novos cursos na área da saúde. Tais cursos, nos termos de orientação da Secretaria de Educação Superior - SESU - Ministério da Educação, estão agregados em blocos de carreiras, considerando-se o critério utilizado pela CAPES (Parecer CES nº 434, de 1997). Vê-se que a legislação comporta mecanismos mais complexos e democráticos

concernentes à matéria, sem embargo da competência institucional do Conselho Nacional de Educação.

O que se pretende, no âmbito estadual, é um procedimento semelhante, porém ampliado. Na realidade, tal propósito constava no projeto de lei que originou a norma que pretendemos alterar, o qual também foi de nossa autoria. Na ocasião, o Governador Itamar Franco entendeu por bem vetar seus arts. 2º a 4º, desvirtuando-o em parte. Pretendemos, presentemente, que o Conselho Estadual de Saúde, bem como os conselhos regionais que regulam e fiscalizam o exercício profissional na área da saúde, participem do processo de criação de novos cursos nesse campo. Com isso, esses procedimentos se revestirão de maior "accountability" e de indiscutível componente democrático.

Entendemos que o momento atual é oportuno para se renovar o debate sobre a questão, razão pela qual contamos com os nobres pares para que o projeto de lei ora apresentado tenha regular tramitação e ampla aprovação nesta Casa Legislativa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Educação para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 2.334/2005

Concede isenção do ICMS nas saídas internas de veículos automotores de fabricação nacional, quando destinados a portador de doença crônica que exija tratamento continuado e cuja interrupção possa acarretar risco de vida.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica concedida isenção do ICMS nas saídas internas de automóveis de passageiros de fabricação nacional com motor de até 127 HP de potência bruta (SAE), quando destinados a portador de doença crônica que exija tratamento continuado e cuja interrupção possa acarretar risco de vida.

Art. 2º - O disposto no "caput" do art. 1º se aplica nos casos em que houver cumulação comprovadamente:

I - o adquirente:

- a) apresente comprovante de serviço de saúde oficial atestando a necessidade do tratamento continuado sob pena do risco de vida;
- b) necessite do veículo para se transportar ou ser transportado aos locais de tratamento;
- c) não tenha adquirido, nos últimos três anos, veículo com isenção de ICMS;

II - o benefício correspondente seja transferido para o adquirente do veículo, mediante redução no seu preço;

III - o veículo seja novo.

Art. 3º - Fica o beneficiário desta lei obrigado a recolher o ICMS que seria devido na data da compra do veículo, atualizado com base na variação da UFEMS ou outro índice que venha a substituir, nos seguintes casos:

- a) revenda em prazo inferior a três anos;
- b) alienação em prazo inferior a três anos;
- c) locação do veículo em prazo inferior a três anos.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 dias contados da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de maio de 2005.

George Hilton

Justificação: Tanto a Constituição Federal quanto a Constituição Estadual demonstram em sua plenitude o amparo aos cuidados da saúde.

Assim, entendemos ser de bom alvitre a existência de uma legislação que venha cooperar com o tratamento dos portadores de doenças crônicas que exijam tratamento continuado e cuja interrupção possa acarretar risco de vida. Muitas doenças dessa natureza exigem que o paciente procure o hospital de imediato, onde encontrará recurso para obter o tratamento na hora certa. Poderíamos citar vários tratamentos que se enquadram nessa linha, entre eles a hemodiálise, que tem ceifado muitas vidas.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para se levar a efeito uma causa justa, principalmente quando nos transportamos para essa situação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### Projeto de Lei nº 2.335/2005

Dá denominação de Waldomiro Corrêa de Carvalho ao trevo de acesso ao Município de Paraisópolis.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica denominado Waldomiro Corrêa de Carvalho o trevo de acesso ao Município de Paraisópolis.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 17 de maio de 2005.

Maria Olívia

Justificação: Waldomiro Corrêa de Carvalho nasceu no então Distrito de Capivari, hoje Município de Consolação, no dia 21/7/26. Foi comerciante em Consolação e Paraisópolis, contabilista, radiotécnico e eleito Vereador da Câmara Municipal de Paraisópolis, pelo Distrito de Capivari, em 3/10/58. Um dos baluartes na instalação do Distrito dos Costas, em 23/6/63, foi o primeiro Prefeito Municipal de Consolação eleito pelo sufrágio popular, no dia 1º/7/63, concluindo seu mandato em 30/1/67. Faleceu em Paraisópolis em 20/2/79, aos 53 anos de idade.

Nada mais justo, portanto, que prestar essa homenagem a Waldomiro Corrêa de Carvalho, dando o seu nome ao trevo de acesso ao Município de Paraisópolis.

O projeto atende aos requisitos legais, razão pela qual espero e conto com a anuência de meus nobres pares ao projeto proposto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Transporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### REQUERIMENTOS

Nº 4.727/2005, do Deputado Arlen Santiago, solicitando seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Coração de Jesus pelo transcurso do 93º aniversário de emancipação política desse município.

Nº 4.728/2005, do Deputado Arlen Santiago, solicitando seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Pirapora pelo transcurso do 93º aniversário de emancipação política desse município. (- Distribuídos à Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 4.729/2005, do Deputado Carlos Pimenta, solicitando seja formulado apelo ao Presidente e ao Vice-Presidente da República, aos Senadores e aos Deputados Federais do Estado com vistas à aprovação, pelo Senado Federal, de empréstimo para financiamento do PAPP II. (- À Comissão de Política Agropecuária.)

Nº 4.730/2005, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, solicitando seja formulado voto de congratulações com o Serviço Social do Comércio de Minas Gerais - SESC-MG - e com o Sindicato dos Artistas e Técnicos em Espetáculos e Diversões do Estado de Minas Gerais - SATED-MG - pela realização do 10º Prêmio SESC-SATED para as Artes Cênicas. (- À Comissão de Cultura.)

Nº 4.731/2005, do Deputado Doutor Viana, solicitando seja formulada manifestação de aplauso aos jornalistas do jornal "Estado de Minas" pelo transcurso do Dia da Imprensa. (- À Comissão de Transporte.)

Nº 4.732/2005, do Deputado Irani Barbosa, solicitando seja formulado apelo ao Governador do Estado com vistas à descentralização do atendimento do Pronto Socorro João XXIII, por meio do pronto-socorro de Venda Nova. (- À Comissão de Saúde.)

Nº 4.733/2005, do Deputado Irani Barbosa, solicitando seja formulado apelo ao Governador do Estado com vistas à implantação de distrito industrial em Venda Nova e à implantação ou à ampliação de distritos industriais na região Norte de Belo Horizonte. (- À Comissão de Turismo.)

Nº 4.734/2005, do Deputado Sebastião Helvécio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. José Eduardo Correa Rosado por sua eleição para o cargo de Vice-Prefeito Municipal de Teixeiras, em 2004.

Nº 4.735/2005, do Deputado Sebastião Helvécio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. José Fábio Lamas por sua eleição para o cargo de Vice-Prefeito Municipal de Silveirânia, em 2004.

Nº 4.736/2005, do Deputado Sebastião Helvécio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Otacílio Santana por sua eleição para o cargo de Vice-Prefeito Municipal de Sericita, em 2004.

Nº 4.737/2005, do Deputado Sebastião Helvécio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Mauro Lúcio Heleno por sua eleição para o cargo de Vice-Prefeito Municipal de Senhora de Oliveira, em 2004.

Nº 4.738/2005, do Deputado Sebastião Helvécio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. José de Oliveira Pinto por sua eleição para o cargo de Vice-Prefeito Municipal de Senador Firmino, em 2004.

Nº 4.739/2005, do Deputado Sebastião Helvécio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. José Ricardo Pimentel por sua eleição para o cargo de Vice-Prefeito Municipal de Senador Cortes, em 2004.

Nº 4.740/2005, do Deputado Sebastião Helvécio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Francisco de Assis Nunes por sua eleição para o cargo de Vice-Prefeito Municipal de Tombos.

Nº 4.741/2005, do Deputado Sebastião Helvécio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Rubens Resende Peres por sua eleição para o cargo de Vice-Prefeito Municipal de São Pedro da União.

Nº 4.742/2005, do Deputado Sebastião Helvécio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Ovídio Saraiva Mafía por sua eleição para o cargo de Vice-Prefeito Municipal de São Miguel do Anta.

Nº 4.743/2005, do Deputado Sebastião Helvécio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Marcorélio Rodrigues dos Reis por sua eleição para o cargo de Vice-Prefeito Municipal de São José do Mantimento. (- Distribuídos à Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 4.744/2005, da Comissão de Meio Ambiente, em que solicita seja encaminhado aos Secretários de Meio Ambiente e de Saúde pedido de informações sobre atendimento à saúde da população residente no entorno do aterro sanitário de Belo Horizonte.

Nº 4.745/2005, da Comissão de Meio Ambiente, em que solicita seja encaminhado ao Presidente da COPASA-MG pedido de informações sobre o tratamento do chorume recolhido no aterro sanitário da BR-040.

Nº 4.746/2005, da Comissão de Meio Ambiente, pleiteando sejam solicitadas ao Ministério Público informações sobre as medidas tomadas por esse órgão com vistas à proteção da saúde da população que vive no entorno do aterro sanitário da BR-040, nesta Capital. (- Distribuídos à Mesa da Assembléia.)

Nº 4.747/2005, da Comissão de Participação Popular, solicitando seja formulada manifestação de aplauso à Associação Comunitária de Chonin de Cima, na pessoa de seu Presidente, Sr. Fábio Pereira da Silva, pela iniciativa de projeto de lei de criação de universidade federal em Governador Valadares. (- À Comissão de Educação.)

Do Deputado Célio Moreira, solicitando seja instalada unidade do PROCON Assembléia no PSIU do Barreiro.

Do Deputado Rogério Correia, solicitando seja realizado fórum técnico para discutir a proposta de emenda à Constituição Federal que cria o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB. (- Distribuídos à Mesa da Assembléia.)

Proposição não Recebida

- A Mesa, nos termos do inciso IV do art. 173, c/c o inciso I do art. 284, do Regimento Interno, deixa de receber a seguinte proposição:

#### REQUERIMENTO

Do Deputado Arlen Santiago, em que solicita seja formulada manifestação de apoio desta Casa a todos os Vereadores e suplentes de Vereadores do Estado que tenham sido prejudicados pelas Resoluções nºs 21.702 e 21.803/2004 do Tribunal Superior Eleitoral.

Oradores Inscritos

- Os Deputados Márcio Kangussu e Fábio Avelar e a Deputada Elisa Costa proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

Questões de ordem

O Deputado Alencar da Silveira Jr. - Sr. Presidente, não há quórum para continuarmos os trabalhos. Solicito o encerramento de plano da reunião. Antes, porém, farei um comentário acerca do pronunciamento da Deputada, que teceu comentários sobre o Governo Lula, o que me preocupa muito, pois sou seu eleitor.

Vejo agora, Sr. Presidente, uma queda livre em todas as pesquisas. O Presidente Lula, nas últimas pesquisas realizadas há dois dias, está com menos de 50% de aprovação. Isso me preocupa muito, porque, com a falta de credibilidade do Governo e a falta de esperança num Brasil melhor, a situação fica difícil para todos os brasileiros.

Peço o encerramento, de plano, da reunião, Sr. Presidente.

O Deputado Irani Barbosa - Sr. Presidente, de acordo com os vários discursos que ouvimos no decorrer desta reunião, um deles me chamou especialmente a atenção, quando o Deputado Fábio Avelar falou sobre a transposição do rio São Francisco. Solicito, ainda, o apoio desse Deputado, porque estamos apresentando pedido de ampliação da comissão parlamentar que investiga as atividades da MBR no Estado de Minas Gerais. Dentro de uma dessas atividades do grupo, que é patrocinada pela Vale do Rio Doce, está a transposição do rio Piracicaba e de várias nascentes de rios no Município de Mariana, que fazem o transporte do minério para o Porto de Ubu, no Espírito Santo, que é da antiga SAMARCO, que hoje faz parte do conglomerado Vale do Rio Doce, portanto ligado também à MBR.

Está sendo promovida, na calada da noite, na calada dos escaninhos, a duplicação da transposição das águas do Estado de Minas Gerais, e todo o mundo fica num silêncio nunca visto. Está ocorrendo uma gigantesca transposição! Gostaria de pedir o apoio de todos os Deputados desta Casa.

Hoje, o Presidente do meu partido faria um discurso sobre o problema de propina no Correios, mas gostaria de dizer a V. Exa. que, quando vimos para esta Casa e ouvimos alguns discursos - salvo grandes exceções, como o do Deputado Fábio Avelar -, parece que estamos no Olimpo, numa mistura de mitologia com religião. Quando alguns falam, parece que são discípulos de Gedeão, Sr. Presidente, o que nos deixa tristes, porque esta Casa deve apurar mais o que faz. Pessoas que ontem não podiam fazer aquilo já podem hoje. Vimos aqui Deputados falando que outros parlamentares estão atrapalhando esse grande Gedeão que é o Governo Lula; que esse grande Gedeão teria de estar sozinho. Quem sabe com o Fidel Castro? Mas os seus discípulos querem que ele mantenha a solidão no Planalto, transformando este País, que brigou a vida inteira por democracia, na ditadura de Gedeão. Pelo amor de Deus, Sr. Presidente! Não podemos admitir isso.

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos.

Palavras do Sr. Presidente

A Presidência encerra, nos termos do art. 244 do Regimento Interno, a discussão, em turno único, dos Projetos de Resolução nºs 2.227 e 2.228/2005, uma vez que permaneceram em ordem do dia para discussão por 6 reuniões.

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência encerra a reunião, convocando as Deputadas e os Deputados para as reuniões extraordinárias de logo mais, às

20 horas, e de amanhã, dia 18, às 9 e às 20 horas, nos termos dos editais de convocação, e para a reunião ordinária também de amanhã, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada é a publicada na edição anterior). Levanta-se a reunião.

#### ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA EM 18/5/2005

Presidência do Deputado Rêmolô Aloise

Sumário: Comparecimento - Falta de quórum - Ordem do dia.

#### Comparecimento

- Comparecem as Deputadas e os Deputados:

Rêmolô Aloise - Rogério Correia - Ana Maria Resende - André Quintão - Antônio Genaro - Carlos Pimenta - Cecília Ferramenta - Célio Moreira - Dalmo Ribeiro Silva - Dinis Pinheiro - Ermano Batista - Fahim Sawan - Jésus Lima - Jô Moraes - José Henrique - Maria Olívia - Maria Tereza Lara - Miguel Martini - Olinto Godinho - Padre João - Sargento Rodrigues - Sávio Souza Cruz - Sebastião Helvécio - Weliton Prado - Zé Maia.

#### Falta de Quórum

O Sr. Presidente (Deputado Rêmolô Aloise) - Às 14h01min, a lista de comparecimento não registra a existência de número regimental. A Presidência deixa de abrir a reunião, por falta de quórum, e convoca as Deputadas e os Deputados para a reunião ordinária de amanhã, dia 19, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada é a publicada nesta edição).

#### ATA DA 20ª REUNIÃO ESPECIAL DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, EM 13/5/2005

Presidência do Deputado Célio Moreira

Sumário: Comparecimento - Abertura - Ata - Composição da Mesa - Destinação da Reunião - Execução do Hino Nacional - Palavras do Deputado Leonardo Quintão - Palavras do Tenente-Coronel Joel Lopes Vieira - Palavras do Brigadeiro-do-Ar Raul José Ferreira Dias - Palavras do General-de-Divisão Paulo César de Castro - Entrega de Placas - Apresentação Musical - Homenagem - Palavras do Sr. Presidente - Encerramento.

#### Comparecimento

- Comparecem a Deputada e os Deputados:

Célio Moreira - Leonardo Quintão - Maria Olívia.

#### Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Célio Moreira) - Às 20h15min, declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

#### Ata

- O Deputado Leonardo Quintão, 2º-Secretário "ad hoc", procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

#### Composição da Mesa

O Sr. Presidente - A Presidência convida a tomarem assento à mesa os Exmos. Srs. General-de-Divisão Paulo César de Castro, Comandante da 4ª Região Militar e da 4ª Divisão do Exército; Brigadeiro-do-Ar Raul José Ferreira Dias, Comandante do CIAAR; Tenente-Coronel Joel Lopes Vieira, Presidente da Associação Nacional dos Veteranos da Força Expedicionária Brasileira - ANV-FEB-Regional Belo Horizonte; Vereadora Elaine Matozinhos, representando a Câmara Municipal de Belo Horizonte; 1º-Tenente Ary Victorino Dias, Presidente da Associação dos ex-Combatentes do Brasil - Seção MG; e Juiz Décio Mitre, representando o Tribunal de Justiça Militar.

#### Destinação da Reunião

O Sr. Presidente - Destina-se esta reunião a homenagear as Forças Armadas, a Associação Nacional dos Veteranos da Força Expedicionária Brasileira - ANV-FEB e a Associação dos ex-Combatentes do Brasil - Seção MG pelos 60 anos do Dia da Vitória.

#### Execução do Hino Nacional

O Sr. Presidente - Convidamos os presentes a cantar o Hino Nacional, que será executado pela banda de música da 4ª Região Militar e 4ª Divisão do Exército, regida pelo Subtenente Reinaldo Menezes.

- Canta-se o Hino Nacional.

#### Palavras do Deputado Leonardo Quintão

Exmo. Sr. Deputado Célio Moreira; Exmo. General-de-Divisão Paulo César de Castro; Exmo. Sr. Raul José Ferreira Dias; Exmo. Sr. Ten.-Cel. Joel Lopes Vieira; Exma. Sra. Vereadora Elaine Matozinhos; Exmo. 1º-Ten. Ary Victorino Dias; Exmo. Sr. Juiz Décio Mitre.

Sr. Presidente, Sras. Deputadas, Srs. Deputados e telespectadores. Em 8/5/45, encerrava-se a fase européia da Segunda Guerra Mundial.

Poucos meses depois, em setembro, a campanha do Pacífico também chegaria ao seu termo. Seis anos de luta e mais de 50 milhões de mortos foi o resultado dos regimes de força que cresceram nos anos seguintes à Primeira Guerra Mundial. O Ocidente podia retomar o progresso sob os auspícios da democracia. Entre as nações vencedoras, uma de fora do Hemisfério Norte: o Brasil, para o qual a vitória no Velho Mundo traria uma vitória doméstica, com o fim da ditadura de Vargas.

Quando eclodiu a guerra, o Governo brasileiro seguia o caminho do totalitarismo, espelhando-se nos até então bem-sucedidos regimes de força instalados na Alemanha, Itália e Espanha. Dividiam-se as tendências: pró-Eixo, pela similaridade de regime, ou pró-Aliados, pelas possibilidades de fortalecimento geopolítico e econômico futuro.

A manutenção do comércio do Brasil com os Estados Unidos, que, mesmo antes de entrar abertamente no conflito, abasteciam os Aliados, levou ao torpedeamento de navios nacionais por submarinos alemães e italianos, durante o ano de 1942. A intensificação da campanha submarina continua no início do segundo semestre, com o afundamento de cinco navios em três dias de agosto, trazendo o povo às ruas, exigindo que se reagisse às agressões.

Em 22/8/42, o Brasil declarou guerra às nações do Eixo. Foi decretada mobilização nacional, tratou-se de reequipar as Forças Armadas e de prover a defesa do território pátrio. O Nordeste brasileiro, controlando a Cintura do Atlântico, era região de importância capital para basear forças navais e aéreas que patrulhavam o oceano, e tornou-se, ainda, o Trampolim da Vitória, como principal escala dos vôos que demandavam o Norte da África para suprir as forças Aliadas que combatiam o "Afrika Korps".

Em 9/8/43, foi ordenada a organização da 1ª Divisão de Infantaria Expedicionária - DIE -, que seria a primeira de três divisões brasileiras previstas para combater na Europa.

Congregando brasileiros de todos os Estados, a 1ª Divisão de Infantaria Expedicionária precisou superar, além das deficiências de equipamento e de instrução de seus efetivos, ações de propaganda adversa no Brasil. "É mais fácil uma cobra fumar que a FEB embarcar", diziam as más línguas.

Entretanto, em 2/7/44, a cobra começou a fumar, com a partida do primeiro escalão, constituído principalmente pelo 6º Regimento de Infantaria - RI -, o Regimento Ipiranga, de Caçapava, tendo ainda o 1º Grupo do 1º Regimento de Obuses e elementos do 1º Esquadrão de Reconhecimento Mecanizado, do 9º Batalhão de Engenharia, da Companhia de Transmissões, da Companhia de Manutenção, do Pelotão de Polícia e da Companhia de Intendência. O segundo escalão, conduzindo o 1º Regimento de Infantaria, o Regimento Sampaio, do Rio de Janeiro, e o terceiro escalão, conduzindo o 11º RI, o Regimento Tiradentes, de São João del-Rei, partiriam em 22 de setembro. O quarto e o quinto escalões conduziram elementos do depósito de pessoal e de apoio administrativo. As enfermeiras, representação da mulher brasileira na guerra, seguiram para a Itália por via aérea.

Do desembarque em Nápoles à entrada em combate, outros percalços: acomodações para a tropa, complementação do treinamento, distribuição e adaptação ao equipamento norte-americano. Tudo isso foi superado com muita criatividade pelo pracinha brasileiro.

Em 15/9/44, na região do vale do rio Serchio, a cobra começa a fumar de verdade: os primeiros tiros de artilharia, as primeiras vitórias e também as primeiras baixas. No início de outubro, começa a combater o 1º Grupo de Aviação de Caça, que conquistaria destaque entre as unidades aéreas que operaram na frente italiana.

Nas chuvas do fim de outubro, o destacamento FEB tem o duro aprendizado com o contra-ataque alemão em Castelnuovo di Garfagnana e na mudança para o vale do rio Reno. Nas novas posições, a divisão se completa com a chegada dos demais elementos de combate e apoio.

No vale do rio Reno, a 1ª Divisão de Infantaria Expedicionária vive o outono e o inverno e passa pelas dolorosas experiências dos frustrados ataques na região dos montes Castello, Belvedere e Della Toraccia. Mestre Pracinha aprimora-se na vigilância, no tiro, nas patrulhas, nos golpes de mão, na camuflagem e no cuidado com a saúde, vencendo o temido pé-de-trincheira com sua inventividade. Assim, vai conquistando o respeito dos aliados e dos adversários. No trato com a população, demonstra sua mestria; pontoneiro sentimental, na expressão de Rubem Braga, constrói estreitos laços afetivos com a boa gente dos Apeninos, a tal ponto que o mesmo Rubem Braga, voltando à região, muitos anos depois, diria que declarar-se brasileiro era uma senha de amigo, que abria portas e corações.

Em 21/2/45, a amadurecida 1ª Divisão de Infantaria Expedicionária demonstra sua capacidade combativa, tomando Monte Castelo, num ataque coordenado, como o que os norte-americanos da 10ª Divisão de Montanha fizeram ao monte Della Toraccia. Coube ao Regimento Sampaio tomar Monte Castelo, numa ação que contou com o apoio do 1º Grupo de Aviação de Caça. Nos dias seguintes, a FEB toma La Serra, Soprassasso e Castelnuovo.

Em 14/4/45, abrindo a Ofensiva da Primavera, a FEB ataca Montese, tomada pelo Regimento Tiradentes, prosseguindo na ação contra Montello e Cota 888. Depois, perseguiu o inimigo pelos vales do rio Panaro e do rio Pó, até combater a 148ª Divisão de Infantaria alemã em Fornovo e forçá-la à rendição, em ação cujo protagonista foi o Regimento Ipiranga.

Em 2/5/45, cessaram as hostilidades na Itália. A 1ª Divisão de Infantaria Expedicionária tivera 443 mortos, e o 1º Grupo de Aviação de Caça da Força Área Brasileira, 8 mortos. Com o fim da guerra, fez-se desnecessária a partida da 2ª e da 3ª Divisões de Infantaria Expedicionária. Assim, a guerra da FEB foi a de uma divisão.

De julho a outubro de 1945, empreendeu-se o retorno da 1ª Divisão de Infantaria Expedicionária ao Brasil. Entretanto, o temor a uma derrubada da ditadura Vargas - que não pôde ser evitada - e a incúria dos gestores da Nação levaram a uma desmobilização descuidosa e ao desamparo daqueles que acabavam de voltar de tão dramática experiência. O tempo e a luta dos pracinhas minoraram tal injustiça - socorro tardio para alguns.

A guerra foi uma experiência dolorosa, mas de amadurecimento para as Forças Armadas e para a Nação brasileira, tanto internamente quanto externamente. E, como promotores desse amadurecimento, destacam-se os que viveram a guerra diretamente e, da sua experiência, fizeram um aprendizado a difundir entre seus patrícios.

O pracinha aprendeu a superar as adversidades: da frente interna, do equipamento, do treinamento, da condição sanitária, da falta de instrução, do clima estranho, do terreno adverso, do inimigo experimentado, do aliado desconfiado, dos idiomas diferentes; fez-se mestre-pracinha, ensinando, por sua vivência, a capacidade de adaptação, a criatividade, a astúcia, a tenacidade, a generosidade, a capacidade de conquistar afetivamente, a capacidade de aprender com os reveses para superá-los, a liberdade consciente que embasa a democracia.

Ao lembrar os 60 anos do Dia da Vitória, que esse aprendizado não seja em vão, que esses ensinamentos não se percam. Esse é o compromisso dos brasileiros perante aqueles que ofereceram a própria vida pela liberdade dos povos. Muito obrigado. Que Deus nos abençoe!

Exmos. Srs. Deputado Célio Moreira, representando o Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais; General-de-Divisão Paulo César de Castro, Comandante da 4ª Região Militar e 4ª Divisão do Exército; Brigadeiro-do-Ar Raul José Ferreira Dias, Comandante do CIAAR; autoridades presentes; senhoras e senhores, é com muita satisfação e extremamente sensibilizados que os veteranos da Força Expedicionária Brasileira, Seção Regional de Belo Horizonte, recebem essa homenagem, prestada pela Assembléia Legislativa de Minas Gerais, pelo transcurso do 60º aniversário do término da Segunda Guerra. Demonstrações como estas nos trazem a certeza de que o nosso sacrifício, o sangue que lá derramamos, os companheiros que tombaram no sacrossanto dever de defender a pátria, não foram em vão. Comemoramos, nesta data, o 60º aniversário do término da Segunda Guerra Mundial. Decorridos 60 anos, ainda não apagou da memória da humanidade o que representou aquele terrível conflito, que ensanguentou, vitimou e espalhou o terror por todos os recantos do nosso planeta.

O Brasil, país pacífico e inteiramente devotado aos princípios de não-agressão e neutralidade, viu-se envolvido nesse conflito mundial, em razão de compromissos internacionais assumidos e para responder à covarde agressão aos nossos navios que navegaram desarmados em nosso litoral.

O povo Brasileiro e o Governo, através das Forças Armadas, e comungando os mesmos sentimentos de paz e liberdade, foram animados pela firme disposição de defender a nossa liberdade e nossa soberania. Ombro a ombro com as nações democráticas do mundo, combatemos uma ideologia totalitária, fratricida e extremada.

As nossas Marinhas de Guerra e Marinha Mercante desenvolveram um trabalho eficiente no patrulhamento do nosso litoral, no comboio a navios que transportavam tropas brasileiras e na vigilância e segurança das ilhas oceânicas e do nosso extenso litoral.

A Força Aérea Brasileira, através do Grupo de Caça - Senta a Pua - e da Esquadrilha de Ligação e Observação - ELO - demonstrou, insofismavelmente, o valor, a competência e o destemor dos nossos homens do ar. Eram Unidades de elites, compostas pela nata dos pilotos da FAB. Isso nos ajuda a explicar seu excelente desempenho em combate, até melhor que muitas unidades americanas com o mesmo efetivo. O Exército Brasileiro, tomou parte no Teatro de Operações, através da Força Expedicionária Brasileira - FEB -, organizada em curto espaço de tempo, que, sob o Comando do Gen. Mascarenhas de Moraes, foi designada para operar na Itália. A FEB não era uma tropa de elite. Foi um retrato fiel da sociedade brasileira e representou dignamente o Brasil na luta mais importante do século passado para derrotar o nazi-fascismo.

A FEB foi uma fiel representação do povo do Brasil, não só porque tinha soldados de todos os seus Estados e de todas as classes sociais e níveis de cultura, como também porque levava todos os seus defeitos e improvisações, todas as suas incoerências e mitos, todas as falhas e virtudes desse povo. Durante o tempo em que esteve em combate, de 16 de setembro de 1944 até 2 de maio de 1945, incorporada ao V Exército dos Estados Unidos da América do Norte, a - FEB - sofreu mais de 450 baixas por mortes em ação e aproximadamente 2.700 feridos em combate. Fizemos aproximadamente 20.500 prisioneiros, aí incluída a 14Sa Divisão inimiga. Tomou parte em vários combates: Monte Castelo, Castelnuovo, Soprassasso, Montese, Fornovo, entre outros. Foram batalhas em que o soldado brasileiro demonstrou o seu valor, pois, enfrentando condições adversas, tais como rigoroso inverno, com temperaturas de até 20 graus abaixo de zero, e ásperas condições topográficas e de ambientação, tendo pela frente um inimigo audacioso, combativo, muito bem instruído, tinoso e afeito aos rigores da guerra, não desmereceu a confiança que nele depositavam os seus chefes e a própria Nação Brasileira.

Soube enfrentar e suportar com valentia e dignidade todos esses fatores adversos; no dia-a-dia, em intensas atividades de combate, o nosso soldado enrijeceu o físico, adquiriu maior tirocinio e experiência de combate, confiou mais em si, nos companheiros e nos chefes, desenvolveu o sentimento de solidariedade e vitalizou o espírito de corpo.

Hoje, já idosos, cabelos grisalhos, da cor da neve que enfrentamos nos apeninos, passos lentos, aqui estamos, constituindo uma página viva da história militar do Brasil.

Não possuímos mais aquele vigor físico da juventude, aquele entusiasmo, aquela vibração que nos levou a ultramar; mas, em nossos peitos, em nossos corações, ainda arde aquela chama que nos levou a enfrentar as piores vicissitudes já encaradas pelo Brasil.

Regressamos com companheiros feridos, ainda sangrando dos últimos combates, mas nunca, pela nossa atuação, o prestígio e o nome do Brasil periclitaram ou foram comprometidos.

O tempo, em sua marcha inexorável, vai levando do nosso convívio, para a morada eterna da glória, os nossos velhos companheiros. Nós, que ainda restamos, almejamos que a maior homenagem que nos pode ser prestada é que os nossos dirigentes proporcionem a todos os brasileiros trabalho, saúde, educação e respeito ao cidadão; que as instituições sejam conservadas intactas e invulneráveis; que os patrimônios público e particular sejam respeitados e cuidados com amor e patriotismo, proporcionando a todos uma segurança efetiva, proteção à família e o direito de ir e vir sem atropelos, conforme consta da Carta Magna e que sintetizam os objetivos pelos quais lutamos em terras de além-mar.

Essa é a mensagem dos brasileiros que estiveram no "front" Itália, neste dia em que comemoramos o 60º aniversário da vitória das Forças Aliadas na Segunda Guerra Mundial.

A Associação Nacional dos Veteranos da FEB, Regional de Belo Horizonte, por seu Presidente, sente-se sumamente honrada pelas homenagens que ora recebe da Presidência e dos ilustres Deputados desta Assembléia, que muito dignificam suas ações como legítimos representantes deste progressista Estado de Minas Gerais.

Ao Exmo. Sr. Deputado Leonardo Quintão, o particular agradecimento da Força Expedicionária Brasileira, pelo seu alto espírito patriótico e respeito às nossas tradições.

Eventos como este, Sr. Deputado, proporcionam a difusão dos fatos e feitos do Brasil na Segunda Guerra Mundial, ajudando-nos na preservação da memória da Força Expedicionária Brasileira, que é o nosso primordial objetivo. Muito obrigado.

Palavras do Brigadeiro-do-Ar Raul José Ferreira Dias

Deputado Célio Moreira, neste ato representando o Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, Deputado Mauri Torres; General-de-Divisão Paulo César de Castro, Comandante da 4ª Região Militar e da 4ª Divisão de Exército; Tenente-Coronel Joel Lopes Vieira, Presidente da Associação Nacional dos Veteranos da Força Expedicionária Brasileira - ANV-FEB -; Vereadora Elaine Matozinhos, representando a Câmara Municipal de Belo Horizonte; 1º-Tenente Ary Victorino Dias, Presidente da Associação dos ex-Combatentes do Brasil - Seção MG; Juiz Décio Mitre, representando o Tribunal de Justiça Militar; Deputado Leonardo Quintão, autor do requerimento que deu origem a esta justa homenagem; ex-combatentes e membros da FEB, Oficiais, praças do Exército e da Força Aérea, senhoras e senhores, assim como a participação da FEB no cenário do Velho Mundo nos anos de 1944 e 1945, minha intervenção será breve.

Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, digna representante de seu povo, quis o destino que eu estivesse em dois momentos distintos de minha carreira militar, em dois lugares marcantes. Primeiro, jovem Tenente-Capitão, membro do 1º Grupo de Aviação de Caça, sediado na base aérea de Santa Cruz. Naqueles anos em que vivi o ápice da minha vida operacional, tive a oportunidade de conviver com aqueles homens que estiveram naquele teatro europeu, vivendo os combates do dia-a-dia. Bebi nessa fonte de determinação, de lealdade aos princípios maiores que devem nortear as grandes nações. Seguramente, a Assembléia de Minas Gerais também os representa. Deputados que nos honram com esta homenagem, estejam certos de que nos sentimos muito honrados.

Quis o destino que alguns anos depois, já como Coronel, tivesse a honra e o privilégio de representar a FAB como Adido de Defesa e Aeronáutico, junto à nossa embaixada em Roma. Naqueles dois anos, pude viver em locais como Monte Castelo, Gaggio Montano, Sila, Montese, Collecchio, Fornovo e tantos outros.

Tive o privilégio de ter contato com o povo italiano, que sofreu demais naquela guerra. Em mais de uma oportunidade ouvi algumas histórias que me emocionam até hoje. Sempre conto isso quando posso ou em uma oportunidade única como esta. Naquele vaivém da linha de contato, os habitantes da região dos Apeninos, onde iniciamos nossa campanha, posteriormente chegando ao vale do Pó, tinham contato com vários exércitos - alemães, italianos, americanos, brasileiros. À época, falava-me um senhor dos seus sessenta e poucos anos que, quando era garoto, algumas das tropas, como a alemã, nem olhavam para ele; a americana fazia sua refeição e simplesmente jogava o resto de sua alimentação àqueles garotos que acompanhavam as tropas. Contava-me, com lágrimas nos olhos, que, quando o soldado brasileiro chegava, chamava-o, aquecia sua ração e a dividia com ele. Contava isso a seus netos, a seus filhos e a todas as gerações que ainda pudessem fazê-lo porque, para o povo italiano daquela região, foi a mostra cabal do que é o povo brasileiro, que tem sua representatividade também em nossas Forças Armadas, em nossa Marinha, no nosso Exército e na nossa Força Aérea.

A vida me proporcionou ser um ex-integrante do 1º Grupo de Aviação de Caça e, posteriormente, viver na região em que muitos dos senhores que estão presentes deram tudo de si.

Agradeço de coração a esta Casa, que representa o povo de Minas Gerais, a oportunidade deste testemunho. A todos, muito obrigado.

Palavras do General-de-Divisão Paulo César de Castro

Exmo. Deputado Célio Moreira, representando o Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, Deputado Mauri Torres; Exmo. Sr. Brigadeiro-do-Ar Raul José Ferreira Dias, Comandante do CIAAR; Ilmo. Ten.-Cel. Joel Lopes Vieira, Presidente da ANVEFEB, seção Belo Horizonte; Exma. Vereadora Elaine Matozinhos, representando, neste ato, a Câmara Municipal de Belo Horizonte; Ilmo. 1º-Ten. Ary Victorino Dias, Presidente da Associação dos ex-Combatentes do Brasil, seção Belo Horizonte; Exmo. Juiz Décio Mitre, representando o Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais; Exmo. Deputado Leonardo Quintão, autor do requerimento que deu origem a esta homenagem; queridíssimos veteranos da FEB; queridíssimos ex-combatentes; oficiais; praças das Forças Armadas; minhas senhoras e meus senhores. Participar, nesta Assembléia de Minas, da reunião especial evocativa dos 60 anos do Dia da Vitória é, antes de tudo, homenagear o povo brasileiro, especialmente a gente das Minas Gerais, que deu seu sangue em prol da causa legítima e justa pela qual se bateram as Forças Aliadas, naquela que passou à história como a Segunda Guerra Mundial.

Estava em jogo a causa da liberdade. Por ela, a liberdade, a esquadra da Marinha do Brasil patrulhou, vigiou e defendeu a imensa costa que se estende do Oiapoque ao Chuí. Por ela, escoltou comboios marítimos de transporte de tropas e de barcos mercantes, parte do esforço de guerra empreendido pelo Brasil. O Atlântico Sul foi seu teatro de operações, tão ensangüentado pelas armas submarinas do Eixo.

Por ela, a liberdade, o Exército criou unidades, mobilizou forças, deslocou-as para o litoral agreste, de população rarefeita e poucos recursos de toda a ordem. Os postos de observação foram instalados, as patrulhas foram executadas, os dispositivos militares de vigilância foram desdobrados e as ilhas oceânicas foram ocupadas. Lá estavam, pela liberdade, aqueles que, hoje, homenageamos na pessoa do ex-combatente do Brasil.

Por ela, a liberdade, rumaram para a Itália os bravos da Força Expedicionária Brasileira, pracinhas de todos os Estados da Federação, recém-instruídos segundo avanços tecnológicos, táticos e técnicos da arte da guerra daquela época.

Por ela, a liberdade, voaram para o mesmo teatro os bravos da Força Aérea Brasileira, embalados pela mística de que, obedecida a ordem de "contacto companheiro", deveriam lançar-se ao vento sobranceiro, ouvindo o roncar da hélice a girar.

Estava em jogo não só a causa da liberdade, mas também a causa da democracia. Por elas - a liberdade e a democracia - combateram, morreram alguns, venceram os brasileiros, cobriram-se de glória todos, aviadores e pracinhas. Regiões tão distantes como Serchio, Monte Prano, Monte Castelo, Montese, Castelnuovo e Fornovo, entre outras, foram definitivamente inscritas com denodo, sangue, bravura, esforço e sacrifício, por nossas forças nas páginas da história do Brasil, ao lado de Guararapes, de Tuiuti, de Itororó, de Lomas Valentinas e de Angostura.

Estavam em jogo as causas da liberdade e da democracia, mas presente estava também a causa da soberania, da soberania do pacífico povo sul-americano de língua portuguesa, cuja terra, originalmente dita de Santa Cruz, se viu ameaçada, em suas águas oceânicas, por forças nazifascistas, que lhe ceifaram centenas de filhos.

Por elas - a liberdade, a democracia e a soberania - aqueles homens e mulheres deixaram o samba, o futebol e o violão; a feijoada, o churrasco e o tropeiro; a pinguinha, a mulata e o carnaval; a batucada, o frevo, o boi-bumbá e o sol dos trópicos, para se irmanarem a norte-americanos, a sul-africanos, a ingleses, a poloneses, a franceses e a todos os povos aliados, em terras tão estranhas. Conheceram a neve, aprenderam o italiano e provaram do vinho e do presunto caseiros, cujas receitas são passadas de geração em geração. Muito além de combater, de atacar, de defender, de patrulhar, de reconhecer e de atirar, fizeram amigos entre a gente da terra. Mostraram a verdadeira alma do povo brasileiro, determinado na guerra, sem covardia, bravo, mas amigo, solidário, humano, fraterno.

Os que tiverem a oportunidade de percorrer o caminho deixado por nossas forças na Itália constatarão, como tantos outros já testemunharam, o carinho com que somos lembrados, na voz emocionada de testemunhas da história, na palavra embargada de seus filhos e netos e nos monumentos que imortalizaram os feitos de nosso povo naquela pátria.

Estavam em jogo as causas da liberdade, da democracia e da soberania, mas estava também em jogo o repúdio à ideologia totalitária que se desejava impor a toda parte, como se uma raça julgasse ter o direito de se afirmar superior e de, subjulgando as demais, impor-lhes vassalagem.

Por eles - a liberdade, a democracia, a soberania e o repúdio às ideologias totalitárias, integrada ao V Exército dos Estados Unidos e, nele, ao IV Corpo de Exército - a Força Expedicionária Brasileira combateu, lutou e venceu, mercê da fé nos valores cristãos que fundamentam nossa crença desde 22/4/1500, mercê da firmeza nos valores do povo brasileiro: a solidariedade, a fraternidade, o respeito à autodeterminação dos

povos, a defesa da não-intervenção nos assuntos internos de outros Estados, a cooperação internacional e a construção da paz duradoura entre os povos.

Por ela combateram Mascarenhas de Moraes, Max Wolf Filho, os imolados em Abetaia, o Soldado desconhecido e todos os que ostentavam o emblema da cobra fumando. Olhavam os céus da Itália e identificavam as asas verde-amarelas ostentando o famoso distintivo - o Senta-a-Pua!

Por eles - a liberdade, a democracia, a soberania e o repúdio às ideologias totalitárias - foram sepultados, inicialmente em Pistóia e, definitivamente, no Monumento Nacional aos Mortos da Segunda Guerra Mundial, às margens da Guanabara, nossos mortos, cujos nomes devem sempre ser evocados e nos servir de exemplo o seu sacrifício extremo para que pudéssemos, hoje, continuar construindo a Pátria pela qual se emularam.

Ao Presidente desta Assembléia, Deputado Mauri Torres, ao Presidente desta sessão, Deputado Célio Moreira, e ao Deputado Leonardo Quintão, que teve a iniciativa de requerer esta reunião especial, meu agradecimento em nome do Exército Brasileiro, em particular em nome da 4ª Região Militar e da 4ª Divisão de Exército, por nos oferecer a oportunidade de, na Casa do povo de Minas Gerais, reverenciar aqueles que, há 60 anos, fizeram raiar o Dia da Vitória. Obrigado por nos permitir saudar, neste Plenário, aqueles que, presentes a esta sessão, ostentam suas condecorações, com orgulho e por justiça. Eles lutaram pelas causas da liberdade, da democracia, da soberania e do repúdio ao nazifascismo.

Que o Dia da Vitória seja o seu dia. Que a gente brasileira de hoje estude seus feitos e neles fortaleça sua crença no País que, com estoicismo, aqueles bravos souberam defender para nós todos. Que sejamos sempre aliados pela causa da soberania do Brasil. Brasil acima de tudo! Muito obrigado.

#### Entrega de Placas

O Sr. Presidente - A Presidência fará a entrega ao General-de-Divisão Paulo César de Castro e ao Brigadeiro-do-Ar Raul José Ferreira Dias de placas alusivas a esta homenagem, com os seguintes dizeres "A homenagem da Assembléia Legislativa do Estado às Forças Armadas, forças que congregou nossos bravos combatentes durante a Segunda Guerra Mundial, destacando-se por sua coragem e seu desprendimento, não apenas contribuindo para a derrota da ameaça totalitária que pairava sobre o mundo, mas atuando na defesa do litoral do nosso País. O Dia da Vitória, 8 de maio, representa mais que um êxito, marca a conquista da paz mundial."

- Procede-se à entrega de placas.

#### Apresentação Musical

O Sr. Presidente - Convidamos os presentes a cantarem a "Canção dos Expedicionários", que será executada pela banda do Exército.

- Canta-se a "Canção dos Expedicionários"

#### Homenagem

O Sr. Presidente - Neste instante, o Deputado Leonardo Quintão receberá uma homenagem do Exército Brasileiro.

- Procede-se à homenagem ao Deputado Leonardo Quintão.

#### Palavras do Sr. Presidente

Exmos. Srs. Comandante da 4ª Região Militar e 4ª Divisão do Exército Brasileiro, General-de-Divisão Paulo César de Castro; Comandante do CIAAR, Brigadeiro-do-Ar Raul José Ferreira Dias; Presidente da Associação Nacional dos Veteranos da Força Expedicionária Brasileira, Ten.-Cel. Joel Lopes Vieira; Vereadora Elaine Matozinhos, representante da Câmara Municipal de Belo Horizonte; Presidente da Associação dos ex-Combatentes do Brasil - Seção Minas Gerais -, 1º-Ten. Ary Victorino Dias; Juiz Décio de Carvalho Mitre, representante do Tribunal de Justiça Militar do Estado; e Deputado Leonardo Quintão, autor do requerimento que deu origem a esta homenagem.

Há 60 anos, a Segunda Guerra Mundial terminava com a rendição dos alemães e o suicídio de Hitler. Os festejos em honra do Dia da Vitória, que acabam de ocorrer em todo o mundo, são reiterados nesta reunião em homenagem às Forças Armadas, à Associação Nacional dos Veteranos da Força Expedicionária Brasileira e à Associação dos Ex-Combatentes.

Nossas gerações mais novas não imaginam como o País foi afetado por essa guerra. Inicialmente neutros, fomos pressionados para que as forças norte-americanas usassem nossos portos e instalações aeronáuticas rumo à África e ao Oriente, já transformados em arenas de combate.

Como nosso território, mesmo antes da formalização de nossa ajuda aos exércitos aliados, já servia como rota aérea para os americanos, os alemães passaram a bombardear navios mercantes brasileiros, sob o argumento de que fornecíamos material estratégico ao inimigo.

A população, indignada, foi para as ruas exigir uma declaração de guerra ao Eixo. Assim, um maciço clamor popular levou à entrada do exército brasileiro na guerra e à criação da FEB.

Em conseqüência, mais de 25 mil brasileiros, incluindo um grupo de enfermeiras, desembarcaram no porto de Nápoles. Entre 1944 e 1945, foram feridos mil e quinhentos deles e quatrocentos e cinqüenta e um morreram em combate.

Aos primeiros contingentes de brasileiros desembarcados estavam reservados o frio, a neve e as bombas inimigas. Do outro lado, havia tropas fascistas e nazistas perfeitamente integradas ao clima.

O Brasil de então tinha como última experiência militar a Guerra do Paraguai, travada no século anterior. Era um país muito pouco industrializado e predominantemente rural.

Mesmo assim, entre os soldados e os expedicionários brasileiros havia mil e quinhentos voluntários movidos pela coragem e pelo idealismo.

Apesar do clima, que no inverno dos montes Apeninos acusava 20 graus negativos, os brasileiros revelariam, na Segunda Guerra Mundial, a mesma bravura que Euclides da Cunha atribuiu ao nosso sertanejo, "antes de tudo um forte", confrontados a um quadro geral de adversidade.

Os brasileiros lutaram numa posição taticamente inferior, contra fortificações instaladas no cume das montanhas, o que, para nós, significava um desvantajoso combate morro acima.

Para superar tais dificuldades, durante a luta nossos bravos soldados desenvolveram técnicas de patrulha e de emboscada, que os levaram a vencer perigosas batalhas.

Muitos de nossos combatentes receberam medalhas de heroísmo de ingleses e americanos. Nossos contingentes lutaram ao lado de divisões americanas bem treinadas e, muitas vezes, as substituíram na linha de frente, com a mesma bravura.

Das cinco tentativas de tomar Monte Castelo, as três últimas foram feitas exclusivamente com tropa e comando brasileiro. A tomada de Montese e também a capitulação da 148ª divisão de infantaria alemã foram efetuadas por tropa brasileira.

Depois da eufórica recepção no retorno da Itália, a desmobilização trouxe aos ex-combatentes uma penosa readaptação. Além de diversos traumas psicológicos, havia a necessidade de voltar à vida civil e ao mercado de trabalho. Para sanar essas dificuldades, o Governo brasileiro promulgou leis para ampará-los, como forma de justo reconhecimento pelos valorosos serviços prestados ao País.

Além disso, esses pracinhas, que foram aclamados depois da vitória como heróis, pela população, mereceram do Governo brasileiro diversos monumentos, como o do Aterro do Flamengo, no Rio de Janeiro.

A esses sobreviventes e a todos os seus companheiros de armas que se foram, tanto na guerra quanto nos anos posteriores, apresentamos os nossos respeitos e expressamos a nossa gratidão por mostrarem ao mundo a força e a honra das nossas Forças Armadas.

Para libertar o mundo, em nome da democracia e da igualdade de direitos, esses brasileiros fizeram-se heróis. Em nome da justiça e da liberdade, nós os reverenciamos.

Gostaríamos também de homenagear, nas pessoas da Ten. Carlota Melo e da Ten. Rosely Teixeira Gazinelli, enfermeiras, as corajosas mulheres do nosso País. Muito obrigado!

#### Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência agradece a presença dos convidados e das autoridades e, cumprido o objetivo da convocação, encerra a reunião, convocando as Deputadas e os Deputados para a reunião especial de segunda-feira, dia 16, às 20 horas, nos termos do edital de convocação. Levanta-se a reunião.

#### ATA DA 6ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Meio Ambiente e Recursos Naturais NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, em 11/5/2005

Às 9h45min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Laudelino Augusto, Doutor Ronaldo, João Leite, Paulo Piau, Sávio Souza Cruz e Carlos Gomes, membros da supracitada Comissão. Estão presentes, também, os Deputados Domingos Sávio, Gil Pereira e Jésus Lima. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Laudelino Augusto, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Doutor Ronaldo dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a ouvir convidados sobre os projetos estruturadores Gestão Ambiental MG Século XXI e Programa de Revitalização e Desenvolvimento Sustentável da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco e comunica o recebimento de ofício do Sr. José Carlos Machado, publicado no "Diário do Legislativo" de 7/5/2005. O Presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, para as quais designou os relatores citados a seguir: Projeto de Lei nº 2.016/2004, no 1º turno (Deputado Paulo Piau); 2.152/2005, no 1º turno (Deputado Doutor Ronaldo) e 2.159/2005, no 1º turno (Deputado Sávio Souza Cruz). Passa-se à 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. É aprovado requerimento em que se solicita seja convertido em diligência ao Conselho Regional de Engenharia - CREA-MG - o Projeto de Lei nº 984/2003 (relator: Deputado Sávio Souza Cruz). Passa-se à 2ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e a votação, é aprovado, em turno único, o Projeto de Lei nº 2.074/2005 (relator: Deputado Doutor Ronaldo), que recebeu parecer por sua aprovação. Passa-se à 3ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos dos Deputados Laudelino Augusto em que solicita realizar-se audiência pública com a finalidade de conhecer e debater o Projeto de Lei nº 2.264/2005, de autoria do Governador do Estado; Carlos Gomes em que solicita realizar-se visita aos aterros sanitários de Sabará e Ribeirão das Neves e audiência pública para debater os sistemas adequados de destinação final de resíduos sólidos urbanos, avaliar os seus impactos ambientais e os problemas causados à população circunvizinha aos aterros sanitários; Fábio Avelar e João Leite (4), solicitando enviar-se ofício ao Ministério Público solicitando informações sobre ações promovidas por esse órgão relacionadas com o atendimento à saúde da população vizinha ao aterro sanitário da BR-040, bem como o encaminhamento dado à questão para a sua solução definitiva; solicitando enviar-se ofício às Secretarias de Estado de Meio Ambiente, de Saúde e à Secretaria Municipal de Saúde de Belo Horizonte solicitando estudos, pareceres e dados estatísticos que apontem números de atendimento à saúde da população vizinha ao aterro sanitário da BR-040, especialmente nos casos de doenças pulmonares e oncológicas; solicitando enviar-se ofício à COPASA-MG solicitando informações sobre o destino e o tratamento do chorume recolhido no aterro sanitário da BR-040, para esclarecer se a solução adotada garante a destinação adequada dos resíduos, tendo como referência o convênio existente entre a Prefeitura de Belo Horizonte e a COPASA-MG; solicitando realizar-se audiência pública após o exame pela Câmara de Infra-Estrutura do COPAM do processo relativo ao aterro sanitário da BR-040, com o objetivo de acompanhar a evolução do assunto. É aprovada a redação final do Projeto de Lei nº 1.970/2004. A seguir, a Presidência interrompe os trabalhos ordinários para, em reunião especial, ouvir os Srs. José Carlos Carvalho e Shelley Carneiro, respectivamente Secretário e Secretário Adjunto de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Rubens Vargas Filho, Diretor de Monitoramento e Controle do IEF; Alúcio Fantini Valério, Gerente Executivo do Programa Estruturador de Revitalização e Desenvolvimento Sustentável da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco; Paulo Teodoro de Carvalho, Diretor-Geral do IGAM; Geraldo Fausto da Silva, Diretor de Desenvolvimento Florestal Sustentável do IEF; Marco Flávio Neves e Alice Beatriz Pereira Soares, respectivamente Diretor de Planejamento, Gestão e Finanças e Diretora de Infra-Estrutura e Monitoramento da FEAM. A Presidência concede a palavra ao Deputado João Leite, autor do requerimento que deu origem ao debate, para suas considerações iniciais; logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta nas notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos convidados e dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 17 de maio de 2005.

Laudelino Augusto, Presidente - Sávio Souza Cruz - Doutor Ronaldo - João Leite - Carlos Gomes - Lúcia Pacífico.

Às 10 horas, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Adelmo Carneiro Leão, Carlos Pimenta e Arlen Santiago, membros da supracitada Comissão. Está presente, também, o Deputado Ricardo Duarte. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Adelmo Carneiro Leão, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Carlos Pimenta, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a discutir em audiência pública a situação das doenças tropicais ocorridas no Estado de Minas Gerais, a requerimento do Deputado Carlos Pimenta, e comunica o recebimento da seguinte correspondência: ofícios do Deputado Célio Moreira, comunicando à Comissão de Saúde o seu desligamento como membro efetivo da Comissão, e do Sr. Ismar Barbosa Cruz, Secretário de Controle Externo do Tribunal de Contas da União (7/5/2005). O Presidente acusa o recebimento da seguinte proposição, para a qual designou o relator citado a seguir: Projeto de Lei nº 2.201/2005, em turno único (Deputado Carlos Pimenta). A Presidência destina essa parte da reunião a ouvir os seguintes convidados: Srs. Francisco Leopoldo Lemos, Coordenador de Controle de Zoonose da Secretaria de Saúde, representando o Secretário de Estado de Saúde; Carlos Henrique de Melo, Coordenador Regional da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA -, e Henrique Chaves Sobrinho, Coordenador de Saúde de Riacho dos Machados, os quais são convidados a tomar assento à mesa. A Presidência concede a palavra ao Deputado Carlos Pimenta, autor do requerimento que deu origem ao debate, para suas considerações iniciais; logo após, passa a palavra aos convidados, na ordem acima mencionada, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta nas notas taquigráficas. A Presidência passa à discussão e à votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, são aprovados requerimentos dos Deputados Carlos Pimenta e Arlen Santiago (3), em que solicitam seja enviado ofício à FUNASA, pedindo desenvolver ações e disponibilizar recursos e condições à Secretaria Municipal de Saúde de Riacho dos Machados, no combate e no controle da doença de Chagas nesse município; sejam enviados ofícios à Secretaria de Estado de Saúde, solicitando a realização de exames nas populações de Juramento, Itacambira, Riacho dos Machados, Fruta de Leite, Bonito de Minas, Montalvânia e Miravânia, para detecção e controle da doença de Chagas, e que seja enviado ofício à Secretaria de Desenvolvimento Urbano - SEDRU -, para se fazer levantamento das residências rurais nas cidades acima mencionadas, as quais necessitam de reformas dentro do programa de controle da doença de Chagas; Adelmo Carneiro Leão em que solicita audiência pública para se discutir a questão dos hospitais universitários da rede pública do Estado, especialmente no que diz respeito ao seu financiamento, aos recursos humanos e ao atendimento feito ao SUS por essas instituições com a presença dos respectivos Reitores e Diretores, bem como dos gestores municipais do Secretário de Estado de Saúde e de representante do Ministério da Saúde; Jô Moraes em que solicita audiência pública para se discutir o Projeto de Lei Federal nº 4.559/2004, que cria mecanismos para coibir as violências doméstica e familiar contra a mulher e dá outras providências. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos convidados e dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 18 de maio de 2005.

Adelmo Carneiro Leão, Presidente - Fahim Sawan - Carlos Pimenta - Ivair Nogueira.

ATA DA 2ª REUNIÃO Extraordinária da Comissão de Redação NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, em 11/5/2005

Às 15 horas, comparecem na Sala das Comissões a Deputada Vanessa Lucas e os Deputados Márcio Kangussu e Djalma Diniz, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Márcio Kangussu, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento da Deputada Vanessa Lucas, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a discutir e votar pareceres sobre proposições em fase de redação final e comunica o recebimento das seguintes proposições para as quais designou os relatores citados a seguir: Projetos de Lei nºs 2.004 e 2.006/2004 (Deputado Djalma Diniz) e Projetos de Lei nºs 2.007 e 2.008/2004 (Deputada Vanessa Lucas). Passa-se à 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nºs 2.004 e 2.006/2004 (relator: Deputado Djalma Diniz); e dos Projetos de Lei nºs 2.007 e 2.008/2004 (relatora: Deputada Vanessa Lucas). Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 17 de maio de 2005.

Djalma Diniz, Presidente - Vanessa Lucas - Ricardo Duarte - Doutor Ronaldo.

ATA DA 2ª REUNIÃO Extraordinária da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, em 16/5/2005

Às 14h15min, comparecem na Sala das Comissões a Deputada Elisa Costa (substituindo o Deputado Roberto Carvalho, por indicação da Liderança do Bloco PT-PCdoB) e os Deputados Márcio Passos e José Henrique (substituindo este ao Deputado Ivair Nogueira, por indicação da Liderança do PMDB), membros da supracitada Comissão. Está presente, também, o Deputado Jayro Lessa. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Márcio Passos, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado José Henrique, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a debater o programa de recuperação das BRs 116, 259 e 381, no vale do Jequitinhonha, atendendo-se a requerimento do Deputado Márcio Passos, e a se discutirem e votarem proposições da Comissão. Passa-se à 3ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos dos Deputados Jayro Lessa, em que solicita ao DNIT informações sobre os programas para as estradas federais em Minas Gerais, quais os prazos para a execução dos projetos existentes e o que está sendo feito pelo órgão para sanar as diversas irregularidades apontadas na matéria publicada no jornal "Estado de Minas" do dia 16/5/2005; e José Henrique, em que solicita seja apresentada Emenda à LDO, visando à obtenção de recursos para o asfaltamento do trecho que liga a BR-381 à Penitenciária Floriano de Paula. A Presidência destina esta parte da reunião a ouvir os convidados que discorrerão sobre o assunto objeto desta reunião. Registra-se a presença dos Srs. José Amadeu Nanayosk, Diretor de Engenharia do DER-MG; Geraldo Ramos Falci e Carlos Fernando Ferrarezi, Coordenadores da 2ª e 23ª CRG do DER, respectivamente, em Guanhães e Governador Valadares, e do Deputado Federal Leonardo Monteiro, os quais são convidados a tomar assento à mesa. Registra-se também a presença dos Vereadores Geovanne Honório da Silva, José Alves de Amorim, Paulo Marcos Costa, Geremias Ferreira de Brito, Regino da Silva Cruz e das Vereadoras Isá Batista de Souza, Dilene Guimarães Dileu e Maria de Fátima Salgado Rodrigues, da Câmara Municipal de Governador Valadares. O Presidente, autor do requerimento que deu origem ao debate, tece suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições, e, em seguida, aos participantes, para seus questionamentos. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta nas notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 17 de maio de 2005.

Márcio Passos, Presidente - Dimas Fabiano - Ivair Nogueira.

ATA DA 9ª REUNIÃO Extraordinária da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, em 17/5/2005

Às 10h31min, comparecem na Sala das Comissões a Deputada Elisa Costa e os Deputados Domingos Sávio, José Henrique, Márcio Kangussu e Sebastião Helvécio, membros da supracitada Comissão. Está presente, também, o Deputado Antônio Júlio. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Domingos Sávio, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Márcio Kangussu, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a cumprir as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, em audiência pública, no que se refere à demonstração, por parte do Poder Executivo, do cumprimento das metas fiscais estabelecidas para o Estado referentes aos quadrimestres de 2004. Passa-se à 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Na fase de discussão dos pareceres do relator, Deputado Domingos Sávio, que concluem, respectivamente, pela rejeição dos Substitutivos nºs 2 a 4 e da Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 1.830/2004 e pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.842/2004 na forma do Substitutivo nº 1, o Presidente defere, cada um por sua vez, os pedidos de vista dos Deputados Márcio Kangussu e José Henrique. Retira-se da reunião o Deputado Sebastião Helvécio. Passa-se à 3ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetido a votação, é aprovado requerimento do Deputado Antônio Júlio, em que solicita a realização de reunião conjunta com a Comissão de Administração Pública, para em audiência pública, discutirem o endividamento do nosso Estado. A Presidência destina esta parte da reunião a ouvir os convidados que discorrerão sobre a matéria objeto desta reunião. Registra-se a presença dos Srs. Antônio Augusto Junho Anastasia, Secretário de Estado de Planejamento e Gestão; Ana Clara Bernardes de Oliveira, Diretora da Superintendência Central de Orçamento da Secretaria de Planejamento; Leonardo Maurício Colombini, Subsecretário do Tesouro Estadual; e Maria da Conceição Barros, Diretora da Superintendência Central de Contadoria Geral da Secretaria de Fazenda, representando o Sr. Fuad Jorge Noman Filho, Secretário de Estado de Fazenda, os quais são convidados a tomar assento à mesa. O Presidente, na condição de autor do requerimento que deu origem ao debate, faz suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Registra-se a presença da Deputada Lúcia Pacífico. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 18 de maio de 2005.

Domingos Sávio, Presidente - Sebastião Helvécio - Jayro Lessa - José Henrique - Elisa Costa - Ermano Batista.

## MATÉRIA VOTADA

Matéria Votada na 21ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA da 3ª sessão legislativa ORDINÁRIA da 15ª legislatura, EM 18/5/2005

Foi aprovada a seguinte proposição:

Em turno único: Projeto de Resolução nº 2.227/2005, da Comissão de Fiscalização Financeira.

## ORDENS DO DIA

Ordem do Dia da 34ª Reunião Ordinária da 3ª Sessão Legislativa Ordinária da 15ª Legislatura, em 19/5/2005

### 1ª Parte

#### 1ª Fase (Expediente)

(das 14 horas às 14h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

#### 2ª Fase (Grande Expediente)

(das 14h15min às 15h15min)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

Interrupção da reunião para homenagem relativa ao Dia do Defensor Público.

### 2ª Parte (Ordem do Dia)

#### 1ª Fase

(das 15h15min às 16h15min)

Comunicações da Presidência. Apreciação de pareceres e requerimentos.

Votação do Requerimento nº 2.647/2004, do Deputado Sargento Rodrigues, que solicita ao Procurador-Geral de Justiça do Estado informações sobre as providências adotadas com relação ao relatório final da CPI do Instituto de Previdência dos Servidores Militares - IPSM. A Mesa da Assembléia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 2.663/2004, da Comissão de Fiscalização Financeira, que solicita ao Secretário de Fazenda cópia do parecer que concluiu pela legitimidade da transação realizada entre o Estado e a Samarco Mineração S.A., conforme a Resolução 004, de 19/12/2003. A Mesa da Assembléia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 2.696/2004, do Deputado Dimas Fabiano, que solicita ao Subsecretário de Esportes o envio de relatório contendo o nome dos municípios beneficiados pelo Programa Segundo Tempo e os critérios adotados para a celebração de convênios. A Mesa da Assembléia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 2.819/2004, do Deputado João Bittar, que solicita à CEMIG informações que justifiquem os constantes aumentos na tarifação elétrica praticados pelo órgão. A Mesa da Assembléia opina pela aprovação do requerimento com a Emenda nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 2.826/2004, do Deputado André Quintão, que solicita ao Presidente da CEMIG informações sobre o acidente fatal ocorrido na Usina da Queimados, em Unai, em 9/4/2004, com as especificações que menciona. A Mesa da Assembléia opina pela aprovação do requerimento

Votação do Requerimento nº 2.842/2004, do Deputado João Bittar, que solicita ao Secretário de Fazenda esclarecimentos sobre a transformação em verba retida dos valores correspondentes ao pagamento de direitos adquiridos por servidores públicos por ocasião da aposentadoria. A Mesa da Assembléia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 2.874/2004, da Comissão do Trabalho, que solicita à direção da PRODEMGE informações sobre as providências tomadas quanto ao pagamento das verbas rescisórias de trabalhadores contratados pela CLT, sem a realização de concurso público. A Mesa da Assembléia opina pela aprovação do requerimento.

## 2ª Fase

(das 16h15min às 18 horas)

Prosseguimento da votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 2.228/2005, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o Regime Especial de Tributação nº 8/2004, nos termos do art. 7º da Lei nº 15.292, de 5/8/2004, para a empresa TAM Linhas Aéreas S.A.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.178/2005, do Governador do Estado, que altera a Lei nº 12.836, de 21/5/98. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com as Emendas nºs 1 e 2, que apresenta. As Comissões de Turismo e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto com as Emendas nºs 1 e 2, apresentadas pela Comissão de Justiça.

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 2.229/2005, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o Regime Especial de Tributação nº 9/2004, nos termos do art. 7º da Lei nº 15.292, de 5/8/2004, para a empresa VARIG S.A. Viação Aérea Rio-Grandense.

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 2.230/2005, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o Regime Especial de Tributação nº 5/2004, nos termos do art. 7º da Lei nº 15.292, de 5/8/2004, para a empresa Unocann Tubos e Conexões Ltda.

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 2.231/2005, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o Regime Especial de Tributação nº 10/2004, nos termos do art. 7º da Lei nº 15.292, de 5/8/2004, para a empresa Gol Transportes Aéreos S.A.

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 2.232/2005, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o Regime Especial de Tributação nº 6/2004, nos termos do art. 7º da Lei nº 15.292, de 5/8/2004, para a empresa Polyvin Plásticos e Derivados Ltda.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Resolução nº 2.017/2004, da Comissão de Política Agropecuária, que aprova, de conformidade com o disposto no art. 62, XXXIV, da Constituição do Estado, a alienação da terra devoluta que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. As Comissões de Política Agropecuária e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 359/2003, do Deputado Bilac Pinto, que autoriza o Poder Executivo a doar imóvel ao Município de Cláudio. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido no 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 523/2003, do Deputado Luiz Fernando Faria, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Rio Novo o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 571/2003, da Deputada Jô Moraes, que disciplina as atividades a serem adotadas na prevenção e combate às inundações e dá outras providências. A Comissão de Meio Ambiente opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.046/2003, do Deputado Sebastião Helvécio, que dispõe sobre consulta odontológica com avaliação periodontal no acompanhamento pré-natal, na rede pública, no Estado. A Comissão de Saúde opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.529/2004, do Deputado George Hilton, que dispõe sobre a Política Estadual de Incentivo ao Turismo para o Idoso e dá outras providências. A Comissão de Justiça perdeu o prazo para emitir parecer. A Comissão de Turismo opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Turismo.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.653/2004, do Deputado Sebastião Helvécio, que autoriza o Poder Executivo a doar imóvel que especifica ao Município de Guarará. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.736/2004, do Deputado Leonardo Moreira, que dispõe sobre a política de incentivo ao uso da energia eólica e dá outras providências. A Comissão de Justiça perdeu o prazo para emitir parecer. A Comissão de Meio Ambiente opina pela aprovação do projeto com as Emendas nºs 1 e 2, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com as Emendas nºs 1 e 2, da Comissão de Meio Ambiente.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.993/2004, do Governador do Estado, que dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 9.400, de 18/12/86. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

Ordem do dia da 6ª reunião ordinária da comissão de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática Na 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relatores.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia:

Em turno único: Projetos de Lei nºs 2.108/2005, do Deputado Domingos Sávio; 2.195/2005, do Governador do Estado; 2.215/2005, da Deputada Jô Moraes.

Requerimentos nºs 4.680/2005, 4.681/2005, 4.682/2005, 4.683/2005 e 4.709/2005, do Deputado Weliton Prado; 4.714/2005, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva; 4.715/2005 e 4.716/2005, do Deputado Sebastião Helvécio.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 6ª reunião ordinária da comissão de Participação Popular Na 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, a realizar-se às 14h30min do dia 19/5/2005

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relatores.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia:

Em turno único: Propostas de Ação Legislativa nºs 429 e 430/2005.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

## TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.960/2004

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Marcelo Gonçalves, o projeto de lei em epígrafe objetiva declarar de utilidade pública a Loja Maçônica Paz e Amor VII, com sede no Município de Pedro Leopoldo.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 19/11/2004, a matéria vem a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, à constitucionalidade e à legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A entidade em causa, constituída e em funcionamento há mais de um ano, tem personalidade jurídica, e sua diretoria é composta por pessoas idôneas, que não percebem remuneração pelo exercício dos seus cargos. Além disso, a alteração incidente sobre o § 2º do art. 4º do seu estatuto determina que ela não remunera, nem concede vantagens nem benefícios, por nenhuma forma nem título, a seus Diretores, administradores, conselheiros, instituidores, benfeitores ou equivalentes, e o art. 19 dispõe que, no caso de sua extinção, o seu patrimônio será arrecadado e administrado pelo Grande Oriente de Minas Gerais.

A entidade atende à exigência consubstanciada no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, reguladora do processo declaratório de utilidade pública, alterada pela Lei nº 15.430, de 2005.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.960/2004.

Sala das Comissões, 17 de maio de 2005.

Gilberto Abramo, Presidente - Sebastião Costa, relator - Adelmo Carneiro Leão - Ermano Batista.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.985/2005

Comissão de Saúde

Relatório

De autoria do Deputado Gilberto Abramo, o projeto de lei em tela visa instituir a Semana de Conscientização do Tratamento da Doença de Alzheimer, a ser realizada anualmente, na segunda semana do mês de junho.

A proposição foi enviada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Vem agora a matéria a esta Comissão para ser apreciada, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, XI, do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A proposição institui a Semana de Conscientização do Tratamento da Doença de Alzheimer, a ser realizada no mês de junho, quando o Estado promoverá campanhas e palestras em escolas e órgãos públicos estaduais objetivando prestar esclarecimentos à sociedade e, particularmente, às famílias dos portadores da doença.

A matéria sob apreciação apresenta características de cunho social, pois a doença de Alzheimer acomete pessoas idosas cada vez em maior número, produzindo transtornos na sociedade e na família. Esta, desconhecendo os sintomas da doença e as alternativas de diagnóstico e tratamento, necessita de informações e conhecimento para lidar com o problema.

Em boa hora, veio o poder público estadual estabelecer um período, oficialmente, para tratar do assunto de maneira ampla e esclarecedora.

O substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça tem como único propósito adequar o texto do projeto à técnica legislativa, em razão do que consideramos oportuna sua aprovação com a modificação proposta.

#### Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.985/2005 em turno único, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 18 de maio de 2005.

Adelmo Carneiro Leão, Presidente - Ivair Nogueira, relator - Carlos Pimenta.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.039/2005

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

#### Relatório

De autoria do Deputado Paulo Piau, o Projeto de Lei nº 2.039/2005 visa declarar de utilidade pública a Fundação Antônio Francisco Lisboa - O Aleijadinho, com sede no Município de Ouro Preto.

A matéria foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, apresentando a Emenda nº 1. Cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A referida Fundação, constituída em 1996, presta relevantes serviços à comunidade de Ouro Preto.

Para a consecução de seus objetivos, cria centros de profissionalização que oferecem cursos teóricos e práticos, apóia os profissionais na criação de seus próprios negócios e o desenvolvimento de associações formadas por pequenas e médias empresas, cria cursos profissionalizantes gratuitos, que são oferecidos especificamente à população carente, buscando o aprimoramento e desenvolvimento dos recursos humanos disponíveis no município e na região.

Posto isso, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

#### Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação, em turno único, do Projeto de Lei nº 2.039/2005 com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 17 de maio de 2005.

Irani Barbosa, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.104/2005

Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

A proposição sob comento, do Deputado José Henrique, tem por objetivo seja declarada de utilidade pública a Associação Esportiva Comunitária do Bairro Nossa Senhora Aparecida, com sede no Município de Manhuaçu.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 4/3/2005 e, a seguir, encaminhado a esta Comissão, a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme estatuem os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

Inferre-se da documentação apensa aos autos do processo que a Associação atende aos preceitos estatuídos pela Lei nº 12.972, de 1998, modificada pela Lei nº 15.430, de 2005, para que possa ser declarada de utilidade pública estadual.

Com efeito, ela é dotada de personalidade jurídica, encontra-se em regular funcionamento no Estado há mais de um ano e os membros de sua diretoria, composta por pessoas de reconhecida idoneidade, não são remunerados pelo exercício de suas funções.

É oportuno ressaltar que os arts. 27 e 31 do seu estatuto prevêm, respectivamente, que as atividades dos Diretores, conselheiros ou instituidores, bem como as dos sócios, serão exercidas gratuitamente, sendo-lhes vedado o recebimento de qualquer lucro, gratificação, bonificação ou vantagem; e que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituição congênere, com personalidade jurídica, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

No entanto, tendo em vista incorreção constante no texto do art. 1º do projeto referente à localidade em que a entidade está sediada, apresentamos emenda saneadora.

#### Conclusão

Em face do aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.104/2005, com a seguinte Emenda nº 1.

#### EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Esportiva Comunitária do Bairro Nossa Senhora Aparecida, com sede no Município de Manhuaçu."

Sala das Comissões, 17 de maio de 2005.

Gilberto Abramo, Presidente e relator - Ermano Batista - Adelmo Carneiro Leão - Sebastião Costa.

#### Parecer para Turno único do Projeto de Lei Nº 2.177/2005

#### Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

#### Relatório

O Governador encaminhou a esta Casa, por meio da Mensagem nº 360/2005, o Projeto de Lei nº 2.177/05, que visa autorizar a abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal para o exercício de 2005, a favor do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" em 31/3/2005 e distribuído à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, nos termos do art. 160 da Constituição do Estado e do art. 204 do Regimento Interno.

Nos termos do § 2º do referido art. 204, foi concedido prazo de 20 dias para apresentação de emendas. Decorrido o prazo regimental, não houve a apresentação de emendas.

#### Fundamentação

O projeto de lei em epígrafe tem como objetivo autorizar o Poder Executivo a abrir crédito suplementar até o limite de R\$2.000.000,00, para o Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Inicialmente, cabe observar que tal projeto faz-se necessário em virtude de a Lei Orçamentária para o corrente exercício - Lei nº 15.460, de 13/1/2005 - não prever autorização para o Executivo abrir crédito suplementar ao orçamento do Ministério Público.

Conforme dispõe a Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro, os créditos suplementares destinam-se a reforço de dotação orçamentária insuficientemente prevista na Lei do Orçamento, são autorizados por lei e abertos por decreto. Além disso, sua abertura depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

Conforme consta no projeto, o crédito a ser autorizado destina-se a despesas com a aquisição de equipamentos e material permanente para as unidades do Ministério Público.

Apesar de o projeto não ter discriminado as dotações que serão anuladas para que se proceda à suplementação, tal fato não deve prejudicar a sua aprovação, pois, conforme dispõe o art. 43 da citada lei federal, a indicação dos recursos disponíveis, bem como a exposição justificativa, poderão ser feitas por meio do decreto que efetivar a abertura do crédito ao orçamento.

O projeto atende, portanto, aos requisitos constitucionais e legais que disciplinam a matéria e não cria despesas para o Tesouro Estadual.

#### Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.177/2005, em turno único.

Sala das Comissões, 18 de maio de 2005.

Domingos Sávio, Presidente e relator - José Henrique - Jayro Lessa - Sebastião Helvécio - Elisa Costa - Ermano Batista - Márcio Kangussu.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.199/2005

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, o Projeto de Lei nº 2.199/2005 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Campo Belo Tênis Clube, com sede no Município de Campo Belo.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo", em 7/4/2005, e, a seguir, encaminhada a esta Comissão a fim de ser examinada, preliminarmente, nos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o disposto nos arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A Lei nº 12.972, de 1998, alterada pela Lei nº 15.430, de 2005, dispõe sobre a concessão do título de utilidade pública e determina, em seu art. 1º, que tal distinção se destina a associações e fundações constituídas no Estado com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade. A esse respeito, o Presidente do Campo Belo Tênis Clube informa que as atividades promovidas pela entidade são abertas à população desse município, independentemente de vínculo associativo.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, verifica-se o atendimento às exigências mencionadas na citada norma, quais sejam a entidade foi constituída e funciona há mais de um ano, tem personalidade jurídica própria, e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelos respectivos cargos.

Ressalta-se, ainda, que o art. 74 do seu estatuto determina que as atividades dos Diretores e conselheiros não são remuneradas, e o art. 73 prevê que, em caso de dissolução da entidade, os bens remanescentes serão destinados a instituição congênere, judicialmente constituída.

Somente para inclusão da sigla da entidade no art. 1º da proposição, apresentamos, a seguir, a Emenda nº 1.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 2.199/2005 com a Emenda nº 1, redigida a seguir.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Campo Belo Tênis Clube - CBTC -, com sede no Município de Campo Belo."

Sala das Comissões, 17 de maio de 2005.

Gilberto Abramo, Presidente - Sebastião Costa, relator - Adelmo Carneiro Leão - Ermano Batista.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.218/2005

Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial

Relatório

De autoria do Deputado Laudelino Augusto, o Projeto de Lei nº 2.218/2005 visa declarar de utilidade pública a Associação dos Sindicatos de Trabalhadores Rurais do Sul de Minas, com sede no Município de Alfenas.

A matéria foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, apresentando a Emenda nº 1. Cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A citada Associação, fundada em 1995, presta relevantes serviços às comunidades rurais do Sul de Minas.

Na consecução de seus objetivos, presta aos seus associados serviços de assessoria jurídica, econômica e de técnica agrícola, além de apoio e auxílio educacional para estudantes.

Dessa maneira contribui de forma efetiva para a formação política e capacitação sindical de suas bases, obedecendo a critérios e metas de ação aprovados pelos sindicatos a ela filiados.

Posto isso, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

## Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação, em turno único, do Projeto de Lei nº 2.218/2005 com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 18 de maio de 2005.

Luiz Humberto Carneiro, relator.

## Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.277/2005

Comissão de Constituição e Justiça

### Relatório

De autoria do Deputado Ermano Batista, o Projeto de Lei nº 2.277/2005 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Amigos de Valão, com sede no Município de Poté.

Publicada no "Diário do Legislativo", em 29/4/2005, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

### Fundamentação

Os requisitos pelos quais as associações e fundações em funcionamento no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, modificado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências ali mencionadas. A entidade foi constituída e funciona há mais de um ano, tem personalidade jurídica própria e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelos respectivos cargos.

Ressalte-se, ainda, que o art. 42 do seu estatuto prevê a não-remuneração dos membros de sua diretoria e do conselho fiscal; e o art. 35 determina que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituição congênere ou a entidade de fins sociais que atue preferencialmente no Distrito de Valão.

## Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 2.277/2005.

Sala das Comissões, 17 de maio de 2005.

Gilberto Abramo, Presidente e relator - Adelmo Carneiro Leão - Ermano Batista - Sebastião Costa.

## Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.283/2005

Comissão de Constituição e Justiça

### Relatório

De autoria do Deputado Zé Maia, o Projeto de Lei nº 2.283/2005 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados de Nova Lima - APAC-NI -, com sede nesse município.

Publicada no "Diário do Legislativo", em 29/4/2005, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, à constitucionalidade e à legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

### Fundamentação

Os requisitos pelos quais as associações e fundações em funcionamento no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, modificado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, verifica-se o atendimento às exigências ali mencionadas, quais sejam a entidade foi constituída e funciona há mais de um ano, tem personalidade jurídica própria, e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelos respectivos cargos.

Ressalte-se, ainda, que o art. 69 do seu estatuto prevê a não-remuneração dos seus Diretores e conselheiros, e o art. 67 determina que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituição congênere ou de natureza assistencial, com sede e atividades preponderantes no Estado.

## Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 2.283/2005.

Sala das Comissões, 17 de maio de 2005.

Gilberto Abramo, Presidente - Adeldo Carneiro Leão, relator - Sebastião Costa - Ermano Batista.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.287/2005

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Governador do Estado fez remeter a esta Casa, por meio da Mensagem nº 374/2005, o projeto de lei em epígrafe, que tem por objetivo dar a denominação de Escola Estadual Sebastião Alves Pedrosa à Escola Estadual Bom Jardim de Ensino Fundamental, de 1ª a 8ª séries, situada no Município de Fervedouro.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 30/4/2005 e, a seguir, encaminhada a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Com relação à distribuição de competência normativa prevista na Constituição da República, o § 1º do art. 25 faculta ao Estado membro tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do Município, previstas expressamente no art. 22 e no art. 30.

Como a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa dos citados entes federativos, pode ser objeto de disciplina jurídica por parte do Estado.

No uso dessa prerrogativa, foi editada a Lei nº 13.408, de 1999, que estabeleceu as condições para se dar nome aos próprios do Estado e a competência do Legislativo para dispor sobre a matéria. Exige tal norma que a denominação pretendida recaia em nome de pessoa falecida que se tenha destacado por serviços prestados à coletividade, observada a correlação entre a destinação do estabelecimento, da instituição ou do próprio público e a área em que se tenha destacado o homenageado.

Quanto à iniciativa para a deflagração do processo legislativo, saliente-se que a Constituição do Estado não a relacionou como reservada aos titulares dos três Poderes, do Ministério Público ou do Tribunal de Contas, sendo adequada a apresentação do projeto pelo Chefe do Poder Executivo.

Em razão dos argumentos apresentados, inexistente óbice à tramitação da matéria nesta Casa.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.287/2005.

Sala das Comissões, 17 de maio de 2005.

Gilberto Abramo, Presidente - Sebastião Costa, relator - Ermano Batista - Adeldo Carneiro Leão.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.294/2005

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Domingos Sávio, o Projeto de Lei nº 2.294/2005 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária dos Moradores de Tapiraí, com sede nesse município.

Publicada no "Diário do Legislativo", em 30/4/2005, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, à constitucionalidade e à legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as associações e fundações em funcionamento no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, modificado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, verifica-se o atendimento às exigências ali mencionadas, quais sejam a entidade foi constituída e funciona há mais de um ano, tem personalidade jurídica própria, e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelos respectivos cargos.

Ressalte-se, ainda, que o art. 75 do seu estatuto prevê a não-remuneração das funções de direção, e o § 1º do art. 65 determina que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a asilos e casas de caridade.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 2.294/2005.

Sala das Comissões, 17 de maio de 2005.

Gilberto Abramo, Presidente e relator - Ermano Batista - Adelmo Carneiro Leão - Sebastião Costa.

## Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.295/2005

### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria da Deputada Vanessa Lucas, o Projeto de Lei nº 2.295/2005 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores da Vila Estrela Dalva e da Vila São Mateus, com sede no Município de Contagem.

Publicada no "Diário do Legislativo", em 30/4/2005, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, à constitucionalidade e à legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

Os requisitos pelos quais as associações e fundações em funcionamento no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, modificado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, verifica-se o atendimento às exigências ali mencionadas, quais sejam a entidade foi constituída e funciona há mais de um ano, tem personalidade jurídica própria, e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelos respectivos cargos.

Ressalte-se, ainda, que o art. 7º do seu estatuto prevê a não-remuneração dos seus Diretores, conselheiros, sócios, instituidores, benfeitores ou equivalentes, e o art. 36 determina que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituição congênere, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

#### Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 2.295/2005.

Sala das Comissões, 17 de maio de 2005.

Gilberto Abramo, Presidente - Gustavo Corrêa, relator - Sebastião Costa - Ermano Batista - Adelmo Carneiro Leão.

## Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.751/2004

### Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

#### Relatório

De autoria do Deputado Padre João, o Projeto de Lei nº 1.751/2004 institui a exigência de certidão negativa de débito socioambiental nos processos de renovação da Licença de Operação e dá outras providências.

Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça para análise preliminar, esta concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Em seguida, foi a proposição examinada pela Comissão de Meio Ambiente e Recursos Naturais, que opinou pela aprovação do projeto na forma do substitutivo apresentado pela Comissão anterior.

Vem agora a matéria a esta Comissão para receber parecer, nos termos do art. 188, c/c o inciso VII do art. 102, do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O projeto de lei em tela, na forma em que foi apresentado originalmente, estabelece normas relativas aos processos administrativos de renovação da Licença de Operação - LO, exigida de empreendimentos ou atividades potencialmente poluidores ou degradadores do meio ambiente. Assim, obriga os empreendedores a apresentar atestados de "nada consta", a serem emitidos pelo Conselho de Política Ambiental - COPAM -, pelo Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS - e pela Procuradoria de Justiça de Minas Gerais, relacionados à inexistência de passivos de natureza ambiental, como documentos indispensáveis quando da apresentação do pedido de renovação da LO. Além de determinar a apresentação desses atestados, a proposição original ainda impõe proibição às empresas infratoras de ter acesso a crédito ou financiamento público estadual, de obter permissão de uso ou concessão do poder público estadual e de participar de licitações públicas de qualquer natureza.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça demonstrou que o licenciamento ambiental, na forma em que é realizado atualmente, inclui todos os elementos de prova que se pretende produzir com a exigência dos atestados mencionados no projeto. Tal apreciação foi corroborada pela Comissão de Meio Ambiente e Recursos Naturais.

No entanto, a Comissão de Constituição e Justiça apresentou substitutivo que disciplina todo o processo de revalidação das licenças ambientais, seguindo as determinações federais e incorporando normas produzidas pelo COPAM. O substitutivo estabelece o prazo de validade e a forma de revalidação das licenças prévia, de instalação e de operação a serem outorgadas pelo poder público estadual.

Não obstante a louvável motivação da Comissão de Constituição e Justiça em aperfeiçoar o projeto por meio da apresentação do substitutivo, verificamos, em nossa análise, que parte dos preceitos apresentados trata de matéria regulamentada no âmbito federal, em especial a Lei Federal nº 6.938, de 1981, que estabelece a política nacional do meio ambiente, e a Resolução nº 237, de 1997, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA -, que define normas gerais para os procedimentos de concessão de licenças ambientais. Verificamos, ainda, que os artigos 4º, 5º e 6º do substitutivo têm um cunho estritamente regulamentador, alcançando atuais competências do Conselho Estadual do Meio Ambiente e que representam uma perda de agilidade do Sistema Estadual de Meio Ambiente - SISEMA -, na medida em que trazem para a lei regras que deveriam constar de regulamento.

## Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.751/2004.

Sala das Comissões, 18 de maio de 2005.

Jayro Lessa, Presidente - Sebastião Helvécio, relator - Ermano Batista - Elisa Costa (voto contrário) - José Henrique.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.842/2004

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

## Relatório

De autoria do Deputado Leonardo Quintão, o Projeto de Lei nº 1.842/2004 estabelece a regulamentação do serviço de transporte individual de passageiros por táxi na Região Metropolitana de Belo Horizonte.

Publicada no "Diário do Legislativo", em 18/2/2004, a proposição foi distribuída para as Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

As Comissões de Constituição e Justiça e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas perderam prazo para emitir seu parecer e, por força do disposto no art. 140 do Regimento Interno, foi a matéria encaminhada a esta Comissão.

Agora, vem a proposição a esta Comissão para receber parecer, nos termos regimentais.

## Fundamentação

O projeto em epígrafe visa a regulamentar o serviço de transporte individual por táxi na Região Metropolitana de Belo Horizonte - RMBH -, definindo que a titularidade para a concessão e gerenciamento de permissões de táxi especial seja do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG -, ao qual compete licitar, delegar, administrar e fiscalizar estas concessões.

Do ponto de vista legal, a Constituição Federal, quando trata de transporte público de passageiros (art. 21, inciso XII), determina que compete à União explorar os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros. O art. 30 do mesmo diploma legal determina que compete aos municípios organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial. Por outro lado, a Constituição mineira estabelece, em seu art. 10, inciso IX, que compete ao Estado explorar diretamente ou mediante concessão os serviços de transporte ferroviário e aquaviário que não transponham os limites do seu território e o rodoviário estadual de passageiros. Assim, como se apura da análise das cartas constitucionais, a competência para legislar em matéria de interesse local, incluindo-se o transporte de passageiros, é do município. No entanto, essa competência lhe foge ao tratar de transporte intermunicipal, mormente em se tratando de região metropolitana.

De acordo com o autor do projeto, atualmente a Região Metropolitana de Belo Horizonte apresenta um crescimento desproporcional do número de permissionários de táxis especiais, sem atender à real necessidade do mercado consumidor, causando um desequilíbrio entre o número de usuários e de veículos. O autor destaca que esse fato se deve à carência de uma legislação específica que regulamente o serviço de táxi especial.

Visando a aperfeiçoar o projeto, apresentamos ao final de nosso parecer o Substitutivo nº 1. Este substitutivo, que contou com a valorosa colaboração dos Deputados Alberto Pinto Coelho e Leonardo Quintão, aprimora a redação original apresentada pelo autor da proposição, uma vez que remete ao Executivo a regulamentação de pontos específicos da futura lei. Assim mesmo, acrescenta os incisos XIV e XV ao art. 3º da Lei nº 11.403, de 21/1/94, que reorganiza o DER-MG, e inclui, entre as competências deste, a exploração direta, ou mediante permissão, de serviço de transporte de passageiro por táxi na Região Metropolitana de Belo Horizonte, bem como a possibilidade de o DER-MG celebrar convênio com município para gerenciar o transporte de passageiros por táxi convencional.

## Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.842/2004 no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, que se segue.

## SUBSTITUTIVO Nº 1

Regulamenta o serviço público de transporte individual de passageiros por táxi em região metropolitana e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

## Capítulo I

### Disposições Preliminares

Art. 1º - O serviço público de transporte individual de passageiros por táxi especial metropolitano em região metropolitana do Estado será licitado, administrado e fiscalizado pelo Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais - DER-MG - na forma e condições previstas nesta lei.

Art. 2º - O DER-MG poderá gerenciar mediante convênio o serviço público de transporte individual de passageiros por táxi convencional nos municípios.

Parágrafo único - É condição para a assinatura do convênio a que se refere o "caput" que o serviço seja delegado pelo município mediante licitação, sob o regime de permissão.

Art. 3º - O art. 3º da Lei nº 11.403, de 21 de janeiro de 1994, fica acrescido dos seguintes incisos XIV e XV:

"Art. 3º - .....

I - .....

XIV - explorar diretamente ou mediante permissão o serviço público de transporte individual de passageiros por táxi especial metropolitano;

XV - gerenciar mediante convênio com município o serviço público de transporte individual de passageiros por táxi convencional.".

## Capítulo II

### Da Conceituação

Art. 4º - Para efeito desta lei, considera-se:

I - permissão o ato administrativo, discricionário e unilateral pelo qual o DER-MG, mediante licitação, delega a terceiros a execução do serviço público de transporte de passageiros por táxi, nas condições estabelecidas nesta lei;

II - permissionário a pessoa física detentora de permissão;

III - empresa permissionária a pessoa jurídica detentora de permissão;

IV - condutor permissionário o permissionário inscrito no cadastro de condutores de táxi do DER-MG;

V - condutor auxiliar o motorista designado pelo permissionário ou pela empresa permissionária e regularmente inscrito no cadastro de condutores de táxi no DER-MG, autorizado a conduzir táxi da categoria em que estiver cadastrado;

VI - permuta a troca de veículos entre integrantes do serviço público de transporte individual de passageiros por táxi, devidamente autorizada pelo DER-MG;

VII - licença para afastamento do veículo o afastamento do veículo do serviço por tempo determinado, mantendo-se a permissão em nome do permissionário;

VIII - inclusão a entrada de veículo no serviço em decorrência do aumento de frota, a critério do poder concedente, em observância aos dispositivos legais vigentes;

IX - transferência de permissão o ato de transferir a outrem o direito de execução do serviço, observadas as prescrições legais e regulamentares;

X - supressão a saída do veículo do serviço em decorrência da redução da frota, a critério do poder concedente, em observância aos dispositivos legais vigentes;

XI - substituição a troca de veículos pelo permissionário ou por empresa permissionária;

XII - veículo o automóvel inscrito no cadastro de táxi do DER-MG;

XIII - bandeira 1 ou bandeira 2 a forma de cobrança de tarifa diferenciada em horários predeterminados;

XIV - táxi convencional o veículo da espécie automóvel, contendo as características de fábrica;

XV - táxi especial metropolitano o veículo da espécie automóvel, contendo as características de fábrica e dotado de equipamentos e acessórios especificados pelo DER-MG;

XVI - taxímetro o instrumento que, baseado na distância percorrida e no tempo decorrido, mede e informa gradualmente o valor devido pela utilização do táxi;

XVII - Autorização de Tráfego o documento emitido pelo DER-MG que autoriza o veículo a operar no serviço de táxi;

XVIII - Notificação de Irregularidade o documento emitido pelo DER-MG no qual são enumeradas irregularidades detectadas e estabelecido prazo para que as mesmas sejam sanadas;

XIX - Certificado de Condutor o documento emitido pelo DER-MG que autoriza o condutor a dirigir o veículo;

XX - ponto de táxi o local regulamentado para o veículo aguardar passageiros;

XXI - cancelamento de permissão a ato de devolução voluntária da permissão;

XXII - cassação da permissão o ato de devolução compulsória da permissão;

XXIII - Custo de Gerenciamento Operacional (CGO) a taxa cobrada pelo DER-MG, pelo gerenciamento dos serviços.

## Capítulo II

### Da Permissão

Art. 5º - O serviço público de transporte individual de passageiros por táxi especial metropolitano em região metropolitana poderá ser prestado por terceiros mediante permissão, obtida por meio de licitação, respeitada a legislação vigente.

§ 1º - A abertura da licitação a que se refere o "caput" deste artigo será precedida de estudos que comprovem a viabilidade técnica e econômica do serviço.

§ 2º - As condições de habilitação de pessoa física e de pessoa jurídica para a licitação serão definidas no respectivo edital.

Art. 6º - No gerenciamento da permissão a que se refere o art. 3º, serão observados os seguintes critérios:

I - caberá somente uma permissão a cada permissionário;

II - cada permissão corresponderá ao cadastramento de um veículo;

III - a empresa permissionária poderá obter, no mínimo, dez e, no máximo, trinta permissões;

IV - é vedado a titular, sócio ou acionista de empresa permissionária deter permissão como pessoa física;

IV - o número total de permissões delegadas às empresas permissionárias não poderá ultrapassar a 10% (dez por cento) do total da frota do serviço de táxi;

V - a permissão extinta ou cassada será novamente licitada, a critério do DER-MG;

VI - a permissão concedida nos termos desta lei será intransferível.

Art. 7º - O permissionário ou a empresa permissionária terá o prazo de noventa dias, contados a partir da assinatura do Termo de Permissão, para adequar o veículo às condições estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único - O não-cumprimento do disposto no "caput" deste artigo implicará a rescisão de pleno direito da permissão, independentemente de notificação e de decisão que a declare.

Art. 8º - O permissionário poderá requerer licença para afastamento do veículo pelo período de até doze meses, ficando extinta a permissão se, findo o prazo autorizado, não houver retorno do veículo à operação.

Art. 9º - O permissionário ou a empresa permissionária que desejar devolver sua permissão ao DER-MG deverá requerer o cancelamento desta.

Parágrafo único - O cancelamento será efetuado pelo DER-MG após providenciada a baixa de cadastro e finalização do processo junto aos órgãos competentes.

Art. 10 - Para cancelamento de permissão serão exigidos:

I - a regularização de pendências, incluindo apresentação de documentos e quitação de débito junto ao DER-MG;

II - baixa de cadastro de condutor auxiliar;

III - retirada do veículo do serviço, conforme disposto no art. 35.

Art. 11 - As permissões em vigor na data de publicação desta lei poderão ser transferidas mediante o cumprimento do disposto nesta lei e em portaria do DER-MG.

§ 1º - A transferência da permissão fica condicionada à anuência formal do Diretor de Transporte Metropolitano, cumpridos os dispositivos legais vigentes, e à quitação de débitos com o DER-MG.

§ 2º - Para proceder à transferência de permissão, o cedente e o cessionário deverão apresentar ao DER-MG a documentação mencionada nos incisos I e II do art. 30.

§ 3º - No caso de transferência, o cedente fica impedido de obter nova permissão pelo prazo de um ano.

§ 4º - A permissão objeto de transferência deverá permanecer com o cessionário por dois anos, no mínimo.

§ 5º - A transferência da permissão poderá ser autorizada antes do prazo estabelecido no § 4º deste artigo, em caso de incapacidade física ou mental ou de falecimento do cessionário, devidamente comprovados.

## Capítulo III

### Do Serviço de Taxi Especial Metropolitano

Art. 12 - Caberá ao DER-MG, mediante estudo de viabilidade técnica e econômica, avaliar periodicamente a necessidade de alterar o

quantitativo de veículos que integram a frota metropolitana.

Art. 13 - O táxi somente poderá ser conduzido por condutor permissionário ou condutor auxiliar ou por empregado ou locatário de empresa permissionária cadastrado como condutor auxiliar.

Parágrafo único - Compete ao permissionário a prestação direta do serviço, e ao condutor auxiliar, complementar e dar continuidade ao trabalho do titular.

Art. 14 - O condutor de táxi será obrigado a fornecer nota de prestação de serviço em modelo a ser aprovado pelo DER-MG, se o usuário o exigir.

Art. 15 - Fica proibida qualquer inscrição nas partes internas ou externas dos táxis, exceto nos casos em que houver expressa autorização do DER-MG.

§ 1º - O DER-MG poderá permitir publicidade no veículo, segundo critérios definidos em dispositivos legais e de acordo com o estabelecido em portaria.

§ 2º - O DER-MG poderá autorizar a afixação de adesivos na parte externa do veículo quando julgar necessário.

Art. 16 - Os pontos de táxi serão regulamentados pelo DER-MG de acordo com o interesse público, a conveniência técnico-operacional das categorias e eventuais condições especiais de operação.

Art. 17 - O veículo em serviço aguardará passageiros somente nos pontos de táxi regulamentados pelo DER-MG.

Art. 18 - A permuta de veículos entre integrantes do serviço público de transporte de passageiros por táxi será admitida mediante prévia autorização do DER-MG.

Art. 19 - O serviço de táxi especial metropolitano operará nos municípios de região metropolitana e entre eles.

Parágrafo único - Será permitida a corrida originada em um município de região metropolitana a outro não integrante da região, sendo expressamente vedada a captação de passageiros em municípios diversos dos integrantes de região metropolitana.

Art. 20 - Para ser incluído no serviço de táxi especial metropolitano, o veículo apresentará as seguintes características:

I - modelo da espécie automóvel ou utilitário, com 4 (quatro) ou 5 (cinco) portas, com capacidade para até 7 (sete) pessoas, incluindo o motorista, de categoria de luxo e com capacidade mínima do porta-malas a ser definida pelo DER-MG;

II - dois anos de fabricação, no máximo, contados, para fins desta lei, a partir do primeiro registro no órgão de trânsito;

III - cor azul em tonalidade definida através de portaria pelo DER-MG;

IV - rádio AM-FM.

V - aparelho de ar condicionado;

VI - manutenção das características originais de fábrica, satisfazendo às exigências do Código de Trânsito Brasileiro e da legislação específica, observados os aspectos de segurança e conforto, a critério do DER-MG.

Parágrafo único - O DER-MG poderá exigir que o veículo apresente outras características e acessórios, a serem definidos por meio de portaria, em qualquer tempo.

Art. 21 - O veículo utilizado para táxi especial metropolitano deverá ser obrigatoriamente dotado dos seguintes documentos e equipamentos, além dos exigidos em legislação específica:

I - taxímetro aferido e lacrado pelo órgão competente;

II - dispositivo luminoso sobre o teto, com a legenda "TÁXI";

III - dispositivo com visualização externa das condições de operação do veículo: livre, bandeira 1 ou bandeira 2.

IV - autorização de tráfego, certificado de condutor e certificado de aferição do taxímetro;

V - selo de vistoria;

VI - tabela de tarifas em vigência;

VII - adesivo externo de identificação da categoria "táxi especial metropolitano".

§ 1º - Os equipamentos definidos neste artigo serão especificados e padronizados pelos DER-MG, por meio de portaria.

§ 2º - O DER-MG, a qualquer tempo, poderá exigir outros equipamentos de uso obrigatório.

§ 3º - Os equipamentos definidos nos incisos I, III, IV, V e VI serão afixados no interior do veículo, em posição visível.

§ 4º - O veículo deverá conter guia metropolitano atualizado de orientação de logradouros.

Art. 22 - O condutor do táxi especial metropolitano deverá usar uniforme definido pelo DER-MG.

Art. 23 - A vida útil do veículo utilizado como táxi especial metropolitano é de cinco anos.

§ 1º - O veículo deverá, ao fim da vida útil, ser substituído por outro que tenha no máximo dois anos de fabricação, podendo, em casos excepcionais, a critério do DER-MG, ser autorizada a substituição por veículo de até três anos de fabricação.

§ 3º - O veículo poderá ter seu registro cancelado antes do vencimento da sua vida útil quando o DER-MG, por meio de laudo técnico, o considerar inseguro ou impróprio para o serviço.

§ 4º - A vida útil a que se refere este artigo será contada a partir da data do primeiro registro do veículo no órgão de trânsito.

#### Capítulo IV

##### Do Exercício da Atividade

Art. 24 - É condição essencial do permissionário e do titular, sócio ou acionista de empresa permissionária, bem como do condutor auxiliar do veículo, não ter sido considerado culpado por crime culposo ou doloso, em sentença penal transitada em julgado.

Art. 25 - É vedado ao permissionário, ao titular, sócio ou acionista de empresa permissionária e ao condutor auxiliar:

I - o exercício de cargo público em órgão da administração direta ou indireta;

II - o cadastramento, em outro município, para o exercício de serviço de táxi.

Parágrafo único - É obrigatória a declaração do exercício de atividades paralelas, do permissionário e do condutor auxiliar, quando houver.

#### Capítulo V

##### Do Cadastramento

Art. 26 - O permissionário, a empresa permissionária, o condutor auxiliar e o veículo serão cadastrados no DER-MG, como condição essencial para operação no serviço.

Parágrafo único - O cadastramento do condutor auxiliar se fará mediante requerimento do permissionário ou da empresa permissionária dirigido ao DER-MG.

Art. 27 - O permissionário poderá solicitar o cadastramento de, no máximo, dois condutores auxiliares.

Parágrafo único - O condutor auxiliar cadastrado no DER-MG poderá, independentemente da permissão a que estiver vinculado, conduzir qualquer veículo que integre o serviço, dentro da categoria em que estiver cadastrado.

Art. 28 - O permissionário e a empresa permissionária manterão relação contendo o nome do condutor, a identificação do veículo e o horário de trabalho, para informar ao DER-MG, quando solicitado.

Art. 29 - Compete ao permissionário, à empresa permissionária ou ao representante legal responder pelos atos relativos a sua permissão junto ao DER-MG.

Art. 30 - O cadastramento no DER-MG será efetuado mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - pelo permissionário e pelo condutor auxiliar:

a) carteira de identidade e CPF;

b) Carteira Nacional de Habilitação, nas categorias B, C ou D;

c) prova de quitação de obrigações militar e eleitoral;

d) atestado médico de sanidade física e mental;

e) comprovante de inscrição no INSS, como autônomo;

f) certificado de aprovação em cursos, ministrados pelo DER-MG ou por entidades por ele reconhecidas, que abordem o conteúdo desta lei e os temas: relações humanas, direção defensiva, primeiros socorros e conhecimento das principais vias e logradouros da região metropolitana em que for prestado o serviço e outros previstos em portaria do DER-MG;

g) duas fotos de identificação, tamanho 3x4;

h) Atestado de Bons Antecedentes e Certidão Negativa de Distribuição dos Registros de Feitos Criminais fornecida pela Justiça Federal e pela Estadual;

i) declaração do exercício de atividades paralelas, quando houver;

j) comprovante de residência em município de região metropolitana em que exercerá a atividade;

II - pela empresa permissionária:

a) Contrato Social registrado na junta Comercial ou em Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas;

b) Alvará de Licença de Localização;

c) Certificado de Regularidade Jurídica Fiscal;

d) Certidão Negativa de Débitos - CND -, junto ao INSS;

e) Certificado de Regularidade de Situação - CRS - perante o FGTS;

f) Certidão Negativa de Débitos para com o Município, o Estado e a União;

g) Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ -;

III - do veículo:

a) Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo;

b) comprovação de pagamento do Seguro Obrigatório - DPVAT;

c) Laudo de vistoria expedido pelo DER-MG ou por empresa por ele credenciada;

d) Comprovação de quitação ou isenção do IPVA.

§ 1º - O atestado médico de sanidade física e mental deverá ser apresentado no prazo de quinze dias a contar da data de sua expedição e será renovado anualmente.

§ 2º - O Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo deverá estar em nome do permissionário e, no caso de empresa permissionária, em nome da pessoa jurídica, salvo nos casos em que o veículo estiver sob arrendamento mercantil, constatada a identificação do arrendatário.

§ 3º - A critério do DER-MG poderá ser exigida a apresentação de outros documentos ou a revalidação dos apresentados.

Art. 31 - Para o cadastramento de condutor permissionário ou condutor auxiliar de táxi especial metropolitano, o interessado deverá submeter-se a teste de conhecimento sobre as principais vias, os logradouros e os pontos de referência da região metropolitana em que for prestado o serviço e normas do serviço de táxi em vigor, devendo responder corretamente a setenta por cento das questões.

Art. 32 - Efetuado o cadastramento, serão emitidos pelo DER-MG a Autorização de Tráfego e o Certificado do Condutor.

§ 1º - A Autorização de Tráfego será renovada semestralmente, mediante a quitação de todo e qualquer débito junto ao DER-MG.

§ 2º - O Certificado do Condutor, renovável periodicamente a critério do DER-MG, é o comprovante de cadastramento do condutor e documento de porte obrigatório no veículo.

Art. 33 - Fica vedado o cadastramento simultâneo de condutor permissionário ou de condutor auxiliar em mais de uma permissão.

Art. 34 - A baixa de registro do condutor auxiliar somente poderá ser feita por requerimento do permissionário ou da empresa permissionária que solicitou o seu cadastramento.

§ 1º - O permissionário se obriga a comunicar ao DER-MG, no prazo de quarenta e oito horas, a desvinculação do condutor auxiliar para atualização de cadastro, e a devolver o respectivo Certificado de Condutor Auxiliar.

§ 2º - Na hipótese de descumprimento do disposto no § 1º deste artigo, o permissionário apresentará justificativa formal para análise e aprovação do DER-MG.

Art. 35 - Para cancelamento do cadastramento do veículo serão exigidos:

I - a devolução da Autorização de Tráfego.

II - a retirada dos equipamentos enumerados nos incisos I, II, III, V, VI e VIII do art. 21;

III - a apresentação de documento comprobatório da retirada da placa de aluguel.

Parágrafo único - A comprovação do cumprimento do disposto nos incisos deste artigo será efetuada por meio de vistoria do DER-MG e emissão do respectivo laudo.

Art. 36 – A empresa permissionária poderá fornecer dados cadastrais e suas alterações por meio eletrônico, de acordo com determinação do DER-MG.

## Capítulo VI

### Do Serviço de Radiocomunicação

Art. 37 – O DER-MG credenciará pessoa jurídica para a exploração do serviço de radiocomunicação, mediante requerimento do interessado e apresentação dos seguintes documentos:

- I – contrato social registrado na Junta Comercial ou em Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas;
- II – autorização concedida pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL -para funcionamento do serviço de radiocomunicação;
- III – Alvará de Licença de Localização;
- IV – Certidão Negativa de Distribuição de Feitos Trabalhistas;
- V – Certidão Negativa de Débitos – CND – junto ao INSS;
- VI – Certificado de Regularidade de Situação – CRS – perante o FGTS;
- VII – Certidão Negativa de Débitos para com o Município, Estado e União;
- VIII – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ.

Art. 38 – O credenciamento para operação do serviço de radiocomunicação será revalidado anualmente, a critério do DER-MG, mediante apresentação do Relatório Anual de Atividades.

Art. 39 – O custo do serviço de radiocomunicação não incidirá sobre o cálculo das tarifas de táxi.

Art. 40 – A empresa credenciada pelo DER-MG para operação do serviço de radiocomunicação fica obrigada a:

I – instalar os aparelhos de radiocomunicação para atendimento de usuário somente nos veículos dos permissionários e das empresas permissionárias pertencentes ao serviço público de transporte de passageiros por táxi gerenciados pelo DER-MG e que estiverem em dia com suas obrigações;

II – informar ao DER-MG os veículos participantes do serviço a ela vinculados, bem como as ocorrências relativas ao funcionamento do serviço e as baixas com as devidas justificativas.

III – prestar informações que lhe forem solicitadas e em prazo estipulado pelo DER-MG.

## Capítulo VII

### Dos Deveres e das Proibições

#### Seção I

#### Do Condutor Permissionário e do Condutor Auxiliar

Art. 41 – São deveres do condutor permissionário e do condutor auxiliar, agrupados para efeito de fixação das multas e de pontuação no prontuário, além dos previstos no Código de Trânsito Brasileiro e na legislação específica:

I – Grupo I:

- a) usar uniforme, conforme definido em portaria do DER-MG;
- b) aguardar o usuário dentro dos limites do ponto de táxi ou em áreas de estacionamento permitido, respeitada a regulamentação;
- c) acionar o dispositivo luminoso de identificação "Livre", "Ocupado", "Bandeira 1" ou "Bandeira 2", de acordo com a condição de operação do veículo no momento;
- d) renovar anualmente o atestado médico de sanidade física e mental;
- e) manter o veículo limpo;

II – Grupo 2:

- a) conduzir o passageiro até o seu destino final, com segurança, sem interrupção voluntária da viagem;
- b) tratar com urbanidade e polidez o passageiro e o público;
- c) acomodar e transportar a bagagem do passageiro com segurança;
- d) providenciar troco para o passageiro;
- e) aproximar, sempre que possível, o veículo da guia da calçada para embarque e desembarque de passageiro;
- f) apresentar em lugar visível no veículo o Certificado do Condutor, a Autorização de Tráfego, a Tabela de Tarifas e o Selo de Vistoria;

III – Grupo 3:

- a) entregar ao DER-MG, mediante recibo, no prazo de dois dias úteis, objeto esquecido no veículo, ou diretamente ao passageiro, quando possível identificá-lo e a critério deste, sendo facultada a cobrança de tarifa pela corrida;
- b) permitir e facilitar a fiscalização por pessoal credenciado pelo DER-MG;
- c) cumprir esta lei e as normas e determinações do DER-MG;

IV – Grupo 4:

- a) portar-se com decoro e ética;
- b) cumprir determinações da fiscalização do DER-MG.

Art. 42 – É proibido ao condutor permissionário e ao condutor auxiliar, além do previsto no Código de Trânsito Brasileiro e na legislação específica:

I – Grupo 1:

- a) fumar quando estiver conduzindo passageiro;
- b) ausentar-se do veículo quando estiver parado no ponto;
- c) abastecer o veículo quando estiver conduzindo passageiro;
- d) recusar atendimento a usuário dando preferência a outros, salvo nos casos de gestantes, deficiente físico e idosos;
- e) recusar passageiro, salvo nos casos de passageiro embriagado ou que possa causar danos ao veículo e ao motorista;
- f) dirigir em situações que ofereçam riscos à segurança do passageiro ou a terceiros;
- g) alimentar-se no interior do veículo;

II – Grupo 2:

- a) conduzir o veículo com excesso de lotação;
- b) efetuar serviço de lotação sem prévia autorização do DER-MG;

III – Grupo 3:

- a) angariar passageiro utilizando-se meios e artifícios de concorrência desleal;
- b) desobedecer a fila única no ponto de táxi;

IV – Grupo 4:

- a) desacatar a fiscalização do DER-MG;
- b) cobrar tarifa diferente da fixada na tabela vigente;
- c) seguir itinerário mais extenso ou desnecessário, salvo por autorização do usuário;
- d) prestar serviços sem utilização do taxímetro nos casos em que for obrigatório o uso deste equipamento;
- e) usar Bandeira 2 indevidamente;

- f) acionar o taxímetro sem o conhecimento do passageiro;
- g) cobrar tarifa adicional pelo transporte de qualquer equipamento de locomoção do portador de deficiência física;

V – Grupo 5:

- a) exercer a atividade sob efeito de bebida alcoólica, de substâncias entorpecentes ou alucinógenas;
- b) exercer a atividade, enquanto estiver cumprindo pena, se for condenado por crime culposo ou doloso, salvo nos casos de autorização judicial;
- c) exercer as atividades discriminadas nos incisos I e II do art. 25;
- d) dirigir o veículo estando o condutor suspenso pelo DER-MG;
- e) expor ou usar arma de qualquer espécie, quando em serviço.

Seção II

Do Permissionário e da Empresa Permissionária

Art. 43 – São deveres do permissionário e da empresa permissionária, agrupados para efeito de fixação das multas e de pontuação no prontuário:

I – Grupo 1:

- a) manter atualizado no DER-MG os dados que integram o seu cadastro, incluídos os dos condutores auxiliares, no prazo máximo de quinze dias;
- b) apresentar ou revalidar documentos, conforme exigido pelo DER-MG;
- c) equipar os veículos com guia metropolitano atualizado de orientação de logradouros;
- d) comunicar ao DER-MG a ocorrência de acidente com o veículo no prazo máximo de cinco dias úteis a contar da data do acidente;
- e) prestar informações operacionais solicitadas pelo DER-MG;

II – Grupo 2:

- a) só permitir em operação condutor auxiliar cadastrado no DER-MG;
- b) manter em serviço no mínimo 50% (cinquenta por cento) da frota nos períodos noturnos, sábados, domingos e feriados, em se tratando de empresas permissionárias;

III – Grupo 3:

- a) permitir e facilitar ao pessoal credenciado pelo DER-MG a realização de auditoria, estudos e fiscalização;
- b) devolver ao DER-MG o Certificado de Condutor Auxiliar no ato da baixa do cadastro ou apresentar justificativa prevista no § 2º do art. 34 desta lei;
- c) cumprir a Notificação de Irregularidade emitida pelo DER-MG no prazo determinado;
- d) cumprir esta lei e as normas e determinações do DER-MG;

IV – Grupo 4:

- a) submeter à vistoria, após reparado, o veículo que tenha sofrido acidente que comprometa a segurança;
- b) dotar o veículo com os equipamentos exigidos no art. 21 desta lei;
- c) submeter o veículo às vistorias determinadas pelo DER-MG nos prazos e datas estabelecidos;
- d) dar baixa no veículo, conforme o disposto no art. 35, nos casos de substituição, cancelamento ou término da permissão;

Art. 44 – É proibido ao permissionário e ou empresa permissionária:

I – Grupo 1:

- a) permitir a colocação de qualquer inscrição, legenda ou publicidade nas partes internas e externas do veículo, sem prévia autorização do DER-MG;

b) permitir que o veículo preste serviço em más condições de higiene e conservação;

II – Grupo 2:

a) permitir que o veículo efetue serviço de lotação sem prévia autorização do DER-MG;

III – Grupo 3:

a) alterar as características do veículo estabelecidas no art. 20 desta lei;

IV – Grupo 4:

a) permutar veículo sem prévia autorização do DER-MG;

b) permitir que pessoa não autorizada pelo DER-MG dirija o veículo;

c) permitir que o veículo circule com taxímetro com defeito ou violado;

d) substituir o taxímetro sem prévia autorização do DER-MG e sem aferição pelo órgão competente;

e) permitir a operação de veículo sem Autorização de Tráfego ou com esta vencida;

f) permitir que o veículo circule com vida útil vencida;

g) permitir que o veículo preste serviço em más condições de funcionamento e segurança;

V – Grupo 5:

a) operar o serviço, estando a empresa permissionária com falência decretada;

b) permitir que o veículo circule com características modificadas, no que se refere a combustível, sem autorização dos órgãos competentes;

c) deixar a prestação do serviço a cargo exclusivo de seu condutor auxiliar, em se tratando de permissionário, salvo nos casos advindos de direito de herança por decisão judicial;

d) transferir o serviço delegado ou controle acionário da empresa operadora sem anuência do DER-MG.

### Seção III

#### Da Pessoa Jurídica Operadora do Serviço de Radiocomunicação

Art. 45 – São deveres da pessoa jurídica que opera o serviço de radiocomunicação, agrupados para efeito de fixação das multas e de pontuação no prontuário:

I – Grupo 1: prestar informações que lhes forem solicitadas pelo DER-MG, no prazo estipulado pelo mesmo;

II – Grupo 2: manter o DER-MG informado sobre qualquer alteração referente à entrada e saída dos veículos participantes do serviço no prazo máximo de cinco dias úteis;

III – Grupo 3: renovar, anualmente, o credenciamento para a operação do serviço junto ao DER-MG;

IV – Grupo 4: instalar os aparelhos do radiotransceptor para atendimento de usuários somente nos veículos dos permissionários e empresas permissionárias pertencentes ao serviço de táxi especial metropolitano ou de táxi convencional em município conveniado e que estiverem em dia com suas obrigações perante o DER-MG .

### Capítulo VIII

#### Das Infrações, Penalidades e Recursos

##### Seção I

##### Da Apuração da Infração

Art. 46 – O poder de fiscalização será exercido pelo DER-MG, que terá competência para apurar as infrações e aplicar as penas.

Art. 47 – O Auto de Infração será lavrado em formulário próprio, no qual constarão:

I – o nome do permissionário, da empresa permissionária ou do condutor auxiliar;

II – o número da permissão e da placa do veículo;

III – o local, o dia e a hora da infração;

IV – o dispositivo regulamentar infringido, com descrição sucinta da infração cometida;

V – a assinatura do servidor que o lavrou;

VI – a assinatura do infrator, sempre que possível.

§ 1º – A primeira via do Auto de Infração será entregue ao autuado pessoalmente ou por via postal, mediante recibo ou aviso de recebimento dos correios – AR –, permanecendo a segunda via em poder do DER-MG.

§ 2º – A assinatura do autuado não significa reconhecimento da infração, assim como a sua ausência não invalida o ato fiscal.

§ 3º – Em nenhum caso, poderá o Auto de Infração ser inutilizado, após lavrado, nem susgado seu processo, até decisão do Diretor de Transporte Metropolitano, ainda que tenha ocorrido erro em sua lavratura.

§ 4º – O DER-MG terá o prazo de até trinta dias a contar da data da infração para notificar o infrator, sob pena de arquivamento do Auto de Infração.

§ 5º – No caso de entrega por via postal e constatada a desatualização do endereço do infrator, será considerada para efeito de recebimento, a data constante no AR da visita ao domicílio.

§ 6º – O Auto de Infração poderá ser precedido da Notificação de Irregularidade que será entregue ao infrator, contendo a descrição da infração cometida, e, quando for o caso, prazo para sanar irregularidades ou atender a convocação de comparecimento ao DER-MG.

Art. 48 – Na falta de pagamento de multa atribuída ao condutor auxiliar, o permissionário ou a empresa permissionária detentora da permissão em que o veículo estiver cadastrado, ficará responsável por sua quitação junto ao DER-MG.

## Seção II

### Da Penalidade

Art. 49 – O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I – multa, a ser aplicada no caso de desobediência ao disposto nos arts. 41 a 45:

- a) para as infrações integrantes do Grupo 1, 10 UFEMGs (dez Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais);
- b) para as infrações integrantes do Grupo 2, 20 UFEMGs (vinte Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais);
- c) para as infrações integrantes do Grupo 3, 45 UFEMGs (quarenta e cinco Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais);
- d) para as infrações integrantes do Grupo 4, 90 UFEMGs (noventa Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais);

II – apreensão da autorização de tráfego, a ser aplicada, além da multa prevista, nos seguintes casos:

- a) quando o taxímetro não for aferido no prazo previsto pelo INMETRO;
- b) quando ocorrer a inobservância do disposto nas alíneas "b", "c" e "d" do inciso IV do art. 43;
- c) quando ocorrer a inobservância do disposto nas alíneas "a" do inciso I, "a" do inciso III, e "a", "c", "d", "e", e "f" do inciso IV do art. 44 desta lei;

III – retirada da placa do veículo, na presença de autoridade competente, para os casos previstos no inciso II deste artigo, se o veículo não for apresentado no prazo estipulado no § 3º deste artigo e for encontrado em serviço;

IV – suspensão do condutor permissionário ou do condutor auxiliar, nos casos de:

- a) terceira infração relativa aos incisos I, II e III dos arts. 41 ou 42 desta lei;
- b) terceira infração relativa a qualquer alínea do inciso IV dos arts. 41 ou 42 desta lei;

V – cassação do registro do condutor auxiliar, quando ocorrer a inobservância de qualquer das disposições das alíneas do inciso V do art. 42 desta lei ou quando a pontuação prevista no art. 51 desta lei ultrapassar o limite de trinta pontos;

VI – cassação da permissão e do registro de condutor permissionário, quando ocorrer a inobservância de qualquer disposição das alíneas do inciso V dos arts. 42 e 44 desta lei ou quando a pontuação prevista no art. 51 desta lei ultrapassar o limite de quarenta e cinco pontos;

VII – cassação da permissão de empresa permissionária, quando ocorrer a inobservância do disposto nas alíneas do inciso V do art. 44 ou quando a pontuação prevista no art. 51 ultrapassar o limite de pontos em razão do número de veículos da empresa, conforme a tabela constante no Anexo desta lei.

§ 1º – Pela inobservância de qualquer uma das disposições das alíneas "b" a "g" do inciso IV do art. 42, além da multa prevista, o permissionário ou a empresa permissionária ficam obrigados a devolver ao usuário a importância cobrada a mais.

§ 2º – Cometidas simultaneamente duas ou mais infrações diferentes, serão aplicadas as penalidades correspondentes a cada uma delas.

§ 3º – Será obrigatória a apresentação do veículo à vistoria do DER-MG, no prazo máximo de dois dias úteis, contado a partir da data da apreensão da Autorização de Tráfego, para avaliação e instrução das providências a serem tomadas.

§ 4º – Serão consideradas, para efeito de apuração de reincidência, as infrações cometidas no período máximo de um ano anterior à data da mais recente autuação aplicada.

Art. 50 – A pena de suspensão do condutor, nos termos do inciso IV do art. 49, será de:

I – três dias para as infrações integrantes do Grupo 1;

II – sete dias para as infrações integrantes do Grupo 2;

III – quinze dias para as infrações integrantes do Grupo 3;

IV – trinta dias para as infrações integrantes do Grupo 4.

Art. 51 – Para cada multa aplicada, será anotado no prontuário do infrator um número de pontos, conforme o seguinte critério:

I – meio ponto para as infrações integrantes do Grupo 1;

II – um ponto para as infrações integrantes do Grupo 2;

III – dois pontos para as infrações integrantes do Grupo 3;

IV – quatro pontos para as infrações integrantes do Grupo 4.

§ 1º – Quando a infração for cometida por condutor auxiliar, será anotado no prontuário do detentor da permissão o equivalente à metade dos pontos.

§ 2º – Na impossibilidade de identificação imediata do infrator, o permissionário ou empresa permissionária serão notificados e informarão ao DER-MG o nome do infrator, no prazo máximo de quarenta e oito horas contadas da data do recebimento da notificação, sob pena de o permissionário ou empresa permissionária arcar com o pagamento da multa e a pontuação no seu prontuário.

§ 3º – Para efeito dos incisos V, VI, ou VII do art. 49 desta lei, a contagem dos pontos será computada em período de dois anos anterior à data da mais recente pontuação anotada.

Art. 52 – As multas serão calculadas tomando-se como base o valor da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais – UFEMG.

§ 1º – As multas serão aplicadas em dobro, quando houver reincidência específica no período de um ano.

§ 2º – O valor da multa recolhido após o vencimento será corrigido de acordo com a legislação específica vigente.

Art. 53 – Nos casos de transferência, cancelamento ou cassação de permissão ou de baixa de registro do condutor auxiliar, a pena de suspensão do condutor permissionário ou do condutor auxiliar, nos termos do inciso IV do art. 49 desta lei, poderá ser transformada em multa, nos seguintes valores:

I – 45 UFEMGs (quarenta e cinco Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais) para as infrações integrantes do Grupo 1;

II – 90 UFEMGs (noventa Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais) para as infrações integrantes do Grupo 2;

III – 180 UFEMGs (cento e oitenta Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais) para as infrações integrantes do Grupo 3;

IV – 360 UFEMGs (trezentas e sessenta Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais) para as infrações integrantes do Grupo 4;

Art. 54 – A cassação da permissão ou do registro de condutor será precedida de processo administrativo que garanta ampla defesa do permissionário, da empresa permissionária e do condutor.

§ 1º – Cassada a permissão, o veículo deverá ser retirado de operação, imediatamente, sob pena de ser apreendido.

§ 2º – A solicitação de abertura de processo administrativo será encaminhada à Corregedoria Administrativa – CAD – do DER-MG, pelo Diretor de Transporte Metropolitano.

Art. 55 – Para habilitar-se a nova permissão ou registrar-se como condutor auxiliar quando a cassação for relacionada à infração penal, o ex-permissionário ou ex-condutor auxiliar deverá apresentar documentação relativa à sentença de reabilitação judicial.

Art. 56 – Para habilitar-se a nova permissão ou registrar-se como condutor auxiliar quando a cassação não for relacionada à infração penal, o ex-permissionário ou ex-condutor deverá aguardar um interstício de vinte e quatro meses.

Art. 57 – Não poderá habilitar-se a nova permissão a empresa que tiver sua permissão cassada nos termos do inciso VII do art. 49 desta lei.

### Seção III

#### Do recurso

Art. 58 – Contra a penalidade imposta caberá recurso perante o Diretor de Transporte Metropolitano, no prazo de quinze dias corridos a contar do primeiro dia útil seguinte ao recebimento do Auto de Infração ou da comunicação da penalidade imposta.

§ 1º – Caso seja mantida a penalidade, caberá recurso ao Conselho de Transporte Coletivo Intermunicipal e Metropolitano – CT –, no prazo de quinze dias corridos a contar do primeiro dia útil seguinte ao da comunicação da decisão do Diretor de Transporte Metropolitano.

§ 2º – A decisão do recurso interposto junto ao CT será publicada no Diário Oficial do Estado.

§ 3º – O recurso poderá ser interposto somente pelo permissionário, empresa permissionária, condutor auxiliar ou por procurador acompanhado do respectivo instrumento de procuração com firma reconhecida, para representá-lo perante ao DER-MG.

§ 4º – O recurso deverá ser instruído com todos os dados e informações necessárias ao seu julgamento.

§ 5º – Só será admitido um recurso contra cada penalidade, sendo desconhecida a defesa múltipla.

Art. 59 – A interposição de recurso ao CT contra Auto de Infração concernente a multa dependerá da apresentação da Guia de Recolhimento do depósito prévio, relativa à importância a ele equivalente.

§ 1º – Cancelado o Auto de Infração concernente a multa, o valor correspondente ao depósito será devolvido ao interessado.

§ 2º – O recurso terá efeito suspensivo, exceto o concernente a aplicação de multa interposto junto ao CT.

§ 3º – Quando não houver recurso para o Auto de Infração, em se tratando de multa, o valor correspondente a esta deverá ser pago em até três dias úteis, após o vencimento do prazo para interposição do recurso.

### Capítulo IX

#### Da Remuneração do Serviço

Art. 60 – O DER-MG será remunerado pelo gerenciamento do serviço público de transporte individual de passageiros por táxi de que trata esta lei e pela administração das permissões, e tal valor integrará a planilha de cálculo das tarifas.

Art. 61 – Pela prestação dos serviços a seguir discriminados serão cobrados do permissionário e da empresa permissionária os seguintes valores:

I – 50 UFEMGs (cinquenta Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais) por permissão, a cada semestre, pelo custo de gerenciamento operacional;

II – 30 UFEMGs (trinta Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais) por veículo, por permuta entre veículos ;

III – 10 UFEMGs (dez Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais) por cadastro e baixa de condutor auxiliar;

IV – 5 UFEMGs (cinco Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais) por segunda via de documento;

V – 5 UFEMGs (cinco Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais) por certidão;

VI – 20 UFEMGs (vinte Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais) por licença para afastamento e substituição de veículo;

VII – 200 UFEMGs (duzentas Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais) por ano pelo credenciamento de empresa de rádio-comunicação;

VIII – 500 UFEMGs (quinhentas Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais) por transferência de permissão, nos termos do art. 11.

§ 1º – Os valores a que se refere este artigo serão recolhidos a instituição bancária a ser designada pelo DER-MG.

§ 2º – No caso de transferência de permissão para condutor auxiliar cadastrado no DER-MG o valor discriminado no inciso VIII será reduzido em:

I – 25% (vinte e cinco por cento) para o condutor que tenha trabalhado ininterruptamente de 12 (doze) meses a 24 (vinte e quatro) meses;

II – 50% (cinquenta por cento) para o condutor que tenha trabalhado ininterruptamente de 24 (vinte e quatro) meses a 36 (trinta e seis) meses;

III – 75% (setenta e cinco por cento) para o condutor que tenha trabalhado ininterruptamente por mais de 36 (trinta e seis) meses.

### Capítulo X

## Da Tarifa

Art. 62 – A tarifa cobrada do usuário do serviço de que trata esta lei será fixada pelo DER-MG, em função da justa remuneração dos investimentos e do custo operacional.

Parágrafo único – Não será cobrada tarifa adicional pelos equipamentos de locomoção dos portadores de deficiência física.

Art. 63 – Compete ao DER-MG propor e implementar:

I – metodologia de cálculo das tarifas;

II – planilha de coeficientes para atualização tarifária;

III – critérios de cobrança dos valores relativos às tarifas.

Parágrafo único – A elaboração, a confecção e a distribuição das tabelas de tarifas são de exclusiva competência do DER-MG, podendo este, a seu critério, atribuir a uma das entidades representativas dos permissionários a função de distribuí-las.

Art. 64 – A Bandeira 2 será utilizada nos seguintes períodos:

I – de segunda a sábado, entre 22 horas e 6 horas;

II – no domingo, de 0 hora até às 6 horas de segunda-feira;

III – nos feriados, de 0 hora até às 6 horas do dia seguinte.

## Capítulo XI

### Da Vistoria

Art. 65 – O veículo que integra a frota de táxis especiais metropolitanos será submetido a vistoria semestral, em local e data previamente fixados pelo DER-MG, para verificação do cumprimento do disposto nesta lei.

§ 1º – O veículo poderá ser submetido a qualquer tempo a vistorias especiais, a critério do DER-MG.

§ 2º – A vistoria no veículo será exercida pelo DER-MG diretamente ou por terceiros por ele designados.

Art. 66 – Na hipótese de ocorrência de acidente que comprometa a segurança do veículo, o permissionário ou a empresa permissionária, após o reparo das avarias, deverá submeter o veículo a vistoria como condição para sua liberação, antes de colocá-lo em operação.

## Capítulo XII

### Disposições Finais

Art. 67 – A existência de débitos junto ao DER-MG impedirá a apreciação de qualquer requerimento.

Art. 68 – O DER-MG poderá editar normas de natureza complementar a esta lei.

Art. 69 – O Diretor-Geral do DER-MG poderá avocar, em qualquer fase, processos relativos à imposição de penalidades.

Art. 70 – Por medida de segurança, a qualquer tempo, o DER-MG poderá retirar o veículo de circulação.

Art. 71 – A procuração formalmente constituída, por meio de instrumento público, será admitida para todos os atos previstos nesta lei.

Parágrafo único – É vedado ao permissionário ou ao sócio de empresa permissionária figurar como procurador.

Art. 72 – A empresa permissionária é obrigada a requerer anuência prévia do DER-MG para fazer qualquer alteração em seu contrato social, em seu estatuto ou em sua declaração de firma, salvo no caso de alteração relativa a modificação do capital social.

§ 1º – O pedido de anuência prévia será feito por escrito e acompanhado da minuta da alteração pretendida.

§ 2º – Se a alteração não contiver disposições que afetem a capacidade técnica e financeira da empresa e moral das pessoas que a representam, bem como não ferir disposições regulamentares ou o interesse público, o DER-MG deferirá o pedido.

§ 3º – Feita a alteração, inclusive a do capital social, a empresa permissionária terá o prazo de quinze dias para encaminhar ao DER-MG uma cópia autenticada da alteração contratual, a contar da data de seu arquivamento no órgão competente.

Art. 73 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## Anexo

(a que se refere o inciso VII do art. 49 da Lei nº de de de )

Número de veículos	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20
Limites de pontos	180	192	204	216	228	240	252	264	276	288	300
Número de veículos	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	
Limite de pontos	312	324	336	348	360	372	384	396	408	420	

Sala das Comissões, 18 de maio de 2005.

Jayro Lessa, Presidente - Domingos Sávio, relator - José Henrique - Elisa Costa - Ermano Batista - Sebastião Helvécio.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.947/2004

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

#### Relatório

De autoria da Deputada Maria Tereza Lara, o projeto de lei em tela dispõe sobre a inclusão de intérprete de Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS - nas transmissões televisivas estatais e dá outras providências.

Preliminarmente, foi a proposição encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Posteriormente, foi a proposição encaminhada à Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas, que opinou por sua aprovação na forma do substitutivo oferecido pela Comissão anterior.

Vem, agora, a proposição a esta Comissão, para receber parecer nos termos regimentais.

#### Fundamentação

A proposição em apreço tem por objetivo estabelecer a obrigatoriedade de haver um intérprete de LIBRAS nas transmissões televisivas estatais. A proposição estatui, em seu art. 1º, que a produção e a distribuição de material audiovisual e a difusão de programas educativos, culturais, esportivos, sociais, artísticos e administrativos, produzidos pelos poderes do Estado, incluindo os órgãos de sua administração indireta, autarquia e fundações, terão um intérprete da citada linguagem.

Emerge da leitura dos pareceres exarados pelas Comissões anteriores a cristalina necessidade de tal intérprete. A Comissão de Constituição e Justiça, não vislumbrando óbice legal e constitucional à matéria, entendeu oferecer substitutivo no qual o projeto é incorporado ao texto da Lei nº 10.379, de 1991, que reconhece oficialmente, no Estado de Minas Gerais, como meio de comunicação objetiva e de uso corrente, a linguagem gestual codificada LIBRAS. Tal providência, que consideramos oportuna, deve-se ao aspecto consolidativo da legislação.

Contudo, em que pese a nobre intenção do autor e inegável benefício social da proposição, esta não apresenta viabilidade, porquanto onera sobremaneira o custo operacional da transmissão. Tal conclusão é fruto de pesquisa desta Comissão, que constatou que não só inexistem no mercado em número suficiente o referido profissional qualificado para tal função, como também, quando encontrado, consiste sua remuneração em hora-trabalhada, de elevado custo financeiro, o que inviabiliza sua contratação.

Cumpramos observar que, além do alto custo, da especificidade e da singularidade do profissional, existem também os elevados custos com investimento em equipamentos e infra-estrutura, que remontam a mais de R\$ 300.000,00, não sendo possível determinar com precisão o restante dos investimentos necessários que, no caso específico da TV Assembléia, em muito pode ultrapassar esse valor, além de inexistir espaço físico suficiente para adequação à nova modalidade de transmissão.

Para se ter uma idéia dos custos envolvidos, a rede Globo de Televisão, reconhecida por sua cobertura e alcance nacional, vale-se desse tipo de serviço, por meio da exibição de legendas e disponível somente nos televisores com recurso denominado "*close caption*", apenas nas programações especiais e transmitidas em horário nobre, tais como Jornal Nacional e Fantástico. Após essas colocações, somos levados à seguinte indagação: se uma emissora de TV de caráter eminentemente comercial serve-se desse serviço apenas parcialmente, obviamente devido ao seu custo, o que dizer desse tipo de transmissão em tempo integral, até mesmo nos comerciais, como pretende o projeto?

Não obstante, cumpramos observar que a matéria colide frontalmente com a Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que a contratação do referido profissional caracterizaria uma despesa de caráter continuado sem a devida estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

Escassos são os recursos. Urge que sejam bem aplicados e direcionados, portanto devemos priorizar suas aplicações. Assim, entendemos que os recursos que seriam aplicados para disponibilizar transmissão por intermédio de LIBRAS seriam melhor aproveitados para atendimento dos mesmos beneficiários nas áreas de assistência social, educação e saúde.

Dessa forma, entendemos que se torna impossível que a proposição seja levada à consecução.

## Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.947/2004.

Sala das Comissões, 18 de maio de 2005.

Jayro Lessa, Presidente - Ermano Batista, relator - Elisa Costa (voto contrário) - José Henrique - Sebastião Helvécio.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.063/2005

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

## Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre o pagamento de Bolsa pelo Desempenho de Atividades Especiais ao pessoal da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - FHEMIG.

Preliminarmente, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Posteriormente, a Comissão de Administração Pública manifestou-se pela aprovação do projeto, na forma desse mencionado substitutivo e com a Emenda nº 1, que propôs. Agora, vem a matéria a esta Comissão para ser analisada nos lindes de sua competência.

## Fundamentação

O projeto de lei em pauta dispõe sobre o pagamento de Bolsa pelo Desempenho de Atividades Especiais ao pessoal da FHEMIG egresso de estabelecimento nosocomial.

Para melhor entendimento, faremos uma breve digressão no tempo. Os portadores do mal de Hansen eram segregados e internados compulsoriamente pelo Estado em sanatórios. Em decorrência do temor de contaminação, não se encontravam profissionais que aceitassem trabalhar. Assim, contratavam-se os próprios internos. É o que ocorreu na FHEMIG, nas unidades Hospital Cristiano Machado e nos Sanatórios Padre Damião, Santa Fé, São Francisco de Assis e Santa Isabel. O Estado, em retribuição, afixou-lhes a percepção de valor mensal equivalente ao percebido por seus servidores, classificando-os como Bolsistas de Atividades Especiais, por meio de portaria. Essa foi a origem da Bolsa. Prestam serviço de maneira não eventual, submetem-se à hierarquia, especializam-se em cursos, percebem remuneração equivalente, quinquênio, adicionais, remuneração de serviço extraordinário, gratificações, abono e até mesmo progressão funcional de acordo com o plano de cargos e salários, o que deixa notório que eles foram alcançados pelo plano de carreira. Essas pessoas continuam agindo como verdadeiros servidores, atuando em nome do Estado, caracterizando vínculo empregatício ou trabalhista. Sua situação parecia resolvida, tendo em vista que o art. 33 do ADCT da Carta Estadual os considerava como empregados da FHEMIG. Ocorre que o STF declarou a inconstitucionalidade desse artigo na ADIN nº 89-6. Nela são apontados o vício de inconstitucionalidade formal - por violação dos limites impostos ao poder constituinte derivado do art. 11 do ADCT da Constituição da República e do princípio da iniciativa privativa do Executivo para leis que disponham sobre servidores - e o vício de inconstitucionalidade material, uma vez que o dispositivo afronta o princípio do concurso público para provimento de cargo, previsto pelo inciso II do art. 37 da Carta Magna. A situação desses bolsistas é muito peculiar. O problema surge quando eles necessitam aposentar-se.

Para regularizar essa antiga pendência, o Executivo enviou, em 7/11/2002, projeto que concedia pensão especial a essas pessoas, assegurando-lhes condições de sobrevivência digna, após o período laboral, e pensão aos dependentes. Não se pretendia atribuir a eles, já fragilizados pela moléstia, uma classificação nos quadros funcionais. Buscava-se uma alternativa para resolver o seu drama.

A matéria foi aprovada nesta Casa. O Governador opôs veto, alegando inconstitucionalidade. Declarado inconstitucional o art. 33 do ADCT da Constituição, é inconstitucional lei com fulcro nele. A questão não poderia ser tratada como previdência própria. Privaria os bolsistas da segurança jurídica, estando à mercê de declaração de inconstitucionalidade. Ademais, ao dispor sobre matéria reservada a lei complementar, nos termos do art. 40 da Constituição, ocorre inconstitucionalidade. Mas o veto foi derrubado, e a lei foi promulgada sob o nº 14.619, em vigor.

Na mensagem que encaminha o atual projeto de lei, o Governador esclarece que está cumprindo compromisso assumido, quando opôs veto à proposição de lei que deu origem à Lei nº 14.619, de 2003. Justifica que nova lei se tornou necessária, pelas razões acima descritas, visto que a lei anterior resultou inexecutável.

O valor da pensão proposta corresponde ao atual valor pago a título de bolsa de atividades especiais, e haverá atualização conforme a revisão geral de remuneração. Cessadas as atividades laborais, as bolsas serão transformadas em pensão. Ocorrendo o óbito, fica garantida aos dependentes essa pensão. O Executivo fará a revisão dos atos, ficando assegurados os seus efeitos financeiros. A proposição pretende revogar a citada Lei nº 14.619, de 8/4/2003.

A Comissão de Constituição e Justiça entendeu procedente a proposição. Apenas considerou adequado que a relação dos bolsistas figure em um anexo. Propôs a possibilidade de acumulação da bolsa com a pensão, pois muitos bolsistas são casados entre si, e o óbito de um dos membros do casal possibilitará ao outro o recebimento da pensão. Assim, os filhos de um casal de bolsistas poderão receber a pensão deixada por eles, em caso do óbito de ambos. A Comissão consubstanciou essas alterações no Substitutivo nº 1.

A Comissão de Administração Pública reconheceu o grande mérito da matéria, ressaltando que a proposição é parte integrante de um conjunto de ações cujo objetivo é melhorar a organização da administração pública e regularizar antigas pendências. Entretanto, ao perceber a necessidade de reparo no texto quanto à menção aos filhos "menores ou incapazes", apresentou a Emenda nº 1. Segundo o Código Civil, os menores já são incapazes e, por um lapso, a expressão foi utilizada em lugar de "inválido".

É mister, porém, quantificar os valores monetários em discussão. Constatamos que a remuneração desses bolsistas totaliza valores da ordem de R\$250.000,00 por mês. Entendemos que esse montante representa uma pequena fração frente ao orçamento do Estado, da ordem de R\$22.000.000,00. Esse montante será convertido em benefícios previdenciários somente ao longo do tempo e extinguir-se-á inexoravelmente. Sob o prisma das finanças públicas a matéria é pouco relevante.

Segundo o próprio Governador, cabe ressaltar que a proposta não acarreta ônus adicional ao Tesouro, uma vez que a pensão já se inclui na despesa prevista para o pagamento dos bolsistas.

Finalmente, na verdade, a lei que concede esses benefícios está em vigor e os seus destinatários já têm direito a eles. O projeto de lei em tela apenas confere um novo tratamento jurídico à questão. Os beneficiários são os mesmos e receberão as mesmas vantagens financeiras, quer pela lei em vigor, quer pela proposição em pauta. A despesa do erário será a mesma. Assim, o projeto de lei não acarreta qualquer nova repercussão financeira, não encontrando, no âmbito da competência desta Comissão, nos termos do art. 100, c/c o art. 102, inciso VII, alínea "d", do Regimento Interno, qualquer óbice à sua normal tramitação.

#### Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.063/2005 na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, com a Emenda nº 1, proposta pela Comissão de Administração Pública .

Sala das Comissões, 18 de maio de 2005.

Jayro Lessa, Presidente - Sebastião Helvécio, relator - Elisa Costa - José Henrique - Ermano Batista.

#### Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.087/2005

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, o Projeto de Lei nº 2.087/2005 "dispõe sobre a prática do turismo de aventura no Estado de Minas Gerais e dá outras providências".

Publicada no "Diário do Legislativo" de 26/2/2005, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Turismo, Indústria e Comércio.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta Comissão, para receber parecer sobre a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, na forma do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a prática do turismo de aventura no Estado de Minas Gerais, com o objetivo de ordenar tal atividade, garantir a segurança dos praticantes, qualificar o pessoal das agências envolvidas e preservar os espaços naturais.

Cuida a proposição de estabelecer a obrigatoriedade de as agências de turismo de aventura obterem licenciamento nos órgãos estaduais e municipais competentes, bem como de utilizarem os materiais e equipamentos necessários à prática das atividades.

Além disso, a proposição determina que as agências de turismo de aventura firmem termos de cooperação técnica com a Secretaria de Estado de Turismo - SETUR -, cria a obrigatoriedade do envio de relatórios mensais ao mencionado órgão, conforme modelo a ser elaborado, com demonstrativo de acidentes ocorridos durante a prática das atividades e estabelece prazos para que as operadoras atuem no mercado.

Passamos à análise do projeto.

A matéria se insere no domínio da competência legislativa estadual, já que ao Estado federado são reservadas as competências que não lhe sejam vedadas, conforme preconizam o "caput" e o § 1º do art. 25 da Constituição Federal; no entanto, alguns aspectos da proposta impedem-na de prosperar na sua forma original, visto que conflitam com comandos constitucionais e legais vigentes.

No que concerne ao licenciamento, ao cadastramento e à classificação dos empreendimentos dedicados às atividades turísticas, bem como à fiscalização de suas atividades e à aplicação de penalidades, a competência é de órgão e entidade do Poder Executivo Federal, por força da Lei nº 8.181, de 28/3/91, e do Decreto nº 4.898, de 26/11/2003. Além disso, o projeto em análise pretende atribuir à SETUR competência para celebrar termos de cooperação técnica com as agências operadoras de turismo de aventura e para exigir das mencionadas instituições relatórios mensais com demonstrativo de controle e ocorrência de acidentes.

O processo de estruturação e definição das atribuições dos órgãos integrantes da administração pública estadual ou dos órgãos autônomos subordinados ao Governador do Estado é matéria que, por sua natureza, se insere na esfera de iniciativa exclusiva do Poder Executivo.

A Constituição da República, em seu art. 2º, consagrou a tripartição dos Poderes, ao estabelecer que "são poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário". No mesmo sentido, o constituinte estabeleceu funções para cada um dos Poderes e atribuiu-lhes competências próprias, sem caracterizá-las com exclusividade absoluta. Segundo Alexandre de Moraes, "cada um dos Poderes possui uma função predominante, que o caracteriza como detentor de parcela da soberania estatal, além de outras funções previstas no texto constitucional. São as chamadas funções típicas e atípicas" ("Direito Constitucional", 9ª ed., São Paulo: Atlas, pág. 364).

As funções típicas do Poder Legislativo são legislar e fiscalizar, não havendo predominância de uma sobre a outra. Assim como a Constituição da República estabelece as normas do processo legislativo para que o Poder possa produzir as normas jurídicas, também fixa as competências específicas para que exerça a fiscalização das atividades do Executivo.

Da mesma maneira, a norma constitucional atribui competências e atribuições ao Poder Executivo, cuja função típica é administrar. Segundo Moraes, "o Poder Executivo constitui órgão constitucional cuja função precípua é a prática dos atos de chefia de Estado, de governo e de administração" (op. cit., pág. 408). Cabe ao Chefe do Poder Executivo a representação do ente político, a direção dos seus negócios e a organização e a administração da coisa pública.

Consagrado o princípio da separação dos Poderes pela Constituição Federal, cabe ao Chefe do Executivo organizar a estrutura administrativa desse Poder. Assim, ainda que quaisquer alterações na estrutura administrativa do Executivo passem necessariamente pelo crivo do Legislativo, o parlamentar não pode, por meio de lei de sua iniciativa, compelir o Executivo a alterar competência de órgão integrante de sua estrutura administrativa; no entanto, o objetivo do projeto se coaduna com o prescrito na Lei nº 12.398, de 12/12/96, que dispõe sobre o Plano Mineiro de Turismo, com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.341, de 28/10/99. A primeira norma citada estabelece que o plano definirá e

orientará a implementação de uma política para o setor do turismo por meio de programas e projetos, visando, entre outros objetivos, à preservação e à utilização sustentada do patrimônio natural do Estado, à preservação do patrimônio histórico-cultural, à formação da consciência turística e ao aprimoramento dos recursos humanos envolvidos no setor.

Além disso, a matéria objeto do projeto em exame — turismo de aventura — por suas características, possui natureza semelhante à matéria tratada na Lei nº 14.368, de 19/7/2002, que institui a Política Estadual de Desenvolvimento do Ecoturismo. Assim sendo, propomos a alteração da mencionada lei, mediante a inclusão dos dispositivos relativos à prática do turismo de aventura, para tanto, apresentamos o Substitutivo nº 1 à proposição em análise, ao final deste parecer.

#### Conclusão

Com base no exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 2.087/2005 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

#### SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 14.368, de 19 de julho de 2002, que institui a política estadual de desenvolvimento do ecoturismo.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 3º da Lei nº 14.368, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

"Art 3º - .....

V - a prevenção de acidentes nas práticas de turismo de aventura, assim considerada a prática de esportes em ambientes naturais que envolva risco controlado e exija o uso de técnicas e equipamentos específicos."

Art. 2º - O art. 5º da Lei nº 14.368 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

"Art. 5º - .....

V - programa de prevenção de acidentes e de capacitação de profissionais em segurança e primeiros socorros, no caso de empreendimento voltado para o turismo de aventura."

Art. 3º - O art. 7º da Lei nº 14.368 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

"Art. 7º - .....

V - a capacitação dos profissionais e a informação dos turistas quanto aos riscos da atividade e à necessidade de utilização dos equipamentos adequados, no caso de empreendimentos voltados para o turismo de aventura."

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de maio de 2005.

Gilberto Abramo, Presidente - Ermano Batista, relator - Adelmo Carneiro Leão - George Hilton.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.112/2005

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

#### Relatório

O Governador do Estado remeteu a esta Casa, por via da Mensagem nº 351/2005, o projeto de lei em epígrafe, que tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a fazer reverter a particulares o imóvel que especifica, situado no Município de Monte Carmelo.

Examinada preliminarmente a matéria pela Comissão de Constituição e Justiça, que não vislumbrou óbice à sua tramitação e apresentou a Emenda nº 1, vem ela agora a este órgão colegiado para ser apreciada sob a ótica da fiscalização financeira e orçamentária, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, VII, "d", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O imóvel mencionado no projeto em exame é um terreno com 10.000m<sup>2</sup> de área, situado na Fazenda Rancharia, no lugar denominado Buriti, Município de Monte Carmelo, conforme a escritura pública registrada no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Monte Carmelo, sob o nº 6.257, a fls. 35 do Livro 3-F.

Cumprе ressaltar que o referido bem foi doado ao Estado por Ilídio Mendonça Ribeiro e sua mulher, no ano de 1953, para que nele fosse instalada uma escola estadual, que funcionou por muitos anos, mas acabou por ser desativada. Atualmente, considerando a falta de demanda escolar e a inexistência de finalidade para a utilização do imóvel, a Secretaria de Educação e a de Planejamento e Gestão recomendam a sua devolução aos herdeiros dos doadores. Segundo tais Secretarias, o Município de Monte Carmelo também não deseja utilizá-lo.

Isso posto, cabe tecer as seguintes considerações.

A autorização legislativa, requisito para a transação ora analisada, decorre da exigência fixada pela Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, especialmente pelo § 2º do seu art. 105.

O negócio jurídico aludido no projeto de lei não acarreta despesa para os cofres públicos nem causa impacto na lei orçamentária, pois, devidamente autorizado por este parlamento, não necessita ser incluído no orçamento, constituindo apenas uma mudança no ativo permanente do balanço patrimonial do Estado.

A emenda apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça tem por objetivo sanar pequeno erro relativo à folha do livro em que está registrado o imóvel.

#### Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.112/2005 no 1º turno, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 18 de maio de 2005.

Jayro Lessa, Presidente - Sebastião Helvécio, relator - Elisa Costa (voto contrário) - Ermano Batista - José Henrique.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.190/2005

Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Leonardo Moreira, o Projeto de Lei nº 2.190/2005 "cria o Serviço Voluntário de Capelania Hospitalar em todos os nosocômios públicos ou privados que possuam número igual ou superior a trinta leitos e dá outras providências".

Publicada no "Diário do Legislativo", no dia 1º/4/2005, a proposição foi distribuída a esta Comissão para receber parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do disposto no art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O projeto pretende que os estabelecimentos hospitalares coloquem à disposição de seus pacientes e familiares, bem como de funcionários e de profissionais da saúde, o serviço voluntário de capelania hospitalar, com vistas a prestar-lhes conforto espiritual e orientação religiosa.

Consoante dispõe o projeto, o serviço voluntário estará afeto e subordinado à direção do hospital, cabendo a esta aceitar ou não as indicações de novos voluntários, a serem feitas pelo Capelão Titular. O Serviço Voluntário de Capelania Hospitalar será coordenado por um Capelão Titular formado em curso específico de capelania, com especialização na área hospitalar, credenciado por unidade de capelania voluntária da União Internacional de Pastores e Capelães Voluntários - UNIPAS - e aprovado pela direção da unidade. O Capelão Titular será assistido por um Capelão Auxiliar.

A proposição contém ainda disposições que disciplinam os procedimentos a serem observados para a prestação do serviço de capelania.

Cumprе salientar que esta Comissão já teve oportunidade de se pronunciar a respeito de projeto análogo, quando deixou consignada a constitucionalidade da matéria. Tratava-se do Projeto de Lei nº 2.191/2005, vazado em termos praticamente idênticos aos do que ora se examina, com a diferença de que, naquele, cuidava-se de disciplinar o serviço voluntário de capelania nos estabelecimentos penitenciários. Na ocasião, esta Comissão assinalou, em seu parecer, que inexistia incompatibilidade entre o disposto no referido projeto e o comando normativo inscrito no art. 19, inciso I, da Lei Maior, que veda às unidades federadas estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los ou manter com eles relações de aliança. Conquanto o Estado seja laico, isso não impede que se dê oportunidade às pessoas de exercerem livremente seu direito à liberdade de crença religiosa, valor constitucionalmente afiançado no inciso VIII do art. 5º.

Ainda consoante o parecer sobre o Projeto de Lei nº 2.191/2005, não se criava vínculo empregatício com o Estado, por se tratar de serviço voluntário, de modo que não havia ônus para o erário estadual. A propósito, cumpre reproduzir o disposto na Lei Federal nº 9.608, de 18/2/88: "Considera-se serviço voluntário, para fins desta lei, a atividade não remunerada, prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza, ou a instituição privada de fins não lucrativos, que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social, inclusive mutualidade". O mesmo diploma normativo estabelece expressamente que "o serviço voluntário não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim".

Tendo em vista a similitude de conteúdo entre o projeto em apreço e o mencionado Projeto de Lei nº 2.191/2005, reiteramos as razões aduzidas por ocasião da análise deste último. De fato, a nota distintiva entre as duas proposições reside no fato de que uma se refere ao serviço voluntário de capelania nas penitenciárias, ao passo que a outra trata do mesmo serviço nos hospitais. Tanto numa hipótese, quanto na outra, faz-se presente a preocupação com a dimensão espiritual do ser humano, a qual, via de regra, ganha maior relevo em face de situações aflitivas e de dor, como aquelas que o ambiente hospitalar ou penitenciário costumam propiciar. Quanto ao mais, a disciplina normativa é a mesma.

Cabe dizer, outrossim, que, conforme se depreende da leitura do art. 4, § 3º, do projeto em exame, busca-se evitar o proselitismo, o qual é constitucionalmente vedado, ao se exigir que os Capelães Titular e Auxiliar sejam de religiões diferentes. Com o mesmo objetivo, o § 1º do referido artigo exige que o candidato a Capelão Titular apresente carta de referência de três capelães de diferentes denominações evangélicas.

A proposição, todavia, merece pequeno reparo, a incidir no art. 1º, na parte relativa a hospitais privados, acrescentando a exigência de que tais estabelecimentos não tenham fins lucrativos, de modo a adequá-lo ao disposto na referida Lei Federal nº 9.608, visto que tal diploma normativo, conforme dito, considera serviço voluntário aquele prestado em qualquer instituição pública ou privada que não tenha finalidade lucrativa. Sugerimos tal alteração por meio da Emenda nº 1, apresentada ao final deste parecer.

Em face dessas considerações, cumpre dizer que não vislumbramos óbice de ordem jurídico-constitucional à tramitação da matéria.

## Conclusão

Ante o exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.190/2005 com a seguinte Emenda nº 1.

## EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica criado em todos os nosocômios públicos ou privados, sem fins lucrativos, com trinta ou mais leitos, o Serviço Voluntário de Capelania Hospitalar, objetivando o atendimento espiritual e religioso dos pacientes internados e seus familiares, assim como dos profissionais de saúde e funcionários, respeitada a sua vontade".

Sala das Comissões, 17 de maio de 2005.

Gilberto Abramo, Presidente - Ermano Batista, relator - Sebastião Costa - Adelmo Carneiro Leão.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.254/2005

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Projeto de Lei nº 2.254/2005, do Presidente do Tribunal de Justiça, tem o objetivo de criar cargos na estrutura orgânica da Secretaria desse Tribunal.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 21/4/2005, foi o projeto distribuído a esta Comissão e às Comissões de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para parecer.

Compete-nos agora, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno, examinar a juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

Fundamentação

O projeto em epígrafe cria 57 cargos de Assessor Judiciário III e, para custear as despesas decorrentes, autoriza o Poder Executivo a abrir crédito suplementar até o valor de R\$2.700.000,00.

Segundo dispõe o § 1º do art. 169 da Constituição da República, a criação de cargos públicos só pode ser feita se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e, ainda, se, para tanto, houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO. A norma constitucional abrange praticamente todos os entes públicos, exceto as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

À primeira vista, o projeto em análise não teria sustentação jurídica, pois cria cargos e, na falta de dotação orçamentária suficiente, abre crédito suplementar para o custeio da despesa decorrente da adoção da medida.

Verifica-se, entretanto, que, ao interpretar o citado § 1º do art. 169, entendeu o Supremo Tribunal Federal - STF -, na análise de medida cautelar referente à Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.428, de Santa Catarina, que somente a execução da lei que cria cargos condiciona-se ao disposto no texto constitucional, não o respectivo processo legislativo. É válido transcrever o pronunciamento do pretório excelso:

"Interpretação dos incisos I e II do parágrafo único (hoje § 1º) do art. 169 da Constituição, atenuando o seu rigor literal: é a execução da lei que cria cargos que está condicionada às restrições previstas, e não o seu processo legislativo. A falta de autorização nas leis orçamentárias torna inexecutável o cumprimento da lei no mesmo exercício em que editada, mas não no subsequente".

Além de interpretar o dispositivo constitucional, o STF apontou a solução do problema: na falta de previsão orçamentária, o projeto de lei que cria cargos pode ser convertido em lei, mas esta só poderá ser aplicada quando houver a devida autorização da despesa na LDO e na Lei Orçamentária. Evidentemente, o provimento dos cargos sem prévia ou suficiente dotação orçamentária sujeita o gestor público às penalidades previstas na legislação.

É importante, pois, destacar o acerto da posição adotada pelo STF. O que a Constituição da República quer evitar é a realização de despesa imprevista com pessoal. A ordem constitucional exige dos agentes públicos planejamento e responsabilidade quanto a medidas que vão onerar o erário. Como somente o provimento dos cargos, ou seja, sua efetiva ocupação é que ocasiona o gasto público, sua mera instituição em lei pode ser feita independentemente do disposto no § 1º do art. 169 da Carta Magna.

Por um outro ângulo, não é válido o argumento de que a lei instituidora de cargos, na hipótese em estudo, seria inócua. Basta fazer o raciocínio inverso. Igualmente inócua seria prever na LDO e na Lei Orçamentária autorização para criar despesa com cargos ainda inexistentes. Pode ser que tais cargos não venham a ser criados, já que, para tanto, é necessário encaminhar, discutir e aprovar projeto de lei instituindo-os.

É lícito prever, para determinado ano, um volume de despesa com cargos em comissão inferior ao valor do total de cargos existentes e providos. Ao entrar em vigor a Lei Orçamentária, terá o gestor público exonerado servidores. No ano seguinte, havendo melhora na situação financeira do ente público, é possível prever valores maiores, provendo-se novamente o total de cargos existentes. Observa-se que, em situações assim, os cargos não se extinguem só porque ficaram sem provimento. A lei que os criou também não se torna inócua. O poder público deve ter mobilidade para ampliar ou reduzir seus gastos conforme as conveniências da administração. Trata-se, mesmo, de uma questão de eficiência ou economicidade administrativa.

Com efeito, é preciso, como fez o STF na ADIN em referência, interpretar o direito em consonância com seus propósitos fundamentais, evitando o apego a uma visão literal e formalista de suas normas, a qual, inúmeras vezes, conduz a entendimentos pouco consistentes, incapazes de efetivamente solucionar as demandas que se impõem ao sistema normativo.

Quanto à previsão de abertura de crédito suplementar, conforme foi exposto, deve-se concluir pela impossibilidade da medida. Afinal, a abertura de crédito, cabível para reforço de dotação orçamentária, nos termos do inciso I do art. 41 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, demonstra que a despesa com os cargos que se pretende criar não foi devidamente prevista na Lei Orçamentária do ano em curso, o que contraria o espírito da norma contida no § 1º do art. 169 da Constituição da República.

#### Conclusão

Em vista das razões apresentadas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.254/2005 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

#### EMENDA Nº 1

Suprima-se o art. 2º.

Sala das Comissões, 17 de maio de 2005.

Gilberto Abramo, Presidente e relator - Gustavo Valadares - Adelmo Carneiro Leão - Ermano Batista.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.263/2005

Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Governador do Estado e encaminhado a esta Casa por meio da Mensagem nº 371/2005, o projeto de lei em epígrafe altera a Lei nº 13.848, de 19/4/2001, que extingue o Fundo de Saneamento Ambiental das Bacias dos Ribeirões Arrudas e Onça - PROSAM -, o Fundo Somma, o Fundo Estadual de Saneamento Básico - FESB -, e o Fundo de Desenvolvimento Urbano - FUNDEURB -, autoriza a capitalização do Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG - e dá outras providências.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 28/4/2005, foi a proposição distribuída, para análise, às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe agora a esta Comissão emitir parecer sobre sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A proposição em epígrafe altera a Lei nº 13.848, de 19/4/2001, que extingue o PROSAM, o Fundo Somma, o FESB e o FUNDEURB, autoriza a capitalização do BDMG e dá outras providências.

Com o advento da referida Lei nº 13.848, 90% dos recursos provenientes dos pagamentos dos financiamentos concedidos pelos extintos fundos aos seus beneficiários e os respectivos encargos financeiros são recebidos pelo BDMG e depositados em conta especial, destinando-se à sua capitalização, que ocorre semestralmente.

A medida proposta visa a permitir ao Tesouro do Estado o ressarcimento de 14% dos recursos relativos ao recebimento dos financiamentos, já que os referidos valores transitam pelo Tesouro antes de serem depositados na conta especial do BDMG, e, assim, são apropriados como receita no Orçamento do Estado, até serem remetidos àquela instituição financeira para fins de capitalização, na forma de despesa de capital.

Dessa maneira, a mencionada operação faz com que os recursos oriundos dos pagamentos de financiamentos integrem a receita líquida real, que é a base para o pagamento da dívida estadual junto ao Tesouro Nacional e para a contribuição do Estado junto ao PIS-PASEP, nos percentuais de 13% e 1%, respectivamente. Assim sendo, há geração de despesa extraordinária para o Tesouro do Estado na ordem de 14%, relativa aos pagamentos feitos junto ao Tesouro da União.

A matéria se insere no âmbito da competência legislativa do Estado, por força do disposto no inciso I do art. 24 da Constituição Federal, que estabelece a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre matéria de direito financeiro.

No que concerne à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, nada há o que impeça a tramitação da proposição, porquanto inexistente regra específica de iniciativa para a matéria de que trata o projeto.

#### Conclusão

Com base no exposto, concluímos pela juridicidade, legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 2.263/2005.

Sala das Comissões, 17 de maio de 2005.

Gilberto Abramo, Presidente - Sebastião Costa, relator - Adelmo Carneiro Leão - Ermano Batista.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.281/2005

Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Doutor Viana, o projeto de lei em exame tem por objetivo instituir a disciplina "Introdução ao Turismo" no currículo das

escolas públicas estaduais e dá outras providências.

Publicado em 29/4/2005, o projeto foi distribuído a esta Comissão para receber parecer quanto à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O turismo tem sido considerado uma das mais importantes atividades econômicas do nosso tempo, capaz de gerar emprego e renda, trazendo grandes benefícios para as localidades que o exploram.

A proposição em pauta, buscando conscientizar os estudantes da importância dessa atividade, propõe a introdução de disciplina específica sobre turismo no currículo das escolas públicas estaduais localizadas em regiões de estância hidromineral e em outras consideradas atrações turísticas ambientais. O objetivo é difundir conceitos ligados à preservação ambiental e à valorização da história e da cultura regional, contribuindo, assim, para formar cidadãos preparados para o relacionamento com a sociedade e o meio ambiente.

De fato, o tema é tão importante que mereceu uma seção inteira no Capítulo II do Título IV da Constituição do Estado, que trata da ordem econômica. Assim, os arts. 242 e 243 da Seção III estabelecem as diretrizes que devem nortear as políticas públicas voltadas para o desenvolvimento desse setor, entre as quais merece destaque a que consta no inciso XII do art. 43, acrescido pela Emenda à Constituição nº 51, de 29/10/2001, o qual determina a promoção da educação para o turismo em todos os níveis de ensino. O tema, pois, já é conteúdo obrigatório de ensino nas escolas, conforme preconiza a Constituição mineira. Saliente-se que essa Carta foi mais rigorosa e mais abrangente do que a proposição em comento, uma vez que prevê a educação turística e ambiental não só nas escolas de ensino fundamental, como também nas de ensino médio e superior e em todas as instituições que compõem o sistema estadual de ensino, sejam públicas ou privadas. Nesse aspecto, a proposição em exame não se coaduna com os ditames constitucionais, pois prevê que o ensino do turismo seja ministrado tão-somente nas escolas de ensino fundamental localizadas em região que seja estância hidromineral ou que tenha alguma atração turística ou climática.

Além da Constituição do Estado, várias leis estaduais abordam o assunto. A Lei nº 11.726, de 1994, que dispõe sobre a Política Cultural do Estado de Minas Gerais, prevê nas escolas de ensino fundamental e médio a implementação de programas voltados para a valorização e a preservação do patrimônio cultural e natural do Estado. A Lei nº 12.398, de 1996, que dispõe sobre o Plano Mineiro de Turismo, preconiza a formação da consciência turística. A Lei nº 14.181, de 2002, que dispõe sobre a Política de Proteção à Fauna e à Flora Aquáticas e de Desenvolvimento da Pesca e da Aqüicultura no Estado, prevê a educação ambiental e obriga o poder público a divulgar os princípios e conteúdos das legislações ambientais nas escolas de nível fundamental, médio e superior da rede estadual. A Lei nº 14.309, de 2002, que dispõe sobre as Políticas Florestal e de Proteção à Biodiversidade no Estado, também prevê o desenvolvimento de programas de educação ambiental e de turismo ecológico.

Sendo assim, a proposição em análise, apesar da pertinência e da relevância do assunto por ela tratado, não inova a ordem jurídica, ou seja, nada acrescenta às prescrições legais relativas à educação sobre turismo e meio ambiente.

Dessa forma, a proposição, que já seria antijurídica por ser inócua, mostra-se ainda mais restritiva que a Constituição Estadual, contrariando dispositivos por ela estabelecidos.

Cumpra, ainda, salientar que os temas relacionados com turismo, cultura e meio ambiente já constituem conteúdos de disciplinas tais como Ciências, História e Geografia. Lembre-se, por oportuno, que a criação de uma disciplina específica importaria na necessidade de se contratarem novos profissionais, o que geraria um aumento de despesa desnecessariamente.

#### Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 2.281/2005.

Sala das Comissões, 17 de maio de 2005.

Gilberto Abramo, Presidente - Ermano Batista, relator - Adeldo Carneiro Leão - Sebastião Costa.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Resolução Nº 2.286/2005

Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria da Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial, o projeto de resolução em epígrafe tem por escopo dar cumprimento ao disposto no art. 62, XXXIV, da Constituição do Estado, a saber, aprovar previamente a alienação das terras devolutas que especifica.

A proposição foi publicada em 29/4/2005 e a seguir distribuída a esta Comissão a fim de receber parecer, nos termos do disposto no art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O projeto de resolução objetiva aprovar a legitimação de duas porções de terra devoluta rural situadas nos Municípios de Rio Pardo de Minas e Indaiabira, cada uma contando com área superior a 100ha.

Nos termos do art. 62, XXXIV, da Constituição mineira, compete à Assembléia Legislativa aprovar previamente a alienação ou a concessão de terra pública, ressalvados os casos de legitimação de terras devolutas situadas no perímetro urbano ou na zona de expansão urbana, limitadas, respectivamente, a 500 e 2.000m<sup>2</sup>; de alienação ou concessão de terra pública previstas no plano de reforma agrária estadual aprovado em lei; de concessão gratuita de domínio de área devoluta rural não superior a 50 ha; de legitimação de terra devoluta rural com área de até 250 ha, em ação judicial discriminatória e atendidos os demais requisitos constitucionais; e de alienação ou concessão de terras públicas e devolutas rurais com área de até 100 ha.

Cumpra-se observar que as legitimações de que se ocupa o projeto de resolução não se enquadram em nenhuma das citadas situações; além disso, os processos encontram-se instruídos em estreita conformidade com o que dispõe a legislação regente da matéria.

Tendo em vista que a proposição não apresenta qualquer vício, deve ela prosseguir sua regular tramitação nesta Casa.

#### Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Resolução nº 2.286/2005.

Sala das Comissões, 17 de maio de 2005.

Gilberto Abramo, Presidente - Ermano Batista, relator - Adelmo Carneiro Leão - George Hilton.

#### Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.290/2005

##### Comissão de Constituição e Justiça

##### Relatório

No uso da atribuição que lhe confere o art. 65 da Constituição mineira, o Governador do Estado fez remeter a esta Casa a Mensagem nº 377/2005, contendo o projeto de lei em epígrafe, que visa a autorizar o Poder Executivo a adquirir os imóveis que especifica, localizados em Brasília.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 30/4/2005 e encaminhada a esta Comissão, a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos seus aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme estabelece o art. 102, III, "a", c/c o art. 188, do Regimento Interno.

##### Fundamentação

O projeto em análise visa a obter desta Casa autorização para que o Poder Executivo possa adquirir quatro salas situadas no Edifício JK, setor Comercial Sul, em Brasília. De acordo com o seu art. 1º, tais imóveis não podem ultrapassar a área de 250m<sup>2</sup> e serão utilizados para ampliar a sede da Advocacia Regional e abrigar outros órgãos do Estado no Distrito Federal.

Em decorrência do princípio da supremacia do interesse público que norteia os atos da administração pública, a celebração do referido contrato justifica-se pela necessidade de que todas as atividades realizadas pela Regional se localizem em espaço físico único, especialmente após sua reestruturação para atender aos serviços jurídicos juntos aos quatro Tribunais Superiores, inclusive o Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Com relação aos aspectos jurídicos, o art. 18 da Constituição do Estado determina que a aquisição de bem imóvel, a título oneroso, depende de prévia autorização legislativa e de avaliação prévia.

Atendendo a esse dispositivo, o Chefe do Executivo enviou a proposição em análise, a que anexou laudo de avaliação das salas, elaborado por uma comissão composta por três servidores da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, com a utilização do Método Comparativo de Dados de Mercado. A avaliação engloba dois grupos de quatro salas, que estão dispostas em duas alas, cada uma com área total não superior ao limite de 250m<sup>2</sup>. Isso permite que o gestor opte pela aquisição de um ou outro grupo de salas - cujos valores venais encontrados são de R\$173.444,80 e R\$179.060,60 .

Cumprida a exigência de avaliação prévia e verificada a inexistência de óbices à tramitação do projeto de lei em tela, não há impedimento para a necessária autorização legislativa à pretendida negociação.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 2.290/2005.

Sala das Comissões, 17 de maio de 2005.

Gilberto Abramo, Presidente - Ermano Batista, relator - Adelmo Carneiro Leão - Sebastião Costa.

#### Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 566/2003

##### Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

##### Relatório

O projeto de lei em epígrafe, do Deputado Fahim Sawan, tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Conceição das Alagoas o imóvel que especifica.

Aprovado no 1º turno na forma do Substitutivo nº 2, apresentado por esta Comissão, retorna o projeto para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, c/c o art. 102, VII, do Regimento Interno. Anexa a redação do vencido, que é parte deste parecer.

##### Fundamentação

Trata o projeto de lei de conferir a autorização legislativa para que o Poder Executivo possa fazer reverter ao Município de Conceição das Alagoas terreno urbano com área de 2.822m<sup>2</sup>, doado ao Estado mediante escritura pública lavrada em 1980, onde não foi previsto qualquer encargo para o donatário, razão pela qual não há que se falar em reversão ao patrimônio municipal mas, sim, doação.

Solicitada a manifestar-se sobre a pretendida alienação, a Secretaria de Planejamento e Gestão sugeriu que o objetivo da proposição fosse alterado de reversão para permuta por imóvel de propriedade do Município, registrado sob o nº 5.930, a fls. 100v e 101, do Livro 3-J, onde se encontram instaladas a delegacia de polícia e a cadeia pública. Acatando a sugestão desse órgão, a Comissão de Constituição e Justiça apresentou o Substitutivo nº 1.

Em nosso parecer de 1º turno, apresentamos o Substitutivo nº 2, com a finalidade de substituir o imóvel a ser permutado, pertencente ao Município de Conceição das Alagoas, atendendo a pedido do Prefeito. Os novos dados dizem respeito a um terreno com área de 879,87m<sup>2</sup>, matriculado sob o nº 9.991, a fl. 001 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Conceição das Alagoas, ficando prejudicado o Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

A autorização legislativa para alienação de patrimônio do Estado é exigência do art. 18 da Constituição do Estado, do art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitação e contratos da administração pública, e do § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Reiterando o parecer exarado anteriormente por esta Comissão, afirmamos que a proposta aprovada no 1º turno atende à legislação vigente e não ocasiona aumento de despesa nas contas públicas, vale dizer, não gera impacto no orçamento do Estado.

Entretanto, devemos atentar para a necessidade de se proceder à avaliação prévia dos bens envolvidos na transação, que deverá ser feita por órgão competente do Poder Executivo.

#### Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 566/2003, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 18 de maio de 2005.

Domingos Sávio, Presidente e relator - Jayro Lessa - José Henrique - Ermano Batista - Elisa Costa - Sebastião Helvécio.

#### Redação do Vencido no 1º Turno

#### PROJETO DE LEI Nº 566/2003

Autoriza o Poder Executivo a permutar o imóvel que especifica com o Município de Conceição das Alagoas.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a permutar o imóvel de propriedade do Estado, constituído de terreno com área de 2.822m<sup>2</sup> (dois mil oitocentos e vinte e dois metros quadrados), matriculado sob o nº 1.612, a fls. 171 do Livro 2-E, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Conceição das Alagoas, com o imóvel de propriedade do Município de Conceição das Alagoas, formado pelo lote nº 11 da quadra 42, situado na Rua Whady Nassif, Centro, nesse município, com área de 879,87 (oitocentos e setenta e nove vírgula oitenta e sete metros quadrados), matriculado sob o nº 9.991, a fl. 001 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Conceição das Alagoas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 1.717/2004

#### Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

#### Relatório

O projeto de lei em epígrafe, do Deputado Arlen Santiago, tem por objetivo alterar a Lei nº 14.603, de 2003, que autoriza o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Itumirim o imóvel que especifica.

Aprovada no 1º turno, tal como apresentada, retorna a proposição a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, c/c o art. 102, VII, do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O projeto visa alterar a Lei nº 14.603, de 2003, que autorizou a reversão ao Município de Itumirim de imóvel com área de 5.050m<sup>2</sup>, situado na localidade denominada Capão ou Serrote, tendo em vista construir-se ali um ginásio municipal.

Atendendo ao interesse público, o Chefe do Poder Executivo local pretende dar outro destino ao imóvel, edificando no local um parque municipal de exposição, para melhor satisfazer os anseios daquela comunidade. Para ajustar a referida lei a esse propósito, se faz mister dar nova redação à cláusula de destinação consignada no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 14.603, de 2003.

A prévia autorização legislativa para alienação de imóveis públicos decorre do art. 18 da Constituição do Estado, do art. 17, I, da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitação e contratos da administração pública, e do § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos municípios e do Distrito Federal.

Reiterando o parecer exarado anteriormente por esta Comissão, afirmamos que a proposta contida no projeto de lei não ocasiona aumento de despesa nas contas públicas, vale dizer, não gera qualquer impacto no orçamento do Estado, muito embora represente ela uma redução no ativo permanente do balanço patrimonial.

## Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.717/2004 no 2º turno.

Sala das Comissões, 18 de maio de 2005.

Domingos Sávio, Presidente - Jayro Lessa, relator - José Henrique - Ermano Batista - Elisa Costa - Sebastião Helvécio.

## Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 1.727/2004

### Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

#### Relatório

O projeto de lei em epígrafe, do Deputado Domingos Sávio, tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar à Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais -COHAB-MG - o imóvel que especifica, localizado no Município de Biquinhas.

Aprovada no 1º turno, tal como apresentada, retorna a proposição a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, c/c o art. 102, VII, do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O projeto visa conceder ao Poder Executivo a autorização legislativa para doar à COHAB - MG o imóvel constituído de terreno com área de 2.500,00m², situado em zona urbana do Município de Biquinhas, com o propósito de implantação de um empreendimento habitacional de interesse social para atendimento a famílias carentes do município.

Tal autorização possui como fundamento o disposto no art. 18 da Constituição do Estado, no art. 17, I, da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitação e contratos da administração pública, e no § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos municípios e do Distrito Federal.

Reitera-se o parecer exarado anteriormente por esta Comissão: a proposta contida no projeto de lei não ocasiona aumento de despesa nas contas públicas, vale dizer, não gera impacto no orçamento do Estado, muito embora represente redução no ativo permanente do balanço patrimonial.

Tendo em vista essa explanação, não há óbice à aprovação da matéria.

## Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.727/2004 no 2º turno.

Sala das Comissões, 18 de maio de 2005.

Domingos Sávio, Presidente - Sebastião Helvécio, relator - Elisa Costa - José Henrique - Jayro Lessa - Ermano Batista.

## Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.953/2004

### Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.953/2004, de autoria do Deputado Elmiro Nascimento, que dá denominação de Deputado Sebastião Navarro Vieira ao trecho da Rodovia MG-179 que liga os Municípios de Pouso Alegre e Alfenas, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

## PROJETO DE LEI Nº 1.953/2004

Dá denominação ao trecho da Rodovia MG-179 que liga os Municípios de Pouso Alegre e Alfenas.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica denominado Deputado Sebastião Navarro Vieira o trecho da Rodovia MG-179 que liga os Municípios de Pouso Alegre e Alfenas.

Art. 2º – O Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – providenciará, com recursos previstos em seu orçamento, a confecção de placas indicativas da denominação estabelecida no art. 1º desta lei.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de maio de 2005.

Ricardo Duarte, Presidente - Doutor Ronaldo, relator - Dimas Fabiano.

Parecer SOBRE A SUBEMENDA Nº 1 À EMENDA Nº 3 APRESENTADA EM PLENÁRIO À Proposta de Emenda à Constituição Nº 78/2004

Comissão Especial

Relatório

A proposta de emenda à Constituição em epígrafe acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado e revoga o § 4º do seu art. 82.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, foi a proposta encaminhada para apreciação em 2º turno, a esta Comissão Especial, que se manifestou pela aprovação da matéria na forma do vencido no 1º turno, com as Emendas nºs 1, 2 e 3.

Na fase de discussão da matéria em 2º turno, foi recebida em Plenário, mediante acordo de Líderes, a Subemenda nº 1 à Emenda nº 3, que vem a esta Comissão para receber parecer, nos termos do § 4º do art. 189 do Regimento Interno.

Fundamentação

A Subemenda nº 1 à Emenda nº 3, apresentada em Plenário, acrescenta os §§ 5º ao 8º ao art. 82 do ADCT da Constituição Estadual.

Por ocasião da análise da proposição em 2º turno, esta Comissão apresentou a Emenda nº 3, que prevê tratamento legal diferenciado aos trâmites de criação de cursos nas áreas de medicina, odontologia, psicologia e direito. A Emenda nº 3 estaria estabelecendo, dessa forma, procedimentos regulatórios específicos para os referidos cursos.

Entendemos que a medida se justifica plenamente dado o cenário crítico que hoje verificamos, com grande proliferação de cursos nas áreas de saúde sem o compromisso com a qualidade do ensino oferecido. Ponderamos que essa conjuntura não pode ser condizente com a destacada importância social de que se reveste a atuação dos profissionais dessa área.

Assim, consideramos que a subemenda ora analisada aperfeiçoa os mecanismos criados pela Emenda nº 3, primeiramente ao explicitar a necessidade do estabelecimento de regras equivalentes às determinadas pela legislação federal para a abertura dos cursos em apreço. Além disso, propõe cancelar a tramitação de processos de criação de novos cursos, com vistas ao nivelamento das instituições com relação às exigências aqui instituídas.

Sugerimos, por meio da Subemenda nº 2 à Emenda nº 3, nova redação ao § 5º, com o intuito de esclarecer que a criação dos cursos superiores nas áreas de medicina, odontologia e psicologia por instituições integrantes do Sistema Estadual de Educação, com exceção das instituições públicas estaduais e municipais, que se enquadram no disposto no art. 17 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, devem ser submetidas aos mesmos procedimentos estabelecidos pelas instituições que integram o Sistema Federal de Educação Superior.

Propomos ainda, por meio da Subemenda nº 2, a supressão dos dispositivos que tratam da criação dos cursos superiores de direito, tendo em vista a impossibilidade legal de atribuir competência a uma entidade não estatal, no caso, a Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Minas Gerais.

Conclusão

Diante do exposto, manifestamo-nos pela aprovação da Subemenda nº 1 à Emenda nº 3, na forma da Subemenda nº 2, que apresentamos.

SUBEMENDA Nº 2 À EMENDA Nº 3

Acrescente-se ao art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT - da Constituição Estadual os seguintes §§ 5º e 6º:

"Art. 82 - .....

§ 5º - A criação de cursos superiores de Medicina, Odontologia e Psicologia por universidades e demais instituições de ensino superior integrantes do Sistema Estadual de Educação será submetida aos procedimentos de autorização e reconhecimento estabelecidos pela legislação federal em vigor para as instituições integrantes do Sistema Federal de Educação superior, excluídas aquelas mantidas pelo poder público estadual e municipal.

§ 6º - Fica cancelada a tramitação de processos de criação dos cursos mencionados no § 5º, ainda não aprovados pelo Conselho Estadual de Educação.".

Sala das Comissões, 18 de maio de 2005.

Paulo Piau, Presidente - Leonídio Bouças, relator - Ricardo Duarte - Antônio Carlos Andrada.

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 11/5/2005, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/2002, c/c as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão e de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Alencar da Silveira Júnior

exonerando Ana Emília Mourthe e Melo do cargo de Atendente de Gabinete, padrão AL-05, 8 horas;

nomeando Mônica Maria de Oliveira Pinto para o cargo de Atendente de Gabinete, padrão AL-05, 8 horas.

Gabinete do Deputado Gilberto Abramo

exonerando Edivaldo Machado Póvoa do cargo de Assistente de Gabinete, padrão AL-23, 8 horas;

exonerando Ricardo William Serafim Barbosa do cargo de Secretário de Gabinete, padrão AL-18, 8 horas;

nomeando Geralda Gonçalves Barbosa para o cargo de Secretário de Gabinete, padrão AL-18, 8 horas.

Gabinete do Deputado Padre João

exonerando Aleksandra Barbosa Gabriel do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete II, padrão AL-12, 8 horas;

exonerando Angela Maria de Oliveira do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete II, padrão AL-12, 8 horas;

exonerando Dany Silvio Souza Leite Amaral do cargo de Auxiliar de Gabinete II, padrão AL-15, 8 horas;

exonerando Dilson Alves de Paiva do cargo de Supervisor de Gabinete II, padrão AL-27, 8 horas;

exonerando Geraldo Melo Correa do cargo de Técnico Executivo de Gabinete, padrão AL-39, 8 horas;

exonerando José Geraldo Magela Macedo do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete II, padrão AL-12, 8 horas;

exonerando Lígia Corte de Souza do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete II, padrão AL-12, 8 horas;

exonerando Lúcia Aparecida Feliciano de Campos do cargo de Agente de Serviços de Gabinete II, padrão AL-03, 8 horas;

exonerando Renato Alves Pereira do cargo de Auxiliar Técnico Executivo II, padrão AL-36, 8 horas;

exonerando Shirley Fioraso do cargo de Auxiliar de Gabinete II, padrão AL-15, 8 horas;

exonerando Whelton Pimentel de Freitas do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete II, padrão AL-12, 8 horas;

nomeando Aleksandra Barbosa Gabriel para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete I, padrão AL-11, 8 horas;

nomeando Angela Maria de Oliveira para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete I, padrão AL-11, 8 horas;

nomeando Celso Guimarães Carvalho para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete II, padrão AL-12, 8 horas;

nomeando Claudio Roberto Gonçalves Vieira para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete I, padrão AL-11, 8 horas;

nomeando Conceição Aparecida da Costa para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete I, padrão AL-11, 8 horas;

nomeando Dany Silvio Souza Leite Amaral para o cargo de Secretário de Gabinete, padrão AL-18, 8 horas;

nomeando Dilson Alves de Paiva para o cargo de Secretário de Gabinete, padrão AL-18, 8 horas;

nomeando Elenice Madalena da Silva para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão AL-10, 4 horas;

nomeando Geraldo Melo Correa para o cargo de Assistente Técnico de Gabinete, padrão AL-29, 8 horas;

nomeando Hilderaldo Belini Soares de Mello para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete I, padrão AL-11, 8 horas;

nomeando José Geraldo Magela Macedo para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete I, padrão AL-11, 8 horas;

nomeando Lígia Corte de Souza para o cargo de Secretário de Gabinete, padrão AL-18, 8 horas;

nomeando Lúcia Aparecida Feliciano de Campos para o cargo de Atendente de Gabinete II, padrão AL-07, 4 horas;

nomeando Raimundo Nonato Sampaio para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete I, padrão AL-11, 8 horas;

nomeando Renato Alves Pereira para o cargo de Secretário de Gabinete, padrão AL-18, 8 horas;

nomeando Shirley Fioraso para o cargo de Secretário de Gabinete, padrão AL-18, 8 horas.

Gabinete do Deputado Weliton Prado

exonerando Paulo Rogério Ribeiro Júnior do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 4 horas;

nomeando Ricardo da Silva Junqueira para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 4 horas.

AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 35/2005

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 27/2005

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público, para conhecimento dos interessados, que fará realizar, no dia 2/6/2005, às 10h15min, pregão eletrônico, através da Internet, do tipo menor preço, tendo por finalidade a aquisição de 2 controladores lógicos programáveis - CLPs.

O edital encontra-se à disposição dos interessados nos "sites" [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br) e [www.almg.gov.br](http://www.almg.gov.br), bem como na Comissão Permanente de Licitação da Assembléia Legislativa, na R. Rodrigues Caldas, 79 (Ed. Tiradentes), 14º andar, onde poderá ser obtido, no horário das 8h30min às 17h30min, mediante pagamento da importância de R\$0,10 por folha ou, gratuitamente, por meio eletrônico. Neste caso, o licitante deverá portar disquete próprio ou informar um endereço eletrônico.

Belo Horizonte, 18 de maio de 2005.

João Franco Filho, Diretor-Geral.